



Número: **0000194-42.2024.2.00.0500**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **21/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4512399	21/06/2024 19:07	<a href="#">INFORMAÇÃO</a>	INFORMAÇÃO
4512400	21/06/2024 19:07	<a href="#">Pedido de Providências - 20.02.0001.0009575.2021-83 (2)</a>	Petição
4512551	21/06/2024 19:07	<a href="#">Anexo 1 - PEDIDO DE REEXAME NA REPRESENTAÇÃO 007.597.2018-5 (1)</a>	MANIFESTAÇÃO
4512552	21/06/2024 19:07	<a href="#">Anexo 2 - COMPROVANTE DE PETIÇÃO - REPRESENTAÇÃO TCU Nº 007.597.2018-5 (1)</a>	Documento de Comprovação
4512553	21/06/2024 19:07	<a href="#">Anexo 3 - Despacho Min. Benjamin Zymler (1)</a>	Documento de Comprovação
4617808	18/07/2024 14:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
4643797	23/07/2024 08:12	<a href="#">MANIFESTAÇÃO SECOR/TRT20</a>	MANIFESTAÇÃO
4644606	23/07/2024 10:16	<a href="#">ciência de despacho</a>	MANIFESTAÇÃO
4645066	23/07/2024 11:01	<a href="#">Ciência TRT3</a>	MANIFESTAÇÃO
4645523	23/07/2024 11:38	<a href="#">Ciência de decisão TRT19 - Corregedoria</a>	Resposta
4645628	23/07/2024 11:49	<a href="#">Resposta da Corregedoria do TRT6 à decisão id 4617808</a>	Resposta
4646581	23/07/2024 13:15	<a href="#">Resposta CORRE TRT18</a>	Resposta
4646672	23/07/2024 13:30	<a href="#">Resposta</a>	Resposta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS a fim de que seja expedida comunicação aos magistrados do trabalho de todo o Brasil acerca da oposição de Pedido de Reexame em face do Acórdão TCU nº 1955/2023, por parte deste MPT, com a consequente suspensão dos prazos para cumprimento do decisum recorrido.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DORA MARIA DA COSTA - Ministra Corregedora-Geral da  
Justiça do Trabalho,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio do Procurador-Geral do Trabalho infrafirmado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formular **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** a fim de que seja expedida comunicação aos magistrados do trabalho de todo o Brasil acerca da oposição de Pedido de Reexame em face do Acórdão TCU nº 1955/2023, por parte deste MPT, com a conseqüente suspensão dos prazos para cumprimento do decisum recorrido.

**DOS FATOS**

Está em curso no Tribunal de Contas da União a Representação nº 007.597/2018-5, distribuída à relatoria do Ministro Vital do Rêgo, instaurada em face de possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, dos recursos oriundos de transações, TACs e acordos em geral.

Ao analisar a questão, o Plenário da Corte de Contas proferiu, na sessão do dia 20 de setembro de 2023, o Acórdão nº 1955/2023. Particularmente à atuação do Ministério Público do Trabalho, necessário destacar os seguintes pontos, com impacto na atuação ministerial:

9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 20/06/2024, às 19h15min56s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXWP79325X1CVSJ](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXWP79325X1CVSJ).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho**

9.2.1. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;

9.2.2. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;

[...]

9.9. esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007);

[...]

Após, o TCU procedeu aos atos de ciência do Acórdão referido, encaminhando comunicações ao MPT e à Justiça do Trabalho, ente outros atores do Sistema de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 20/06/2024, às 19h15min56s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXWP79325X1CVSJ](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXWP79325X1CVSJ)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho**

Em face dessa decisão, o Parquet Laboral opôs, em 06 de outubro de 2023, embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeito suspensivo, consoante disposto no artigo 287, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Ao apreciar os embargos opostos, o Plenário da Corte de Contas proferiu, na sessão do dia 17 de abril de 2024, o Acórdão nº 747/2024 com o seguinte teor: “9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, **para, no mérito, rejeitá-los;** [...]”.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no artigo 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público do Trabalho formulou **pedido de reexame** da referida decisão em 23 de maio de 2024, **o qual possui efeito suspensivo.**

Em seguida, apreciando o indigitado pedido, o Ministro Benjamin Zymler proferiu o seguinte despacho em 12 de junho de 2024 (grifo nosso):

**Conheço do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 e todos os subitens do Acórdão 1.955/2023-Plenário**, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, na forma proposta pela unidade técnica.

Na sequência, faço retornar os autos à AudRecursos para que promova o exame de mérito do processo.

**DOS FUNDAMENTOS**

O Ministério Público do Trabalho, de longa data, e por disposição expressa das Resoluções CNMP n. 179/2027 e CSMPT nº 179/2020 e, mais recentemente da Resolução

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 20/06/2024, às 19h15min56s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3WXP79325X1CVSJ](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3WXP79325X1CVSJ)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho**

Conjunta CNJ/CNMP n. 10/2024, sufraga que a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Parquet Laboral é medida inerente à independência funcional de seus(suas) membros(as), ressalvado o dever de fundamentação das decisões, inclusive quanto ao modo de fiscalização, impessoalidade, transparência e prestação de contas.

A possibilidade de reversões alternativas, além de prerrogativa ministerial expressamente reconhecida pela Resolução CNMP nº 179/2017 e pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 10/2024, é forma de garantir, em última análise, os princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal da República, como garantia do máximo benefício para a sociedade, da transparência e da possibilidade de controle e fiscalização, além de se orientar pelos critérios da reparação da ordem jurídica e da transformação social.

As reversões ministeriais, como visto, possuem amparo na Resolução CNMP nº 179/2017, na Resolução CSMPT nº 179/2020 **e na recente Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024**, que assim dispõem:

**Resolução do CNMP nº. 179/2017**

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, **também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.**

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser,

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 20/06/2024, às 19h15min56s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XWMP79325X1CVS7](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XWMP79325X1CVS7)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho**

preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

**Resolução nº. 179/2020, do CSMPT:**

Art. 4º Os bens e recursos a que se referem os dispositivos anteriores serão destinados precipuamente à reconstituição direta dos bens lesados ou a medidas sociais correlatas.

Art. 5º Os(as) membros(as) reverterão os bens e recursos decorrentes da atuação finalística, alternativamente:

I - a fundos federais, estaduais, distritais ou municipais que tenham por objetivo o financiamento de iniciativas e projetos de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, conforme a extensão territorial do dano;

II - à instrumentalização de entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais que promovam direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, priorizando os do local do dano;

III - a órgãos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, previamente cadastrados, de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho ou, na falta, de direitos sociais outros de notório interesse público, priorizando, em qualquer caso, as iniciativas e projetos no local do dano.

**Resolução CNJ/CNMP nº 10/2024:**

Art. 5º O magistrado e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no art. 1º, § 2º, poderão indicar como destinatários:

I – instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e

III – fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 20/06/2024, às 19h15min56s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXMP79325X1CVS7](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXMP79325X1CVS7)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho**

A reversão alternativa de valores em sede dos acordos e decisões judiciais também se coaduna com a prerrogativa judiciária de melhor efetivação da tutela reparatória, especialmente em demandas coletivas estruturais, como são os casos propostos pelo Ministério Público do Trabalho.

No entanto, esse não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União esposado no Acórdão nº 1955/2023. Ao se debruçar sobre a matéria, essa Corte de Contas asseverou que o Ministério Público do Trabalho, entre outros ramos do Ministério Pública da União, deve recolher os recursos oriundos de sua atividade finalística ao Fundo de Direitos Difusos – FDD, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica.

Na referida decisão, o Tribunal de Contas da União determinou, ainda, que fosse esclarecido aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007).

Embora o referido *decisum* seja tipicamente administrativo e tenha fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Parquet Laboral passasse a recolher os recursos oriundos de sua atuação finalística ao FDD ou ao FAT, **o prazo atualmente se encontra suspenso ante o acolhimento do pedido de reexame formulado pelo Ministério Público do Trabalho, em**

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 20/06/2024, às 19h15min56s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXWP79325X1CVSJ](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXWP79325X1CVSJ)







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho**

**face dessa decisão.** Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do despacho suspensivo:

**Regimento Interno do TCU:**

Art. 286. Cabe pedido de reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

Parágrafo único. Ao pedido de reexame aplicam-se as disposições do caput e dos parágrafos do art. 285.

**Despacho Ministro Benjamin Zymler (12/06/2024):**

Conheço do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 e todos os subitens do Acórdão 1.955/2023-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, na forma proposta pela unidade técnica.

Na sequência, faço retornar os autos à AudRecursos para que promova o exame de mérito do processo.

Dessa forma, conclui-se que o Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023 ainda não produz efeitos jurídicos concretos, até que ultimado e julgado o Pedido de Reexame, mantendo-se, portanto, a situação jurídica então vigente, com base tanto na Resolução CNMP nº 179/2017, que permanece em vigor sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, na Resolução CNJ/CNMP n. 10/2024, quanto na Resolução CSMPT nº 179/2020.

Sob tais fundamentos, e considerando a conduta recente de alguns juízes no sentido de refluir nas destinações alternativas de recursos feitas pelo Ministério Público do Trabalho, revela-se oportuna e salutar a expedição de comunicado complementar ao originariamente encaminhado por essa Corregedoria, destinado aos magistrados trabalhistas de todo o Brasil, a fim de informar-lhes sobre a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU nº 1955/2023 pelo despacho supra transcrito, de modo que o **Acórdão TCU**

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 20/06/2024, às 19h15min56s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXWP79325X1CVSJ](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXWP79325X1CVSJ)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho**

**Plenário nº 1955/2023 ainda não produz efeitos jurídicos concretos, até que ultimado e julgado o Pedido de Reexame, mantendo-se, portanto, a situação jurídica então vigente, com base tanto na Resolução CNMP nº 179/2017, que permanece em vigor sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, na Resolução CNJ/CNMP n. 10/2024, quanto na Resolução CSMPT nº 179/2020.**

**DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer o conhecimento e o provimento deste Pedido de Providências, a fim de que seja expedida comunicação complementar aos magistrados trabalhistas de todo o Brasil acerca da apreciação preliminar do Pedido de Reexame em face do Acórdão TCU nº 1955/2023, suspendendo seus efeitos, de modo que o Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023 ainda não produz efeitos jurídicos concretos, até que ultimado e julgado o Pedido de Reexame, mantendo-se, portanto, a situação jurídica então vigente, com base tanto na Resolução CNMP nº 179/2017, que permanece em vigor sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, na Resolução CNJ/CNMP n. 10/2024, quanto na Resolução CSMPT nº 179/2020.

Nestes termos pede deferimento.

*(assinado eletronicamente)*

**JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**  
PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 20/06/2024, às 19h15min56s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXWP79325X1CVSJ](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11479413&ca=3XXWP79325X1CVSJ)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, MINISTRO  
BRUNO DANTAS,**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO VITAL DO REGO, RELATOR DA REPRESENTAÇÃO  
Nº 007.597/2018-5**

**REPRESENTAÇÃO Nº 007.597/2018-5**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu Procurador-Geral do Trabalho e por seu Secretário de Relações Institucionais, na qualidade de unidade jurisdicionada autônoma, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no bojo do processo em epígrafe, formular **PEDIDO DE REEXAME**, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no artigo 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme razões a seguir aduzidas.

Requer, nesta oportunidade, o devido processamento.

Brasília, 22 de maio de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**

PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL DIAS MARQUES**

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

---

TCU REPRESENTAÇÃO Nº 007.597/2018-5

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

## Sumário

<b>RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME .....</b>	<b>4</b>
<b>I – DA SÍNTESE PROCESSUAL .....</b>	<b>4</b>
<b>II – DAS DECISÕES DE MÉRITO RECORRIDAS.....</b>	<b>6</b>
<b>III – DA TEMPESTIVIDADE.....</b>	<b>12</b>
<b>IV – DOS EFEITOS SUSPENSIVOS DO PEDIDO DE REEXAME.....</b>	<b>14</b>
<b>V – DA LIMITAÇÃO DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL DO MPT NO TOCANTE ÀS QUESTÕES RELATIVAS À TUTELA CIVIL COLETIVA .....</b>	<b>16</b>
<b>VI – DO PEDIDO LIMINAR E CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA REPRESENTAÇÃO TC Nº 007.597/2018-5.....</b>	<b>17</b>
<b>VII – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO .....</b>	<b>27</b>
1. Natureza dos recursos destinados pelo MPT com base na Lei nº 7.347/1985 e a consequente ausência de competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de tais montantes .....	<b>27</b>
2. Destinação de recursos em tutela civil coletiva reparatória arrimada na Lei n. 7.347/1985 como atuação finalística do Ministério Público e do Judiciário e consequente ausência de competência constitucional do Tribunal de Contas da União para fiscalizar. Inobservância do art.70 e 71 da Constituição Federal.....	<b>38</b>
3. Ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho e ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa .....	<b>44</b>
<b>VIII – DO MÉRITO .....</b>	<b>49</b>
1. Constitucionalidade e legalidade das destinações diretas de recursos decorrentes da tutela civil coletiva reparatória. Interpretação à luz de princípios constitucionais. Omissão legislativa quanto aos fundos trabalhistas. Não exclusividade da opção de realização das destinações ao FAT e ao FDD. Integração normativa. Conduta amparada pela Lei nº 7.347/1985, pela Resolução CNMP nº 179/2017 e pela Resolução CSMPT nº 179/2020. Caráter normativo primário das resoluções do CNMP .....	<b>49</b>





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

2. Controle e transparência das destinações diretas aos beneficiários, decorrentes da tutela civil coletiva reparatória .....	<b>73</b>
3. Ilegalidade, desvio de finalidade, inefetividade e impropriedade das destinações de recursos decorrentes da tutela civil coletiva reparatória ao Fundo de Direitos Difusos e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.....	<b>78</b>
4. Modelos alternativos de reparação civil coletiva. Realização do processo judicial estrutural, em litígios estratégicos, bem como da Justiça Restaurativa. Materialização dos princípios constitucionais da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da reparação integral dos danos. Exemplos de práticas recompositivas, efetivas e resolutivas, plenamente agasalhadas no plano normativo, constitucional e legal. Prática amparada por decisões judiciais.....	<b>95</b>
5. Imperiosa limitação do alcance dos acórdãos recorridos ao res recursos provenientes de condenação judicial, nos moldes do artigo 13 da Lei 7.347/1985 e da Lei 9.008/1995 .....	<b>109</b>
6. Necessidade de decisão expressa que confira segurança jurídica às destinações alcançadas pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, bem como em relação às destinações já em curso .....	<b>118</b>
7. Possibilidade de destinações de recursos a fundos estaduais e municipais .....	<b>120</b>
<b>IX – DOS PEDIDOS.....</b>	<b>123</b>





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

## **RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME**

### **I – DA SÍNTESE PROCESSUAL**

O Tribunal de Contas da União instaurou a Representação nº 007.597/2018-5, a partir de pedido da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração, originalmente em face de possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação, pelo Ministério Público do Trabalho, dos recursos oriundos de multas e indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, acordos e ações judiciais.

O *Parquet* Trabalhista apresentou esclarecimentos sobre a sua atuação, especialmente sobre as reversões realizadas a entidades públicas e privadas (Peça nº 21).

Após aprovação plenária, o escopo da Representação nº 007.597/2018-5 foi ampliado, ensejando a inclusão dos demais ramos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União no processo, para se “*avaliar a regularidade da forma de recolhimento e gasto dos recursos*” oriundos de transações, TACs e acordos em geral, incluindo leniência e colaboração premiada, “*bem como o grau de transparência dessas informações ao público*”.

Após diligências, a unidade técnica elaborou a instrução de mérito constante da peça nº 116, apresentando propostas de determinações posteriormente encaminhadas aos gestores públicos da Advocacia-Geral da União, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Secretaria-Geral da PGR, da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, da Secretaria de Orçamento Federal e Secretaria do Tesouro Nacional,

4

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

a fim de que fossem apresentados comentários e/ou eventuais soluções alternativas ao seu cumprimento, com fundamento na Resolução TCU n.315/2020.

A unidade técnica analisou os comentários recebidos e formulou as propostas finais de determinações e recomendações, nos termos da Peça nº 151.

A Representação nº 007.597/2018-5 foi incluída na pauta da sessão ordinária do Plenário do dia 21 de junho de 2023, sendo o julgamento adiado ante o pedido de vista do Ministro Augusto Nardes.

Registra-se que, embora o processo tenha sido pautado para julgamento, o Ministério Público do Trabalho não foi intimado para se manifestar sobre o teor da peça nº 116, enquanto unidade jurisdicionada autônoma, nos termos da Resolução TCU n. 315/2020.

O feito foi apreciado, pelo Plenário, na sessão de 21 de setembro de 2023, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 1955/2023, por meio do qual se determinou ao Ministério Público da União, no que concerne à tutela civil coletiva reparatória, no prazo de até 60 (sessenta) dias, que:

*“9.2.1. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;*

*9.2.2. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Em face do referido acórdão, o Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 287, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ante a existência de omissão e contradição no *decisum*.

Os embargos foram conhecidos, mas, no mérito, rejeitados, consoante os termos do Acórdão nº 747/2024, proferido durante a sessão de Plenário do dia 17 de abril de 2024.

Inconformado com a decisão de mérito proferida em processo de fiscalização de atos e contratos, o Ministério Público do Trabalho formula, então, o presente Pedido de Reexame, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no artigo 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

## II – DAS DECISÕES DE MÉRITO RECORRIDAS

A Representação nº 007.597/2018-5 foi apreciada, pelo Plenário, na sessão do dia 21 de setembro de 2023, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 1955/2023, com o seguinte teor:

*9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se avalia a forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos em geral e ações judiciais firmados pelo Ministério Público da União (MPU) e pela Defensoria Pública da União (DPU); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:*

6

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAUJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAUJ3X)







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

9.1. *conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de ingresso previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;*

9.2. *determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:*

9.2.1. *passar a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;*

9.2.2. *passar a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;*

9.2.3. *divulgar ao público, imediatamente, em transparência ativa:*

9.2.3.1. *as parcelas efetivamente pagas no âmbito de cada acordo de leniência e de colaboração premiada celebrados, especificando os montantes que se referem à quitação da multa e os montantes relativos à reparação/restituição do valor devido, e registrando, quando for o caso, os pagamentos efetuados que quitam simultaneamente compromissos financeiros firmados com o parquet e com a CGU/AGU, em atenção à exigência de transparência e governança do art. 3º, inciso VI, do Decreto 9.203/2017, e as disposições dos arts. 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011 (LAI) e do art. 37, caput, da CF/1988;*

9.2.3.2. *os cronogramas, formas e prazos de pagamento pactuados nos acordos de leniência e de colaboração premiada, quando registrados apenas em anexos ou acordos sigilosos; a situação de adimplência ou inadimplência das parcelas pactuadas; e, no caso de inadimplência ou descumprimentos, a medida administrativa ou judicial adotada para o saneamento das parcelas em atraso ou cláusulas descumpridas;*

9.2.3.3. *os valores efetivamente compensados entre créditos da fazenda pública de qualquer natureza, a exemplo dos créditos tributários, e as multas ou indenizações fixadas às empresas, por meio dos instrumentos negociais formalizados no âmbito do MPU;*

9.3. *determinar à Secretaria-Geral da PGR que:*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

9.3.1. *passar a informar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), anualmente, os valores das multas, reparações e restituições pactuadas em acordos de leniência e de colaboração premiada, que serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, uma vez que deverão constar dos Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) em atendimento ao art. 165, § 5º, da CF/1988, c/c os arts. 2º, 3º e 56 da Lei 4.320/1964, arts. 12, § 3º, e 58 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), Decreto Lei 1.755/1979 e Decreto 93.872/1986;*

9.3.2. *passar a informar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/ME), anualmente, os valores das multas, reparações e restituições pactuadas em acordos de leniência e de colaboração premiada que serão destinados a empresas estatais federais, a fim de que possam compor os Orçamentos de Investimento (OI) e/ou os Programas de Dispêndios Globais (PDG), em atendimento ao art. 165, § 5º, da CF/1988, aos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/1964, às regras de previsão e arrecadação das receitas da União (art. 12, § 3º, e 58 da LRF) e de evidenciação, composição e transparência do orçamento federal (art. 48, § 2º, inciso II, da LRF);*

9.4. *determinar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/ME) que faça constar, anualmente, nos Orçamentos de Investimento (OI) e nos Programas de Dispêndios Globais (PDG) das empresas estatais federais os valores das multas e das recuperações que serão a elas destinadas em virtude dos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público da União (MPU), a fim de corretamente estarem refletidas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), em atendimento ao princípio da universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CF/1988 e arts. 2º e 3º da Lei 4.320/1964), às regras de previsão e arrecadação da receita (art. 12, § 3º, e 58 da LRF) e de evidenciação, composição e transparência do orçamento federal (art. 48, § 2º, inciso II, da LRF);*

9.5. *recomendar ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com base no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que avalie rever o entendimento contido no § 1º do art. 5º da Resolução CNMP-179/2017, uma vez que vai de encontro ao disposto no art. 13 da Lei 7.347/1985, o qual estabelece que as indenizações em dinheiro e as multas decorrentes da aplicação da respectiva lei devem ser recolhidas para fundo gerido por conselho federal ou por conselhos estaduais, sendo tal fundo, no âmbito federal, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, e gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos (CFDD), instituído pela Lei 9.008/1995;*

9.6. *recomendar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e à Secretaria-Geral da PGR que, em articulação, avaliem a necessidade de eventuais ajustes no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), a fim de possibilitar o registro dos valores das multas, reparações e restituições*

8

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

*pactuadas nos acordos de leniência e de colaboração premiada que serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional pela SG/PR, uma vez que esses recursos não constituem receitas próprias do MPU;*

*9.7. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Casa Civil da Presidência da República que, avaliem a conveniência e oportunidade de propor ao Congresso Nacional a criação de um fundo próprio para receber os recursos oriundos de instrumentos negociais formalizados no âmbito da seara trabalhista, com destinação específica para a reparação dos danos causados a direitos ou interesses difusos e coletivos no âmbito laboral;*

*9.8. informar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) das determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 da presente deliberação;*

*9.9. esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007);*

*9.10. encaminhar cópia da presente deliberação:*

*9.10.1. às mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;*

*9.10.2. à Presidência da República;*

*9.10.3. à Defensoria Pública da União (DPU), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao Conselho Federal dos Direitos Difusos (CFDD), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).*

*10. Ata nº 39/2023 – Plenário.*

*11. Data da Sessão: 20/9/2023 – Ordinária.*

*12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1955-39/23-P.*

*13. Especificação do quórum:*

*13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração em face do acórdão supratranscrito em virtude de omissão e contradição no *decisum*, a saber:

- A. Contradição e não avaliação do caráter normativo primário e complementar das Resoluções do CNMP, na esteira do entendimento consolidado do STF, em especial a Resolução CNMP n. 179/2017, a qual autoriza reparações *in natura* e práticas restaurativas.
- B. Não avaliação dos mecanismos de fiscalização e regulamentação próprios do Ministério Público do Trabalho (Res. CSMPT nº 179/2020; atuação da sua Corregedoria Geral e mesmo acompanhamento das destinações judiciais pelo respectivo juízo);
- C. Não avaliação da casuística das destinações sociais enquanto faculdade de tutela específica perante a Justiça do Trabalho;
- D. Não avaliação das menções de existência de termos de cooperação, inclusive com o CNJ, pressupondo destinações diretas;
- E. Não manifestação sobre as peculiaridades da dinâmica autocompositiva, mediante reparações sociais por condutas e não por valores – notadamente aquelas baseadas em condutas e práticas restaurativas;
- F. Não manifestação sobre o contraste entre o que foi decidido e o posicionamento adotado na TC 005.364/2023-0, invocado nos autos e reiterado em sustentação oral, na qual ficou reconhecida expressamente a natureza privada dos recursos da reparação trabalhista: *"A destinação dos recursos resultantes do processo de execução de título extrajudicial, originado a partir de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e grupo empresarial de natureza privada, não está abrangido na competência do Tribunal de Contas. 7. Tais recursos, de modo estrito senso, não configuram receitas públicas e, particularmente no caso em análise, a execução do título extrajudicial visa a recomposição de um bem lesado que não pertence à União."* (destaque nosso)
- G. Não manifestação sobre a necessidade de ressalva de destinações a Fundos Estaduais e Municipais, em contraposição ao FAT (construção jurisprudencial do TST, que recentemente julgou casos validando as destinações a outros fundos, como o fundo da infância);
- H. Não manifestação sobre as normas de direito intertemporal em relação às destinações em curso;





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

I. Omissão ao não analisar a insegurança jurídica que será causada somente aos membros do Ministério Público da União, incluído o *Parquet* do Trabalho, já que, se por um lado, há determinação do TCU proibindo as destinações diretas, por outro lado, há Resolução CNMP nº 179/2017, que está plenamente válida e em vigor mesmo após a decisão aqui questionada, autorizando a prática coibida pelo TCU, haja vista que uma mera recomendação (item 9.5) ao CNMP para que avalie rever o entendimento contido no § 1º do art. 5º da Resolução CNMP-179/2017, norma essa de alcance nacional, não tem o condão de anular o conteúdo coercitivo que dela irradia para todos os membros do Ministério Público brasileiro. Desse modo, haverá segurança jurídica apenas para os integrantes dos MP estaduais, já que há determinação expressa para que os membros(as) do MPU passem a agir de forma restrita ao contido nos itens 9.2.1 e 9.2.2, enquanto as destinações pelos(as) demais membros(as) dos Ministérios Públicos estaduais continuarão sendo possíveis, além dos estreitos limites impostos nos itens 9.2.1 e 9.2.2, o que acaba mesmo por configurar ofensa ao princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

J. Contradição no julgado, pois este, ao mesmo tempo em que reconhece a inexistência de um fundo trabalhista específico, com assento do MPT e objetos reparatórios trabalhistas, recomendando às instâncias competentes a criação do fundo, determina, desde logo, a destinação de recursos para o FDD e FAT, fundos que não cumprem os requisitos legais do art. 13 da LACP.

Os embargos foram conhecidos e, no mérito, rejeitados nos moldes do Acórdão nº 747/2024. Extrai-se do voto condutor do acórdão que *“as supostas omissões e contradições apontadas pelo Ministério Público do Trabalho não procedem”*, bem como que *“os argumentos ora apresentados já foram analisados na decisão embargada, restando caracterizado o mero inconformismo do embargante em relação ao entendimento firmado por esta Corte de Contas a respeito do assunto”*.

Eis o teor do Acórdão nº 747/2024, que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo *Parquet* Trabalhista:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho em face do





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Acórdão 1.955/2023-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou procedente a representação em epígrafe e expediu diversas determinações ao Ministério Público da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao órgão embargante e ao Ministério Público da União.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Consta do Acórdão nº 747/2024 que cópia da referida decisão seria encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, para ciência:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. encaminhar cópia desta decisão **ao órgão embargante** e ao Ministério Público da União.

Embora se verifique, no Sistema Conecta, a movimentação de 29/04/2024 relativa à expedição do Ofício nº 18385/2024 ao Ministério Público do Trabalho, o documento nunca chegou a este *Parquet*, conforme se observa tanto pela ausência de movimentação sobre a ciência deste Órgão Ministerial (imagem 1), quanto pelo *status* das comunicações realizadas pelo Tribunal de Contas (imagem 2):





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**Imagem 1:**

Processo - 007.597/2018-5 - Representação

INFORMAÇÕES GERAIS PARTES ADVOGADOS / REPR. LEGAIS DELIBERAÇÕES COMUNICAÇÕES PROCESSOS APENSADOS HISTÓRICO PEÇAS

17/05/2024 17:47:28 - Processo enviado de Seproc para AudRecursos/SAR. (Serviço de Admissibilidade de Recursos)

17/05/2024 17:45:56 - Cadastrada representação legal 6524/2024 (representante Eliana Peres Torelly de Carvalho) por AudGovernanca

17/05/2024 17:37:57 - Autuado por Secretaria de Apoio à Gestão de Processos recurso interposto em 15/05/2024 contra o acórdão 747/2024-PL

09/05/2024 14:40:06 - Registrada ausência de ciência de comunicação do Ofício 18386/2024-TCU/Seproc.

02/05/2024 17:01:06 - Registrada ciência de comunicação do Ofício 18386/2024-TCU/Seproc.

02/05/2024 06:00:35 - Juntada comunicação Ofício 18386/2024 por unidade Seproc em virtude de expedição

29/04/2024 11:32:07 - Juntada comunicação Ofício 18385/2024 por unidade Seproc em virtude de expedição

18/04/2024 12:38:07 - Processo enviado de MIN-VR para Seses/Disup. (Diretoria de Suporte aos Colegiados)

18/04/2024 12:38:04 - Apreciado na Sessão Ordinária do Plenário em 17/04/2024 por meio do Acórdão 747/2024-PL, referente ao Recurso 007.597/2018-5/R001

17/04/2024 14:35:25 - Apreciação do processo no Plenário iniciada.

[VER MAIS MOVIMENTAÇÕES](#)

**Imagem 2:**

Comunicação: 18385/2024-SEPROC Natureza: Notificação Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Situação: Aguardando ciência

Assim, considerando que o Ministério Público do Trabalho não foi intimado do Acórdão nº 747/2024, não há falar em início da contagem do prazo recursal, tampouco em intempestividade pelo decurso do prazo. **É, pois, tempestivo o recurso ora formulado.**

Caso esse não seja o entendimento de Vossas Excelências, acrescenta-se que, nos termos do artigo 10 da Resolução TCU nº 360, de 25 de outubro de 2023, “a comunicação efetivada por meio de solução de tecnologia da informação provida pelo TCU será considerada realizada no dia em que o destinatário ou pessoa designada para tal fim efetivar a consulta ao teor do expediente ou ao objeto de comunicação, certificando-se nos autos tal realização”. Conforme disposto no §3º, “a consulta (...)”





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

*deverá ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se automaticamente realizada na data do término desse prazo”.*

Desse modo, considerando que o Ofício nº 18385/2024 é de 29/04/2024, a data limite para eventual ciência eletrônica seria até 09/05/2024, de modo que o início da contagem do prazo recursal ocorreria em 10/05/2024 e o término em 24/05/2024. Nessa hipótese, por esse outro aspecto, o recurso também se mostra tempestivo.

**IV –DOS EFEITOS SUSPENSIVOS DO PEDIDO DE REEXAME**

Antes mesmo de adentrar o mérito da questão, diante da relevância social subjacente aos efeitos dos acórdãos vergastados, notadamente quanto à natureza das verbas decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho em tutela civil coletiva, com impacto em múltiplas demandas e procedimentos já em curso com destinações sociais relevantes, **mostra-se imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**, consoante determina o art. 285 c/c art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, evitando-se a ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Instituição, à atuação de suas Membras e Membros e – o que é mais importante – à sociedade.

Veja-se o teor de referidos dispositivos regimentais:







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 286. Cabe pedido de reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

Parágrafo único. **Ao pedido de reexame aplicam-se as disposições do caput e dos parágrafos do art. 285.**

**Art. 285.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, **com efeito suspensivo**, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

Inclusive, neste momento, **atendendo-se Recomendação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Corregedor Nacional do Ministério Público (Recomendação PRESI-CN n. 01, de 03.05.2024), múltiplas destinações estão sendo feitas para fins de socorro emergencial** da população do Estado do Rio Grande do Sul. Frise-se que medida de idêntico teor também está sendo operacionalizada pelo **Poder Judiciário**, conforme **Recomendação n. 150/2024**, expedida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Trata-se, inclusive, da necessidade de preservar a segurança jurídica no caso concreto, haja vista que as decisões impugnadas têm o condão de acarretar prejuízo concreto em múltiplas reparações sociais que se encontram em curso, bem como práticas restaurativas baseadas **na reparação do dano às vítimas específicas de ilícitos trabalhistas graves.**

Portanto, requer-se, desde já, o conhecimento do presente Pedido de Reexame, com atribuição de efeito suspensivo, que é AUTOMÁTICO, consoante reza o art. 285 c/c art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como, ao final, o provimento integral deste recurso, conforme razões de mérito constantes deste petitório.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**V – DA LIMITAÇÃO DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL DO MPT NO TOCANTE ÀS  
QUESTÕES RELATIVAS À TUTELA CIVIL COLETIVA**

A Representação nº 007.597/2018-5 versa sobre possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, acordos em geral e ações judiciais, tendo como unidades jurisdicionadas autônomas a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A partir das determinações constantes do Acórdão nº 1955/2023, da natureza das unidades jurisdicionadas e dos recursos derivados da atuação de cada uma delas, verifica-se uma clara distinção entre os objetos contemplados na Representação nº 007.597/2018-5:

- i) destinação de valores decorrentes das tutelas criminais; e
- ii) destinação de recursos oriundos das tutelas civis.

Com efeito, há de se separar marcadamente a dinâmica de acordos de leniência e de colaboração premiada no âmbito da Lei nº 12.846/2013, em relação aos reflexos pecuniários das ações e tutelas extrajudiciais de reparação civil coletiva, notadamente nas searas cíveis e trabalhistas, decorrentes da aplicação da Lei nº 7.347/1985.

Realizada a distinção entre os objetos da Representação nº 007.597/2018-5, em virtude da necessária separação entre a tutela civil coletiva e a tutela criminal, o Ministério Público do Trabalho, na condição de unidade jurisdicionada autônoma e





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

considerando a sua área de atuação, delimitada nos moldes do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/1993, **informa que tratará exclusivamente sobre a tutela cível coletiva, pois é nessa seara que repousam sua legitimidade e seu interesse recursal.**

**VI – DO PEDIDO LIMINAR E CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA REPRESENTAÇÃO TC Nº 007.597/2018-5**

Está em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, a **Arguição de Descumprimento de Preceito Federal – ADPF nº 944, proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI** contra alegado padrão decisório da Justiça do Trabalho em reverter valores das condenações pecuniárias em ações civis públicas para finalidades diversas das previstas no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Em sua inicial, a arguente indicou **violação ao preceito fundamental da separação de poderes** (arts. 2º e 60, §4º, III, da Carta Magna de 1988), à **legalidade orçamentária** (arts. 165, I, III e §§ 5º e 8º, e 167, I, da Constituição Federal), à **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de lei orçamentária anual** (art. 165, III, e 166, § 6º, da Constituição Federal) e à **proibição da criação de fundos sem prévia autorização legislativa** (CF, art. 167, IX, da Constituição Federal).

O processo foi distribuído à relatoria da Ministra Rosa Weber, que o incluiu em pauta de julgamento virtual, por entender que o feito já se encontrava passível de apreciação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Por ocasião do julgamento, a Ministra relatora proferiu voto no sentido de não conhecer da arguição e de julgar extinto o processo sem resolução de mérito. No entanto, o **Supremo Tribunal Federal**, por maioria, **conheceu da arguição por descumprimento de preceito fundamental**, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, redator para o acórdão. O *decisum* foi assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE PADRÃO DECISÓRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONSISTENTE EM NÃO DESTINAR CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS – FDD OU AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT. ART. 13 DA LEI Nº 7.347, DE 1985. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES NA DIMENSÃO ORÇAMENTÁRIA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PREENCHIDO O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA TRADUZIDO NO INTERESSE DIRETO DA CONFEDERAÇÃO EM PROMOVER O ESCRUTÍNIO DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONJUNTO DE DECISÕES CONTESTADAS. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) é parte legítima para questionar, em sede do controle concentrado de constitucionalidade, o destino das quantias oriundas das condenações pecuniárias coletivas que recaem sobre as empresas que representa. Configurado o liame direto entre os objetivos da arguente e o objeto desta arguição. 2. Não se está diante de situação de ofensa meramente reflexa à Constituição, a ensejar apenas controle de legalidade, porquanto se coloca em xeque a compatibilidade direta das decisões sob investiva com os arts. 2º, 60, § 4º, inciso III, e 167, incisos I e XIV, todos da Constituição da República. Princípios da separação dos poderes e da legalidade orçamentária. Precedentes. 3. Dotados que são os valores decorrentes de condenações por dano moral coletivo de natureza predominantemente pública, sujeitam-se às etapas de realização do ciclo orçamentário imposto pela Lei Fundamental, do que exsurge a necessidade de serem direcionados tais valores a fundo específico, para ulterior destinação, seguido o rito adequado. Discussão que se confunde com o próprio exame do mérito da controvérsia. 4. Tampouco se trata de escrutinar situação individualizada na medida em que a prática de não se remeter os valores das condenações ao FDD ou ao FAT tem sido utilizada há anos pela justiça trabalhista. Nesse sentido, esclarece a ANPT que se “[t]rata-se de conduta adotada pela Justiça do Trabalho há mais de

18

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&iid=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&iid=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

décadas”. 5. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida.**

O processo foi posteriormente redistribuído ao Ministro Flávio Dino, com fundamento no artigo 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em razão da aposentadoria da Ministra Rosa Weber.

Dito isso, verifica-se que, conhecida a supracitada arguição, o Supremo Tribunal Federal irá se debruçar sobre a questão meritória, ocasião em que analisará a constitucionalidade das destinações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, no âmbito das ações civis públicas ajuizadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ora, a Arguição de Descumprimento de Preceito Federal é ação constitucional integrante do chamado controle concentrado de constitucionalidade, exercido apenas pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Carta Maior do Estado brasileiro. Após julgada a ação, **a decisão proferida pela Corte Suprema terá efeitos *erga omnes* e vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Poder Público.**

**Ademais, tem-se que o objeto desta Representação nº 007.597/2018-5 está inserido na referida arguição, visto que, em ambos os expedientes, questiona-se o procedimento de reversões diretas de recursos, realizado pelo Ministério Público, sem a passagem desses valores a um fundo especial, no bojo de ações civis públicas ajuizadas na Justiça do Trabalho.**

Diante disso, mostra-se **salutar aguardar o desfecho do julgamento da ADPF nº 944, considerando que a decisão proferida pela Corte Suprema terá efeitos *erga omnes* e vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Poder Público, alcançando, inclusive, o julgamento do TCU,** quanto à constitucionalidade das reversões diretas de recursos realizadas pelo Ministério Público, no âmbito das ações civis públicas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

A propósito, cumpre registrar que **medida idêntica à ora almejada foi concedida no tocante à destinação de valores oriundos de acordos de leniência e de colaboração premiada, em virtude da tramitação da ADPF nº 569 no Supremo Tribunal Federal.** A respeito disso, a unidade técnica do Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

(...) 117. Tramita no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 569, cumulada com ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), na qual veicula requerimento de determinação de interpretação, conforme a Constituição Federal/1988, do art. 91, inc. II, alínea "b", do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), e de declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 4º, inc. IV, da Lei 12.850/2013 e do art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/1998.

118. Na ação, é questionada a interpretação do art. 91, inc. II, "b", do CP, que estaria permitindo ao MP praticar atos para os quais não teria competência, em especial em relação à destinação de valores provenientes de restituições e multas decorrentes de condenações criminais e colaborações premiadas, ignorando que a União, ressalvado o direito do lesado, é a destinatária final dos valores.

119. Além disso, o art. 4º, inc. IV, da Lei 12.850/2013, ao fixar que uma das consequências necessárias do acordo de delação é a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, não contemplaria previsão expressa sobre poderes para definir a destinação específica dos ativos. No tocante à Lei 9.613/1998, a perda em favor da União não poderia ter sua destinação vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público mediante proposta enviada ao Juízo, ou por termo de acordo firmado entre o parquet e o responsável pagador.

(...)

**128. Considerando que a apreciação da ADPF 569-STF, a priori, definirá a competência do MPU quanto ao direcionamento de valores decorrentes de acordos de leniência e de colaboração premiada, tendo a AGU formulado pedido de apreciação urgente da medida cautelar, é prudente que o TCU aguarde aquela Corte firmar posicionamento sobre a questão, sem prejuízo de formular determinações ao MPU para aprimoramento da**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**transparência das informações e resultados sobre os mencionados acordos, adiante comentadas. (...)**

Idênticos fundamentos foram utilizados no voto condutor do Acórdão nº 1955/2023. Nesse sentido, cumpre transcrever a fundamentação utilizada pelo nobre Ministro relator em seu voto:

**IV.1 - Preliminar: o objeto da ADPF 569-STF e o impacto na presente ação de controle**

83. Tramita no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 569, cumulada com ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, na qual veicula requerimento de determinação de interpretação, conforme a Constituição Federal/1988, do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), e de declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013 e do art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/1998.

84. Na referida ação, cujo relator no STF é o Ministro Alexandre de Moraes questiona-se a interpretação do art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP, que estaria permitindo ao MP praticar atos para os quais não teria competência, em especial em relação à destinação de valores provenientes de restituições e multas decorrentes de condenações criminais e colaborações premiadas, ignorando que a União, ressalvado o direito do lesado, é a destinatária final dos valores.

85. Além disso, o art. 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013, ao fixar que uma das consequências necessárias do acordo de delação é a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, não contemplaria previsão expressa sobre poderes para definir a destinação específica dos ativos. No tocante à Lei 9.613/1998, a perda em favor da União não poderia ter sua destinação vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público mediante proposta enviada ao Juízo, ou por termo de acordo firmado entre o parquet e o responsável pagador.

86. No que diz respeito ao atual estágio da referida ADPF, vale dizer que, em 10/2/2021 o STF proferiu decisão liminar, por meio da qual decidiu vedar que os montantes referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas

21

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

ou outros acordos realizados sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos. Por considerar pertinente o objeto dos presentes autos, transcrevo os principais trechos da aludida decisão liminar:

(...)

**87. Considerando que a apreciação de mérito da ADPF 569-STF, a priori, definirá a competência do MPU quanto ao direcionamento de valores decorrentes de acordos de leniência e de colaboração premiada, é prudente que o TCU aguarde aquela Corte firmar posicionamento sobre a questão**, sem prejuízo de formular determinações ao MPU para aprimoramento da transparência das informações e resultados sobre os mencionados acordos.

Ademais, além de se manifestar sobre a ADPF n. 569, no âmbito penal, destaca-se que o Exmo. Ministro Relator também se manifestou em relação à ADPF nº 944, no âmbito civil. Com efeito, demonstrou preocupação com a possibilidade de a arguição não ser conhecida por ausência de legitimidade da arguente, o que repercutiria nos esclarecimentos a serem dados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à destinação de verbas oriundas da Lei nº 7.347/1985. Consignou, ainda, que este Órgão Ministerial desejaria continuar com o procedimento que atualmente adota, até a apreciação da mencionada ADPF, direcionando os recursos obtidos por sua atuação finalística com base em critérios próprios e à margem do ciclo orçamentário – o que, no entanto, não ocorreria em relação aos valores da ADPF nº 569, ante a concessão de liminar.

De início, verifica-se que a preocupação externada pelo ilustre relator não mais se justifica, visto que o Supremo Tribunal Federal **conheceu da ADPF n.944** e vem **adotando medidas para instruir o feito**, devendo apreciar a liminar requerida, muito em breve.

É dizer: Uma vez conhecida a arguição, o Supremo Tribunal **Federal está tomando as providências necessárias para adentrar o mérito da questão, o qual**







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**culminará em decisão quanto à constitucionalidade ou não da sistemática adotada pelo Ministério Público do Trabalho, no campo das ações civis públicas.**

Neste contexto, registre-se que o Ministério Público observa estritamente o disposto na Lei nº 7.347/1985 e nas Resoluções CNMP nº 179/2017 e CSMPT nº 179/2020, **inexistindo reversões ministeriais realizadas por critérios próprios.** Já a afirmação de que a destinação de recursos ocorre à margem do ciclo orçamentário revela-se como resultado legítimo de apreciação dessa importante instituição do sistema de jurisdição administrativa, qual seja, o Tribunal de Contas de União, o que, no entanto, **pode não corresponder à do Supremo Tribunal Federal, enquanto Guardião da Constituição Federal, órgão jurisdicional a quem compete a ultima ratio.**

No caso, é necessário que seja garantida **isonomia no julgamento desta Corte**, visto que, nestes mesmos autos, a **Corte de Contas manifestou-se pela prudência de se aguardar o desfecho de uma ADPF do Supremo Tribunal Federal, que definiria a competência do MPU quanto ao direcionamento de valores decorrentes de acordos de leniência e de colaboração. A mesma prudência deve ser adotada pelo Tribunal de Contas da União no tocante à destinação de recursos oriundos da Lei nº 7.347/1985, com a consequente suspensão processual quanto ao tema, haja vista a tramitação da ADPF nº 944 na Corte Suprema, quanto ao mesmo tema.**

O *Parquet* anseia, também, por **segurança jurídica**, ante a iminência de apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão possuirá efeitos *erga omnes* e vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Além do mais, não é exagero registrar que, uma vez proferida a decisão de mérito pela Corte Suprema, o Ministério Público do Trabalho irá cumpri-la, ainda que contemple teses distintas das suas.

Lembre-se, ainda, que o mesmo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 27, concluído em 30 de junho





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

de 2023, **declarou a mora do Congresso Nacional em editar a lei para instituir o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixando o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que a omissão inconstitucional seja sanada.**

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004 dispõe: “Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”.

Ressalta-se que o **Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas** será composto por **receitas advindas das multas decorrentes de condenações trabalhistas e de multas administrativas decorrentes da fiscalização do trabalho.**

Nesse cenário, e **considerando especialmente o prazo de vinte e quatro meses assinalado pelo Supremo Tribunal Federal para que seja criado o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas**, revela-se prudente a **suspensão da Representação nº 007.597/2018-5 por igual prazo, no que tange, exclusivamente, ao objeto relativo à tutela civil coletiva por meio de TAC e ACP na seara trabalhista.**

Ademais, no tocante aos recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações oriundas da Lei nº 7.347/1985, a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entende ser possível a destinação de recursos decorrentes da tutela civil coletiva reparatória ao **(i) Fundo de Direitos Difusos – FDD** ou ainda a **(ii) outro fundo de destinação específica dada pela norma jurídica.**

**No caso do Ministério Público do Trabalho, como será melhor demonstrado no porção meritória deste arrazoado, há necessidade de criação de um fundo específico para a seara trabalhista, onde seja garantido assento ao MPT e cujos**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**recursos REPAREM, efetivamente, a recomposição de bens de natureza TRABALHISTA,**  
tudo conforme reza o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Repisa-se, nesse panorama, que **o Ministério Público firmou composição com a Advocacia-Geral da União com o objetivo de estudar e propor soluções, inclusive normativas, sobre a destinação de recursos indenizatórios referentes a danos causados a direitos ou interesses difusos e coletivos e a direitos trabalhistas.**

Além disso, o Ministério Público do Trabalho tem interesse na resolução integral da demanda no que toca ao objeto da tutela civil coletiva trabalhista, bem como **tem promovido várias ações tendentes à construção da solução apontada pela unidade técnica desta Corte de Contas, seja participando de reuniões e audiências com autoridades, seja apresentando petições em processos judiciais, administrativos e de controle externo sobre as reversões diretas realizadas por seus membros, seja negociando termos de acordo, tudo com vistas a garantir a reparação efetiva de direitos lesados no âmbito laboral, consoante a vontade do legislador** (art. 13 da Lei nº 7.347/1985).

Dessa forma, verifica-se que **os fatos aqui noticiados já aludem para a solução indicada pela unidade técnica da Corte de Contas, a saber, a destinação dos recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho para um fundo com destinação específica, tratado por legislação própria.** Com efeito, **já houve o início dos trabalhos, até mesmo com participação de várias instituições da República, no bojo do Pedido de Providências nº 1.00479/2022-42, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público.**

Nessa seara, também se revela prudente, **pelo menos, o sobrestamento do feito quanto ao objeto da tutela civil coletiva trabalhista, até que sejam empreendidas todas as medidas necessárias à criação do fundo especial trabalhista, o que prestigia, a**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**um só tempo, o princípio da reparação integral, o disposto na Lei da Ação Civil Pública e a decisão do Tribunal de Contas da União.**

Isto atende ao escopo da **Resolução-TCU 315/2020, que fixou a construção participativa das deliberações do tribunal, a fim de oportunizar aos destinatários a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação ou recomendação, solicitando informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.**

**Inclusive, a parte final do inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução TCU n. 315/2020 autoriza, também, a dispensa de deliberação em razão dos fatos novos ora noticiados.**

**Nesse panorama, o Ministério Público do Trabalho requer, liminar e cautelarmente, que, uma vez recebido o presente recurso e atribuído efeito suspensivo, esse Órgão Julgador se digne em determinar a suspensão do trâmite do presente procedimento, quanto ao objeto pertinente à destinação de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho, em sede da tutela civil coletiva reparatória arimada na Lei nº 7.347/1985, até que haja o julgamento definitivo da ADPF nº 944, pelo Supremo Tribunal Federal. Ou, ainda, a suspensão do trâmite do presente procedimento, quanto ao objeto pertinente à destinação de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho, até que a decisão da ADO 27 seja cumprida.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**VII – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO**

**1. NATUREZA DOS RECURSOS DESTINADOS PELO MPT COM BASE NA LEI Nº 7.347/1985  
E A CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
PARA FISCALIZAR A APLICAÇÃO DE TAIS MONTANTES.**

Restou assentado nos Acórdãos nº 1955/2023 e 747/2024 que a Corte de Contas teria competência para fiscalizar a destinação de recursos fundada na Lei nº 7.347/1985, por envolver supostas receitas públicas, oriundas da atuação finalística do Ministério Público como órgão estatal, para recompor bens pertencentes a todos os cidadãos.

Os acórdãos, no entanto, se baseiam em uma **PREMISSA EQUIVOCADA**, apta a **fazer ruir todos os demais fundamentos em que se sustentam, qual seja: a de que as destinações ministeriais de recursos envolveriam GESTÃO DE RECEITA PÚBLICA.**

TODAVIA, **DISTO, DE RECEITAS PÚBLICAS, DEFINITIVAMENTE, NÃO SE TRATA.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Para melhor elucidar essa questão, faz-se necessário enumerar as parcelas pecuniárias provenientes da atuação finalística do *Parquet* Trabalhista, passíveis de serem destinadas em prol da coletividade, acompanhadas de suas respectivas naturezas jurídicas<sup>1</sup>:

**NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:**

- A) **valores decorrentes da reparação do dano moral coletivo (art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988; arts. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85)** – natureza de crédito trabalhista judicial destinado à efetiva reparação do direito violado e destinado às vítimas, em última análise, à sociedade;
- B) **quantia de reparação residual do dano a direitos homogêneos (art. 100 do Código de Defesa do Consumidor)** – natureza reparatória, tendo como beneficiários os cidadãos lesados;
- C) **valor da multa aplicada pelo descumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer (art. 11 da Lei nº 7.347/85)** – natureza jurídica de *astreinte*, a qual deve ser revertida em proveito da coletividade que titulariza o direito correspondente à obrigação de fazer e/ou não fazer;
- D) **valor da multa aplicada na fase de cognição, por litigância de má-fé pela parte contrária (arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil)** – natureza indenizatória ante o prejuízo gerado pela

<sup>1</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **A função institucional do Ministério Público do Trabalho na destinação adequada das parcelas pecuniárias oriundas da sua atuação**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

conduta ímproba da parte, sendo o titular do direito postulado o beneficiário dessa quantia, nos moldes do art. 81 do CPC;

- E) **valor da multa aplicada no procedimento de execução da sentença, por conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774 do Código de Processo Civil)** – natureza de sanção processual, a qual deve ser revertida em proveito da coletividade que titulariza o direito, por se tratar de crédito acrescido à parcela da execução.

**NO ÂMBITO JUDICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:**

- A) **valores negociados para a reparação do dano moral coletivo** – idêntica natureza de crédito trabalhista, igualmente às parcelas similares obtidas no âmbito da ação civil pública, destinados às vítimas, em última análise, à sociedade;
- B) **multa ajustada e incidente por força do descumprimento das obrigações de fazer e/ou não fazer estabelecidas no instrumento** – idêntica natureza de crédito trabalhista, igualmente às parcelas similares obtidas no âmbito da ação civil pública, a qual deve ser revertida em proveito da coletividade que titulariza o direito correspondente à obrigação de fazer e/ou não fazer;
- C) **verbas decorrentes de multa por conduta do devedor atentatória à dignidade da justiça** – natureza de sanção processual, a qual deve ser revertida em proveito da coletividade

29

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAU3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAU3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

que titulariza o direito, por se tratar de crédito acrescido à parcela da execução; e

- D) valores de multa por litigância de má-fé** – natureza indenizatória ante o prejuízo gerado pela conduta ímproba da parte, indicando a norma do art. 81 do CPC, expressamente, como beneficiário dessa quantia, o titular do direito postulado.

**NA SEARA DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA PARTE COMPROMITENTE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:**

- A) valores acordados para a reparação do dano moral coletivo** – natureza jurídica reparatória, proveniente de negócio jurídico firmado entre o *Parquet* e a parte compromitente, destinados às vítimas, em última análise, à sociedade; e
- B) multa prevista no instrumento para o descumprimento das obrigações de fazer e/ou não fazer pactuadas** – com natureza jurídica de multa cominatória, típica astreinte, a qual deve ser revertida em proveito da coletividade que titulariza o direito correspondente à obrigação de fazer e/ou não fazer.

Portanto, diante de tal rol, percebe-se que os **recursos destinados, pelo Ministério Público do Trabalho, à coletividade lesada, à entidades de interesse social e órgãos públicos, decorrentes da atuação finalística ministerial, são créditos trabalhistas e não possuem qualquer relação com tributos e receitas públicas**, seja em virtude da







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

origem de tais valores, seja pela identificação ou pela finalidade a que se encontram atrelados, isto é, a reparação dos danos causados às vítimas, no caso, a própria sociedade, em se tratando de valores decorrentes de lesões a interesses ou direitos coletivos.

Tais recursos não têm origem em orçamento público, visto que são oriundos do pagamento de obrigações judiciais ou do pagamento voluntário a partir de negócio jurídico firmado, com a finalidade específica de reparar danos gerados a direitos transindividuais. Também não há a recomposição ou a reconstituição de patrimônio público, nem a finalidade de gerar aporte de receita à conta do Tesouro Nacional.

Por outro lado, não prosperam os fundamentos no sentido de que os(as) membros(as) do Ministério Público do Trabalho são o próprio Estado, bem como que os recursos obtidos por meio da atuação ministerial são pertencentes a todos os cidadãos – situações que, no entender dos acórdãos vergastados, tornariam públicos os valores derivados da atuação finalística ministerial.

A um, porque o Ministério Público do Trabalho é legitimado extraordinário, sendo expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico **a tutelar, em nome próprio, direitos transindividuais alheios.** Em outras palavras, o **Parquet não é o titular do direito em si e nem o beneficiário dos recursos provenientes de sua atuação finalística, inexistindo, assim, coincidência entre a situação legitimante e a situação deduzida em juízo.** Com efeito, atua como substituto processual, sendo **a voz dos próprios sujeitos lesados.**

A mera indicação, pelo Ministério Público do Trabalho, do destino das parcelas não guarda relação com o que se denomina ciclo orçamentário, pois essas quantias, decorrentes do pagamento de obrigações judiciais ou de pagamento voluntário, não são e nem se transformam em receita pública, **muito menos ingressam no orçamento do órgão ministerial.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

A dois, porque não é o **fato de a recomposição ocorrer de forma difusa que torna os recursos públicos e/ou pertencentes a todos os cidadãos**. Muito pelo contrário: a Lei da Ação Civil Pública estabelece que a indenização pelo dano causado deve ser destinada à reconstituição dos bens lesados, **na região e na comunidade afetadas pelo ilícito praticado. Portanto, a própria Lei já indica que tais recursos não podem entrar no ciclo orçamentário geral do Tesouro, na medida em que devem ser usados para reparar os danos específicos experimentados, ainda que difusamente, naquele específico território, afetando aquela determinada coletividade.**

**Imagine-se, por exemplo, os danos causados à coletividade de trabalhadores afetados por um dos maiores acidentes de trabalho vistos em território nacional, o desmoronamento das barragens de Brumadinho. A se sufragar os entendimentos estampados nos acórdãos recorridos, quanto ao ingresso dos recursos no ciclo orçamentário, tal população vitimada ficaria sem qualquer reparação por seus direitos violados.**

As destinações ministeriais envolvem, portanto, **RECURSOS PARTICULARES derivadas do patrimônio privado de pessoas físicas e jurídicas infratoras**, os quais são **destinadas a recompor bens lesados por ilícitos trabalhistas coletivos**, nas **estritas hipóteses acima elencadas**, para terem destinação atinente ao interesse público primário (da sociedade), e não ao secundário (interesse do governo).

Em outras palavras: a tutela civil coletiva reparatória veicula **recursos privados**, provenientes de pessoas condenadas judicialmente ou signatárias de acordos homologados judicialmente ou extrajudicialmente, **que foram obrigadas ou comprometeram-se a pagar valores, visando à recomposição de bens lesados por ilícitos difusos e coletivos, por si perpetrados**, em prol de coletividades afetadas num dado espaço territorial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Em igual sentido são as preciosas lições do Professor Xisto Tiago de Medeiros Neto<sup>2</sup>:

**As parcelas sob exame constituem, todas elas, verdadeiros créditos trabalhistas, sem nenhum vínculo originário com orçamento público ou relacionado a alguma espécie tributária, exatamente por serem provenientes do pagamento de obrigações jurídico-processuais impostas a pessoas jurídicas ou físicas, no plano jurisdicional finalístico, originando-se, ainda, em regra, de patrimônio privado.**

Dessa maneira, as referidas parcelas, **não somente por sua origem** (ação civil pública e Termo de Ajustamento de conduta de iniciativa do Ministério Público do Trabalho), como também por sua fonte (patrimônio da pessoa física ou jurídica executada) e **pela específica finalidade reparatória reconhecida normativamente** (art. 13 da LACP), exigem que **sua aplicação seja direcionada, eficaz e adequadamente, em benefício da coletividade titular do direito transindividual violado.**

Frisa-se: o que ocorre, por meio da atuação ministerial e judiciária, **é a mera destinação de dinheiro particular a uma finalidade reparatória que, plenamente, atende ao interesse público e coletivo lesionado.** Isso porque a aplicação dos haveres decorrentes de tutelas condenatórias em dinheiro deve obediência aos comandos do art. 13 da Lei 7.347/85, que fixa a recomposição dos danos que motivaram a atuação como poder-dever do(a) membro(a) do Ministério Público e do Poder Judiciário, balizada na dinâmica reparatória integral.

**O Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho e, por consequência, o caixa único do Tesouro Nacional, não são destinatários de qualquer recurso. A gestão dos valores derivados das tutelas civis coletivas condenatórias em dinheiro é feita diretamente pelas partes envolvidas: de um lado a parte do processo judicial em que resultou a condenação ou o acordo; de outro, a parte vítima, que deve**

<sup>2</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **A função institucional do Ministério Público do Trabalho na destinação adequada das parcelas pecuniárias oriundas da sua atuação.** Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**ser beneficiada com a destinação de recursos. Na hipótese de haver depósito em conta judicial vinculada ao processo, é realizada uma nova transferência direcionada ao cumprimento da finalidade determinada pela lei, consistindo o depósito judicial um simples meio para operacionalizar o trânsito de recursos.**

E não se trata apenas de uma interpretação conferida pelo Ministério Público do Trabalho quanto à natureza dos recursos, a justificar as suas práticas e seus próprios interesses. Isso porque o **conceito clássico de receita pública**, nas lições de Aliomar Baleeiro<sup>3</sup>, é ***“a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo”***.

De igual modo, analisando a natureza dos recursos que podem ser vertidos ao FDD, na forma da Lei n. 9008/1995 (art. 1º, §1) – fundo para o qual os acórdãos ora vergastados determinam a versão dos montantes–, verifica-se que os incisos I, III, IV e V dizem respeito a parcelas auferidas em virtude de **condenações judiciais e sanções administrativas** pela prática de atos ilícitos. Os incisos VI, VII e VIII se referem a **doações, rendimentos** de aplicações ou **outras receitas** não nominadas.

Dessa forma, verifica-se que **não há qualquer hipótese de caracterização das receitas do FDD como tributos, a comporem o orçamento primário da União, por absoluta incompatibilidade com o conceito inserto no art. 3º do Código Tributário Nacional.**

**São, pois, receitas não tributárias, decorrentes de fontes não tributárias, obtidas em decorrência da prática de ilícitos contra direitos transindividuais, sendo**

<sup>3</sup> BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças, 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**vertidas a um fundo meramente contábil, apto a permitir a reparação de danos coletivos, quando não sejam possíveis outras formas de recomposição dos mesmos danos.**

Os recursos que legalmente compõem o FDD não se originam de orçamentos públicos ou de fontes correlatas, possuindo como finalidade precípua a reparação específica de danos causados a direitos transindividuais, motivo pelo qual é inadmissível que a eles se apliquem as restrições e vinculações peculiares às receitas públicas comuns, sem qualquer distinção ou peculiaridade própria a tal natureza e finalidade.

**Nesse diapasão e conforme a melhor doutrina<sup>4</sup>, o FDD é fundo especial de natureza contábil. A contabilidade de seus recursos se dá pela Conta Única do Tesouro Nacional, mas sua destinação deve se dar em atendimento às finalidades para as quais foi criado. Desse modo, não obstante os recursos estejam depositados na Conta do Tesouro, assim como ocorre com as verbas orçamentárias da União, eles devem ser contabilizados em apartado, com vinculação de sua aplicação para os fins para os quais foi criado.**

**Ora, a natureza do FDD como fundo contábil de natureza especial somente vem a confirmar que os recursos a eles vertidos, embora integrados à gestão do Tesouro, não são recursos orçamentários, e devem ser aplicados, tão-só, na finalidade de reparação dos danos causados aos direitos transindividuais. Aliás, em última instância, a atual sistemática de destinações do Ministério Público do Trabalho converge para o mesmo fim: reparar danos causados aos direitos transindividuais, no âmbito laboral.**

Demais disso, cumpre mencionar que o **Tribunal de Contas da União** já se pronunciou, nos autos da TC 005.364/2023-0, no sentido de que a **destinação dos recursos resultantes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho não atrai a**

<sup>4</sup> Vitorelli, E., & Oliveira, M. R. **O Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos e o desvio de finalidade na aplicação de seus recursos.** 2019. Revista De Direito Administrativo, 278(3), 221–250





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**competência da Corte de Contas, visto que tais VALORES NÃO CONFIGURAM RECEITA PÚBLICA. Ipsis litteris:**

[...] A destinação dos recursos resultantes do processo de execução de título extrajudicial, originado a partir de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e grupo empresarial de natureza privada, não está abrangido na competência do Tribunal de Contas.

**7. Tais recursos, de modo estrito senso, não configuram receitas públicas e, particularmente no caso em análise, a execução do título extrajudicial visa a recomposição de um bem lesado que não pertence à União.**

[...]

12 Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP proceder a fiscalização do Ministério Público e seus membros, segundo art. 130 A, §2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, propõe-se dar conhecimento desta instrução, acompanhada da solicitação inicial e seu anexo, ao CNMP para que, segundo o entendimento e competência daquele órgão, adote as medidas que julgar necessárias, se assim for o caso.

Realmente, as destinações diretas de recursos realizadas pelo Ministério Público do Trabalho envolvem **uma das formas de gestão de verbas particulares** para a recomposição de um bem lesado por ilícitos trabalhistas difusos e coletivos, inclusive como decidido pelo próprio Tribunal de Contas da União no processo TC 005.364/2023-0, de modo que **não há incidência do regime próprio de Direito Orçamentário e Financeiro ao caso, tampouco competência da Corte de Contas para fiscalizar as destinações sociais realizadas pelo Ministério Público do Trabalho.**

**Eventual atuação do Tribunal de Contas da União seria possível apenas se, no caso concreto, houvesse destinação de valores ao FDD, a partir do momento em que efetivamente entrasse recursos na Conta Única do Tesouro Nacional.** Antes disso, enquanto as parcelas permanecessem vinculadas ao processo judicial ou ao inquérito civil, não constituiriam receitas públicas, visto que inexistente receita específica para identificação de recursos oriundos de TAC, decisões judiciais e acordos no ementário da Secretaria de

36

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CUG7YGVB8AU3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CUG7YGVB8AU3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Orçamento Federal<sup>5</sup> ou, ainda, um código de Guia de Recolhimento da União que viabilize a distinção e segmentação desses valores.

Nesse sentido, colaciona-se **precedente do Superior Tribunal de Justiça**, de onde se extrai que **os recursos decorrentes de TAC constituem crédito trabalhista e não tributário**, originados de título executivo extrajudicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL LOCAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CONCURSO FORMAL INSTAURADO COM A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO TAC ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PECUNIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA. RECURSO COM ARGUMENTAÇÃO DIFERENTE DOS CORRESPONDENTES DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. É perfeitamente possível a realização de juízo prévio de admissibilidade pela Corte de origem, não havendo falar em nulidade, até mesmo porque o referido juízo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que analisará, em momento oportuno, os pressupostos recursais de admissibilidade, em verdadeiro controle bifásico.
2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se submetem à vis atractiva do juízo falimentar ou recuperacional.
3. Veja-se que o arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem demonstra que, **após firmar o termo de ajustamento de conduta, a recorrente o descumpriu, sujeitando-se à multa pecuniária inserida em pacto livremente celebrado entre as partes, situação que afasta, efetivamente, a natureza tributária do crédito.**
4. Com efeito, o TAC foi descumprido pela recorrente no ano de 2012, isto é, antes do pedido de recuperação judicial, formulado em maio de 2014, fato que ensejou o ajuizamento, na Justiça do Trabalho, de ação de execução de título extrajudicial, situação que impossibilita a alteração da classe do crédito como devido a credores trabalhistas para quirografários.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://siop.planejamento.gov.br/siop/visualizarementario>





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**5. O descumprimento do TAC enseja a sua execução imediata, tendo em vista o fato de constituir título executivo extrajudicial.** Precedentes.

(AgInt no AResp nº 1.405.503 - SP, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/02/2020)

Isto posto, pleiteia-se, em sede recursal, que esta Corte Administrativa, reconhecendo-se a natureza privada dos recursos destinados pelo Ministério Público, decorrentes de tutela civil coletiva, no âmbito de sua atuação institucional finalística, se digne em proclamar a incompetência desta Corte de Contas, como já bem assentado no processo TC 005.364/2023-0, acima destacado e, por via de corolário, determine o arquivamento desta Representação.

**2. DESTINAÇÃO DE RECURSOS EM TUTELA CIVIL COLETIVA REPARATÓRIA ARRIMADA NA LEI N. 7.347/1985 COMO ATUAÇÃO FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO E A CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA FISCALIZAR. INOBSERVÂNCIA DO ART.70 e 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Demais disso, **a destinação social de recursos pelo Ministério Público**, para atender à finalidade inserta na Lei nº 7.347/1985, **ocorre em sede extrajudicial ou judicial**, ou seja, **diz respeito ao âmbito da atuação FINALÍSTICA, não administrativa, do Ministério Público e do Poder Judiciário, na promoção da tutela dos direitos transindividuais.**







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Registra-se, ainda, que essa atuação ministerial não se confunde com Política Pública, a qual é desenvolvida exclusivamente pelo Poder Executivo, a partir de outras finalidades, concepções e operacionalizações.

Portanto, em se **tratando de atos procedimentais e/ou processuais, praticados por membros(as) do Parquet e por magistrados(as), relacionados às suas atividades finalísticas**, no exercício de suas prerrogativas funcionais, **mostra-se indevida e inconstitucional a interferência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União em seara não administrativa.**

A propósito, o **artigo 70 da Constituição Federal de 1988 limita a fiscalização do Tribunal de Contas da União às áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e de entidades da administração direta e indireta**, o que não corresponde à situação vertente nessa Representação.

Ademais, entre as competências atribuídas pelo art. 71 da Constituição Federal ao Tribunal de Contas, nenhuma delas autoriza a atuação do Tribunal de Contas na tarefa fiscalizatória de recursos hauridos por força da atuação finalística do Ministério Público e do Poder Judiciário, em inquéritos civis ou processos judiciais, especialmente quando eles são destinados à reparação civil coletiva de danos a interesses e direitos transindividuais, um dado território e em benefício de coletividades lesadas.

Confira-se o teor dos dispositivos constitucionais invocados:

Art. 70. A fiscalização **contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Portanto, **sob pena de inconstitucionalidade, o TCU não pode se imiscuir na atividade finalística reparatória coletiva levada a efeito pelo Ministério Público e Pelo Judiciário**, em sede judicial ou extrajudicial, na medida em que, conforme visto, não se trata de recursos que integram o patrimônio público seja do Judiciário, seja do Ministério Público, ou sequer se equivalem a dinheiros, bens e valores públicos.

É que a **apreciação e a definição, no caso concreto, das medidas de reparação e recomposição de bens coletivos lesados, incluindo-se as destinações de recursos a fundos e/ou outras formas alternativas de reparação coletiva direta, são inerentes à prerrogativa institucional do Ministério Público e do Poder Judiciário, COM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NORMATIVA**, sendo pautadas, entre outros, pelos princípios constitucionais da independência funcional, da máxima efetividade dos direitos fundamentais, da reparação integral do dano e, ainda, nos valores que norteiam o processo coletivo, ampliado e robustecido pela Carta Magna de 1988.

Não se olvida também que a **destinação obrigatória de valores**, ainda que para o FDD e FAT, tal como determinada e recomendada nos acórdãos guerreados, **afeta sobremaneira a independência judicial, ao retirar do Poder Judiciário a possibilidade de encontrar medidas alternativas equivalentes ao pleiteado no processo**, com severos impactos na reparação de ilícitos coletivos na seara laboral, EM ESPECIAL NOS CASOS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRABALHO INFANTIL.

Nesse rumo, cumpre transcrever a proposta de Nota Técnica encaminhada pela presidência da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), acerca da prerrogativa institucional





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

prevista no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 5º, §1º, da Resolução CNMP nº 179/2017<sup>6</sup>:

Trata-se de matéria de extrema relevância institucional, uma vez que a **destinação dos recursos provenientes de multas advindas de Termos de Ajuste de Conduta e indenizações derivadas de Ações Cíveis Públicas insere-se na atuação finalística** do Ministério Público para a reparação integral de danos causados à coletividade.

No âmbito do CNMP, a **Resolução nº 179/2017 possibilita que os recursos provenientes de indenizações referentes a danos a direitos coletivos sejam revertidos a projetos de prevenção ou reparação de bens da mesma natureza ou ainda para o apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção desses direitos.**

Soma-se a isso o fato de que **o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ) – associação de âmbito nacional, que congrega todos os Procuradores-Gerais do Ministério Público brasileiro, possuindo como finalidade específica, entre outras, a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Ministério Público Brasileiro – já teve a oportunidade de se manifestar, em passado recente, sobre a inviolabilidade e a incolumidade da prerrogativa institucional, assegurada ao Ministério Público brasileiro, quanto à apreciação e definição das medidas de reparação e recomposição de bens coletivos lesados, nisto incluída a destinação de recursos a fundos e/ou outras formas de reparação coletiva direta.**

A manifestação do CNPJ se encontra consolidada **na Nota Técnica nº 1/2022-CNPJ, de 26 de janeiro de 2022.** Veja-se a conclusão do referido documento:

Diante do exposto, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPJ, **ratifica a inviolabilidade e a incolumidade da prerrogativa institucional, assegurada ao Ministério**

<sup>6</sup> Proposta nº 0871319 (SEI-Sistema Eletrônico de Informações-19.00.4008.0004777/2023-62), referente ao Procedimento Interno nº 1.00208/2022-04, conduzido pelo Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**Público brasileiro** e prevista no art. 5, parágrafo primeiro da Resolução CNMP nº 179/2017, **quanto à apreciação e definição das medidas de reparação e recomposição de bens coletivos lesados, nisto incluído a reversão de recursos a fundos e/ou outras formas de reparação coletiva direta, ancorada nos princípios constitucionais da independência funcional e da reparação integral do dano.**

Reafirma, ainda, com igual convicção jurídica, os seguintes axiomas da atuação do Parquet:

(...)

b) **a escolha, no caso concreto, de formas alternativas de reversão de recursos financeiros decorrentes da atuação finalística**, nos termos da Resolução CNMP nº 179/2017, **é medida inerente à resolutividade e à independência funcional dos membros do Ministério Público, devendo a escolha ser orientada pelos critérios de máxima efetividade, reparação da ordem jurídica e transformação social.**

c) **os membros do Ministério Público, no âmbito de sua independência funcional e no exercício legítimo de formas de atuação resolutiva consensuais, quando a reparação social assim demandar no caso concreto, podem pactuar com réus e/ou investigados, meios alternativos de recomposição de bens coletivos lesados e reparação social mediante ações e/ou destinações específicas voltadas ao aparelhamento de órgãos públicos de fiscalização do bem jurídico violado e/ou a entidades de interesse social consideradas em regular funcionamento que desempenhem papel relevante na recomposição ou promoção dos bens jurídicos lesados;**

d) **dada a natureza inerente à independência funcional das reversões alternativas em casos concretos, o sistema de controle administrativo é aquele próprio à atividade ministerial**, composto pelos Conselhos Superiores na homologação de acordos, Corregedorias Gerais e Corregedoria Nacional do Ministério Público, sem prejuízo do controle jurisdicional, no bojo de processos judiciais próprios.

e) a adoção de uma pauta de atuação resolutiva e socialmente útil por parte do Ministério Público pressupõe a **adoção plena de todos os mecanismos consensuais à sua disposição** e impõe o **aprimoramento constante dos meios de transparência ativa das reversões e ações ministeriais como forma de prestação de contas à sociedade.** (grifou-se)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Isto posto, pleiteia-se, em sede recursal e ultrapassada a preliminar anterior, que esta Corte Administrativa, **reconhecendo que o objeto desta Representação não se inscreve nos espaços de competências fixados pelo art. 70 e 71 da CR/88, se digne em proclamar a incompetência desta Corte de Contas, como já bem assentado no processo TC 005.364/2023-0, acima destacado e, por via de corolário, determine o arquivamento desta Representação.**

**3. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Os acórdãos ora vergastados concluíram que a falta de intimação do Ministério Público do Trabalho não prejudicou a sua efetiva participação no feito, pois o Órgão Ministerial apresentou várias manifestações ao longo da tramitação processual, cujos argumentos foram exaustivamente analisados pelo relator e pelo Plenário. Além do mais, considerou que a unidade técnica oportunizou, nos termos do artigo 14 da Resolução-TCU n. 315/2020, a apresentação de comentários sobre as propostas de determinações e recomendações que seriam formuladas nos autos ao Ministério Público da União, bem como que o processo estava suficientemente debatido e maduro quando apreciado.

A decisão, no entanto, carece de reforma, devendo a Corte de Contas declarar a nulidade do processo pela falta de intimação do *Parquet* Trabalhista.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Conforme relatado, o Tribunal de Contas da União instaurou originalmente a Representação nº 007.597/2018-5 em face de possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação, pelo Ministério Público do Trabalho, dos recursos oriundos de multas e indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, acordos e ações judiciais.

Embora tenha havido a ampliação do objeto da Representação, com a consequente inclusão da Defensoria Pública da União e dos demais ramos do Ministério Público da União na demanda, fato é que o **Ministério Público do Trabalho é unidade jurisdicionada autônoma e, como tal, deveria ter tido ampla participação e ciência dos atos do processo.**

**Isso, contudo, não ocorreu.**

Frisa-se que o Ministério Público do Trabalho apresentou esclarecimentos sobre a sua atuação (peça 21), antes da inclusão das demais entidades na demanda. **Após a ampliação do escopo processual, o Ministério Público do Trabalho não foi intimado dos demais atos do processo.**

Merece destaque o fato de que a unidade técnica do Tribunal de Contas procedeu, por meio da peça de instrução de mérito nº 116, à extensa análise de informações, documentos e dados, sendo muitos deles do Ministério Público do Trabalho, acerca da destinação de recursos decorrentes da atuação finalística do *Parquet*, expondo, ao final, propostas de determinações e recomendações. No entanto, **não foi oportunizado a este Órgão Ministerial, nos termos do artigo 14 da Resolução-TCU 315/2020, apresentar comentários sobre as propostas constantes da peça nº 116, tampouco prestar informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, para a resolução dos problemas ali apontados.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Com efeito, a Resolução-TCU 315/2020 elenca duas hipóteses em que a construção participativa das deliberações é dispensada, quais sejam, i) quando as circunstâncias do processo permitirem antecipar a possível proposta de encaminhamento, facultando à unidade jurisdicionada manifestar-se sobre as informações previstas no caput na etapa de contraditório ou na reunião de encerramento dos trabalhos; e ii) quando o prévio conhecimento da proposta pelos gestores colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle.

Essas hipóteses de dispensa, no entanto, não correspondem à situação dos autos, até mesmo porque **houve o envio de comunicação aos gestores públicos integrantes da Advocacia-Geral da União, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Secretaria-Geral da PGR, da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, da Secretaria de Orçamento Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Mas não ao Ministério Público do Trabalho como unidade administrativa autônoma.**

Não sendo hipótese de dispensa da construção participativa das deliberações, a participação do Ministério Público do Trabalho, enquanto unidade jurisdicionada autônoma, era obrigatória, sob pena de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. **Aliás, no próprio voto vista, há o reconhecimento de que o Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos da Resolução nº 315/2020.**

**O prejuízo é notório**, pois o Ministério Público do Trabalho só teve a oportunidade de apresentar **esclarecimentos iniciais** sobre a sua conduta, o que o fez na Peça nº 21. No entanto, **não chegou a se manifestar sobre a análise empreendida pela unidade técnica do Tribunal de Contas da União**, nem teve a **chance de prestar informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, para a resolução dos problemas apontados pela unidade técnica da Corte de Contas.**







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Assim, as propostas finais de deliberação, constantes da Peça nº 151, não contemplaram a manifestação do Ministério Público do Trabalho enquanto unidade jurisdicionada autônoma, retirando do Parquet Laboral a oportunidade de mostrar à unidade técnica os fundamentos jurídicos que amparam a conduta de seus(suas) membros(as), de influir na manifestação técnica e, em última instância, de conhecer eventuais justificativas para a manutenção das propostas preliminares, caso apresentadas consequências negativas ou soluções de melhor custo-benefício, consoante dispõe o artigo 15 da Resolução-TCU 315/2020.

*In casu*, diferentemente daquilo pretendido pelo normativo em questão, a solução não foi construída, mas imposta.

Também não deve prevalecer o entendimento de que a temática estava suficientemente debatida com este Ministério Público do Trabalho, pois, como dito, a comunicação prevista no artigo 14 da Resolução-TCU nº 315/2020 possui **finalidade específica**: “oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas”. E tal finalidade não foi observada e nem pode ser suprida, mesmo com toda a atuação que o Ministério Público do Trabalho no feito.

A propósito, cumpre registrar que a Representação nº 007.597/2018-5 chegou a ser pautada para julgamento na sessão do dia 21 de junho de 2023, sem que este Órgão Ministerial tenha sido intimado para se manifestar sobre o teor das peças nº 116 e 151, enquanto unidade jurisdicionada autônoma, nos termos da Resolução TCU 315/2020.

Todavia, amparado pelos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, **o Parquet Laboral apresentou memórias aos nobres Ministros do Tribunal de Contas da União (junho/2023 e agosto/2023), solicitou**

47

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

a marcação de audiências com os Ministros e com as respectivas assessorias, bem como peticionou, em 8 de agosto de 2023, manifestação com os fundamentos jurídicos que amparam a destinação direta de bens e valores como decorrência da tutela civil coletiva reparatória consagrada na Lei n. 7.347/1985..

**Tudo isso foi feito numa verdadeira corrida contra o tempo, não obstante a falta de intimação do Ministério Público do Trabalho**, na tentativa de influir no julgamento e de submeter ao Tribunal de Contas da União os argumentos deste órgão ministerial que amparam e dão fundamento aos atos questionados nesta Representação.

No entanto, frisa-se que **isso somente ocorreu após a formulação das propostas preliminares e finais constantes das Peças nº 116 e 151, editadas sem a participação do Parquet Trabalhista**, as quais foram basicamente replicadas no Acórdão nº 1955/2023.

**Não houve, pois, a construção participativa das determinações e a análise, em concreto, das informações, dificuldades e prejuízos enfrentados pelo Ministério Público do Trabalho, a partir do teor das determinações proferidas.**

Há de se registrar que, além de não ter sido ouvido sobre o teor da Peça nº 116, o Ministério Público do Trabalho não foi intimado do Acórdão nº 1955/2023 e nem mesmo do Acórdão nº 747/2024, embora tenha sido a unidade jurisdicionada a opor os embargos de declaração que deram ensejo a esse último *decisum*.

Outros fatos também são dignos de destaque:

- (i) a assessoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo não respondeu aos pedidos de reunião formulados pelo *Parquet* do Trabalho em 10/10/2023, 31/10/2023 e 6/12/2023, reiterados por diversas vezes por meio de ligações telefônicas; e





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

- (ii) os embargos foram inseridos em pauta de julgamento no dia 17/04/2024, às 14h11, para a sessão que ocorreria às 14h30, daquele mesmo dia.

Verifica-se, dessa forma, uma série de atos que limitaram e/ou a dificultaram a atuação do Ministério Público do Trabalho no feito, em clara ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto na Resolução-TCU 315/2020.

Isto posto, **ultrapassadas as preliminares anteriores**, requer-se que **esta egrégia Corte se digne em reconhecer a nulidade da Peça nº 151**, em que a unidade técnica do Tribunal de Contas da União se pronunciou sobre os comentários dos gestores públicos e formulou as propostas finais de determinações e recomendações, **bem como das peças seguintes, inclusive dos acórdãos proferidos nos autos, dada a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como à Resolução-TCU 315/2020.**

VIII – DO MÉRITO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS DESTINAÇÕES DIRETAS DE RECURSOS DECORRENTES DE TUTELA CIVIL COLETIVA REPARATÓRIA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO AOS FUNDOS TRABALHISTAS.**

**NÃO EXCLUSIVIDADE DA OPÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS DESTINAÇÕES AO FAT E AO FDD.**

**INTEGRAÇÃO NORMATIVA. CONDOTA AMPARADA PELA LEI Nº 7.347/1985, PELA  
RESOLUÇÃO CNMP Nº 179/2017 E PELA RESOLUÇÃO CSMPT Nº 179/2020. CARÁTER  
NORMATIVO PRIMÁRIO DAS RESOLUÇÕES DO CNMP.**

Os acórdãos ora vergastados asseveraram que o Ministério Público não pode realizar o direcionamento de verbas diretamente para eventuais beneficiários, vítimas de atos ilícitos, por falta de autorização legal.

**A referida Corte, todavia, não enfrentou questão jurídica basilar atinente ao caráter normativo primário das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, nem a falta de preenchimento dos requisitos dispostos na Lei nº 7.347/1985 – falta de participação do Ministério Público do Trabalho no conselho gestor do FDD e do FAT e ausência de efetiva reconstituição do desses fundos em relação aos danos trabalhistas causados** –, que, por si só, já autorizariam a modificação do teor dos julgados ora resistidos.

Ora, o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública – prevê que, havendo condenação genérica em dinheiro, a indenização pelo dano causado a interesses metaindividuais e a multa decorrentes de ações civis públicas devem reverter a um **fun**do **destinado à reconstituição dos bens jurídicos lesados**, gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, **com participação necessária do Ministério Público e**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

representantes da comunidade, e cujos recursos reverterão necessariamente para a reconstituição dos danos causados.

Sabe-se, ainda, que a Lei 7.347/1985 é anterior à promulgação da Carta Magna de 1988, de sorte que o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública deve ser interpretado à luz dos ditames constitucionais, sobretudo daqueles que confirmam máxima efetividade social, maior proteção e garantia de direitos fundamentais e dos interesses de natureza coletiva, visando à concretização do direito fundamental ao acesso à justiça, elevado ao patamar do acesso a uma ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV), e também à reparação integral dos danos (art. 5º, V e X).

Em decorrência disso, não se pode conferir interpretação literal e restritiva ao disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 para defender a exclusividade das destinações de recursos provenientes da atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou ainda a outro fundo similar, tal como ordenam as decisões de mérito ora questionadas.

Ao interpretar a lei, incumbe ao intérprete buscar uma compreensão que necessariamente leve em consideração seus objetivos sociais e os valores vigentes no momento, visto que o ato interpretativo não se restringe a uma mera análise lógica simplista. Faz-se necessário, nessa tarefa, desvendar o verdadeiro sentido e alcance da norma para poder entendê-la em sua completude, levando em conta os eventos e valores que surgiram posteriormente, além de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, coerência, concordância prática e ponderação, além da resolutividade do direito.

Não obstante, somente a interpretação gramatical da norma já seria capaz, por si só, de balizar a prática das reversões diretas realizadas pelo Ministério Público do Trabalho e pela Justiça do Trabalho, dada a falta de fundo específico para receptionar valores para a recomposição de danos, na seara laboral, em cujo Conselho Gestor esteja





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

assegurada a participação do MPT, bem como diante da ausência de efetiva reparação dos danos causados por meio da sistemática de fundos.

Com efeito, a análise do artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, a partir de uma óptica constitucional, respalda a interpretação jurídica de que os fundos, especialmente o FDD e o FAT, não são os únicos destinatários das parcelas indenizatórias decorrentes de condenações pecuniárias em demandas coletivas promovidas pelo Ministério Público. Idêntico fundamento foi utilizado pela Procuradoria-Geral da República, na petição inicial da ADI nº 6.306, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte excerto:

[...] O art. 13 da Lei da Ação Civil Pública não restringe a um único e exclusivo fundo a destinação dos recursos provenientes de penalidades e multas aplicadas em ação civil pública trabalhista ou de valores decorrentes de reparações ou compensações por danos morais coletivos ajustados em acordo judicial ou TAC.

[...]

A cláusula geral de reparação dos atos ilícitos, consagrada no art. 186 do Código Civil e que densifica as garantias constitucionais de ubiquidade da Justiça e de proteção ao direito adquirido (art. 5º, incisos XXXV e XXVI), conduz à busca da reparação que melhor possibilite a restauração do bem jurídico atingido ou o resultado que a isso mais aproxime.

[...]

Ante a não obrigatoriedade de destinação dos recursos a um único fundo ou programa, somada à ausência de previsão nesses fundos de amparo a diversos outros bens difusos lesados, consignou-se a possibilidade de reversão alternativa dos recursos, conforme se observa do §1º do art. 5º de Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

De fato, à luz dos princípios fundamentais do devido processo legal, da adequação e efetividade da tutela jurisdicional coletiva e da reparação integral dos danos materiais e morais em latitude transindividual (art. 5º, V, X e XXXV, da CF), exige-se uma interpretação coerente com o arcabouço constitucional, a evidenciar a possibilidade da destinação de recursos para o atendimento de finalidade específica, a partir das especificidades do caso concreto e da violação do direito, em favor da sociedade afetada,

52

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&i=11355951&ca=437CJG7YGVBSAUJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&i=11355951&ca=437CJG7YGVBSAUJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

em vez de se proceder ao encaminhamento exclusivo e inconsequente de recursos para um fundo genérico que não repara efetivamente os danos provenientes das relações de trabalho e que não tem a participação do Ministério Público do Trabalho em seu Conselho Gestor.

É dizer: **as destinações de recursos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT não são a única possibilidade que, em tese, teria o condão de atender à finalidade da lei para a reparação de lesões a direitos e interesses coletivos. Aliás, além de não ser a única possibilidade, tal opção é a mais inefetiva posta a disposição dos Operadores do Direito tal como se verificará no correr desse arrazoado.**

É, na verdade, **apenas uma das alternativas colocadas à disposição do sistema de justiça** – bem longe de ser a melhor e mais efetiva, diga-se de passagem, conforme será abordado em tópico pertinente –, de modo que não se pode ignorar **a existência de outras formas que também são constitucionais e legais e atendem à vontade do legislador de recompor os bens lesados no território e junto à coletividade lesada e, por conseguinte, de promover uma reparação efetiva e integral do dano, como determina a Ordem Jurídico-constitucional.**

Além do mais, é um equívoco criar barreiras ao reconhecimento da possibilidade, no caso concreto, de destinação dessas parcelas para uma finalidade específica, a partir de requerimento do Ministério Público, que atenda ao objetivo legal de reparar, compensar, recompor ou restaurar o direito transindividual lesado, garantindo-se a eficácia e a efetividade da tutela reparatória, em benefício da coletividade.

Foi, então, nesse contexto de hermenêutica constitucional, que o disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 ganhou contornos exegéticos ampliativos na prática processual trabalhista, sobretudo diante do **hiato normativo** referente à recomposição de **danos de natureza laboral**, uma vez que **inexiste fundo de reparação a direitos difusos**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**TRABALHISTAS, que conte com a participação do Ministério Público do Trabalho**, nos exatos termos da Lei de Ação Civil Pública.

Convém destacar que toda a **evolução histórico-jurídica da tutela civil coletiva pátria é calcada em teleologia voltada à efetividade de máxima amplitude da respectiva tutela jurisdicional**, que encontra plena correspondência no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor<sup>7</sup> e é aplicável de forma ampla em outras searas da tutela civil coletiva, dado o pacífico reconhecimento do microsistema processual coletivo.

Embora a recomposição civil coletiva de danos, quando presente **TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO GENÉRICO**, nas hipóteses de **CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS previstas** no art. 13 da Lei nº 7.347/85, possa ser vista como **regra básica** orientativa do procedimento de destinação de recursos decorrentes de Ações Cíveis Públicas, **ela pode e deve ser integrada<sup>8</sup>**, ainda mais em razão de **lacuna normativa do ordenamento jurídico, na seara de tutela coletiva trabalhista e frente aos princípios constitucionais da máxima efetividade da tutela jurisdicional e da reparação integral**.

**Isso porque a Lei não veda a possibilidade de verificação, no caso concreto, de outras formas alternativas de destinação que sejam mais ADEQUADAS e EFETIVAS à tutela reparatória coletiva, em consonância com o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA REPARAÇÃO INTEGRAL, previsto do art. 5º da Constituição Federal de 1988**, tais como destinações a outros fundos federais, estaduais e/ou municipais, a exemplo dos Fundos de Saúde, dos Fundos de Direitos de Crianças e Adolescentes, ou, ainda, a destinação social desses recursos, **como vem ocorrendo neste momento, por Recomendação dos**

<sup>7</sup> Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

<sup>8</sup> A integração da norma é prevista na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, também conhecida como “norma de sobredireito” ou “norma sobre normas”, a qual prevê em seu artigo 4º que “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”. Ademais, a norma menciona, em seu artigo 5º, que “*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público (Recomendação CNJ n. 150/2024 e Recomendação CNMP PRESI-CN n. 01/2024).**

Assim é que a **OMISSÃO LEGISLATIVA** para a efetiva **criação do fundo**, na seara trabalhista, a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85, tornou necessária a adoção de **SOLUÇÃO INTEGRATIVA**, absolutamente **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, para possibilitar a **destinação, em títulos executivos judiciais, de valores e bens** a outros fundos federais, estaduais e/ou municipais, ou diretamente, guardando obediência à **vontade do legislador quanto à necessidade de reconstituição ou reparação dos direitos lesados**.

**Em consonância com esta interpretação integrativa, fundada nos princípios constitucionais da MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS, e mesmo consagrando este padrão hermenêutico, as destinações alternativas de valores e bens encontram EXPRESSA GUARIDA em norma do Conselho Nacional do Ministério Público – Órgão de Controle ministerial –, com textual previsão na Resolução CNMP nº 179/2017, sendo possível verificar a íntima relação entre o dever de indenizar adequadamente e a reparação dos bens difusos e coletivos. Nesse sentido, confira-se:**

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destaques acrescentados)**

Há de se destacar que a **Resolução CNMP nº 179/2017** foi editada com base na competência normativa PRIMÁRIA outorgada ao Conselho Nacional pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, o qual autoriza a elaboração de atos normativos de caráter geral e abstrato para a disciplina de temas que se insiram no âmbito da competência do Órgão de Controle.

O poder normativo concebido pelo referido dispositivo constitucional ao CNMP não se confunde com o poder regulamentar, na medida em que as resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público ostentam a NATUREZA DE FONTE NORMATIVA PRIMÁRIA, extraíndo seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, de modo que possuem FORÇA DE LEI e podem inovar o ordenamento jurídico.

Esse entendimento já se encontra sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ao analisar a validade da Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a prática de nepotismo no Poder Judiciário, o **Ministro Relator Ayres Britto**, ao conceder a medida cautelar pleiteada, na ADC n. 12, **consignou que a resolução ali analisada possui caráter normativo primário**, dado que **arranca seu fundamento de validade diretamente de dispositivo constitucional e tem como finalidade “debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado (...)”**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

O Ministro Ayres Britto, em brilhante voto, leciona que “o Estado-legislador é detentor de duas caracterizadas vontades-normativas: uma primária e outra derivada. **A primária é assim designada por buscar o seu fundamento de validade diretamente no texto constitucional, sem interposta espécie legislativa outra. Logo, podendo inovar no ordenamento jurídico como força primária que é”.**

São exemplos de atos normativos primários, segundo os ensinamentos do Ministro Ayres Britto: resoluções do Senado Federal (art. 52, VII, VIII e IX e art. 155, § 2º, V, alíneas a e b, todos da Constituição Federal); medidas provisórias (art. 62 da Constituição Federal); decreto autônomo (art. 84, VI, a da Constituição Federal); **resolução do Conselho Nacional de Justiça** (art. 103-B, II da Constituição Federal); regimentos internos dos tribunais (art. 96, I, alínea a da Constituição Federal).

**Mutatis mutandis, por força da simetria jurídico constitucional, igual entendimento também é aplicado aos normativos editados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, os quais são dotados de caráter normativo primário.**

Reforçando esta natureza, pede-se vênia, ainda, para destacar passagens de votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Édson Fachin, que, em recente julgamento virtual da ADI 5388, cujo **objeto é a análise de constitucionalidade da Resolução CNJ n. 154/2012 – a qual, inclusive versa sobre matéria semelhante relativa aos procedimentos de destinação de recursos decorrentes de prestações pecuniárias de natureza penal – assim se pronunciaram sobre a constitucionalidade e legalidade de referido ato do CNJ:**

#### Voto Ministro Alexandre de Moraes

A homogeneização da prática jurisdicional relacionada à prestação pecuniária confere segurança jurídica ao aparato estatal vocacionado à consensualidade, tal qual ocorreu com as prestações inominadas do art. 45,

57

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&iid=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&iid=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

parágrafo 2., do Código Penal, cuja aplicação sem uma disciplina precisa, terminou por exigir nítida regulamentação dos tribunais, conforme se depreende da lição de Guilherme de Souza Nucci: “Temos conhecimento de acordos fixados em Juizados Especiais Criminais, cuja pena do autor do fato seria a reforma do prédio do fórum; outros previam a doação de bebedouro para o fórum e até de aparelho de ar-condicionado para a sala dos juízes e promotores. A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, há alguns anos, em face disso, fez publicar no Diário Oficial um comunicado que tais bens, obtidos em virtude de transações penais, não seriam incorporados ao patrimônio do Tribunal [...]”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 507).

(...)

**Dessa forma, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.**

**O Supremo Tribunal Federal, por ampla maioria (9x1), declarou a constitucionalidade da Resolução CNJ n. 07/05 (Resolução antinepotismo), reconhecendo como competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça o poder normativo primário no âmbito das matérias descritas no parágrafo 4, do art. 103-B, da Constituição Federal.** Tais observações reforçam a necessidade de conferir, mediante regulamentação o, previsibilidade, transparência e segurança jurídica aos recursos derivados da aplicação consensual da prestação pecuniária”.

#### **Voto Ministro Nunes Marques**

A Resolução do CNJ tem o mérito de sanar uma lacuna preexistente, que ensejava uma inconveniente discricionariedade nas destinações das verbas advindas das prestações pecuniárias, sem controle prévio e sem prestação de contas por parte dos favorecidos.

**A Resolução disciplinou, com fulcro nos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade, que os valores decorrentes das prestações**

58

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**pecuniárias sejam destinados, prioritariamente, às vítimas dos crimes e a seus dependentes, e ainda a entidades públicas ou privadas de caráter social, previamente cadastradas,** conveniadas ou de caráter essencial à saúde, educação e segurança pública.

Ademais, tornou necessária a demonstração, pela instituição titular do projeto social, da forma de utilização da verba pública, a fim de que se possa fiscalizar o bom uso dos valores, em atendimento ao princípio da publicidade na gestão dos bens públicos.

A distribuição, de forma igualitária e proporcional, dos recursos aos projetos cadastrados, sem privilégios ou favorecimentos, garante a esmerada aplicação dos princípios basilares ao Estado Democrático de Direito, dirigidos à implementação de políticas que garantam a prestação de serviços públicos com eficiência.

#### **Voto Ministro Edson Fachin**

Conforme se haure dos autos a questão cinge em **aferir a compatibilidade com a Constituição Federal, de ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça para disciplinar a destinação de recursos oriundos do cumprimento de prestação pecuniária** acordada nos procedimentos de suspensão condicional do processo penal e de transação penal.

Este Supremo Tribunal já teve a oportunidade de se debruçar sobre a temática do poder normativo do CNJ quando julgou a medida cautelar na ADC de nº 12, Rel. Ministro Carlos Britto, julgada em 16/02/2006, publicada em 1/9/2006. Ali, em voto magistral e condutor para o resultado, o **Relator reconheceu o poder normativo primário do Conselho Nacional de Justiça para a além do âmbito previsto no inciso I, do §4º, do art. 103-B, da Constituição, mas também relativo ao disposto no inciso II, do mesmo dispositivo.** Por sinal, a normatização posta no ato questionado na presente ação é resultante da densificação dos mesmos princípios constitucionais tratados no julgamento daquela ADC: a impessoalidade e a moralidade administrativa.

No julgamento da citada declaratória, o relator, Ministro Ayres Brito, consignou que: II - **o núcleo inexpresso é a outorga de competência para o Conselho dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixar os atos de sanação de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelarse para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto.**

Ainda em reforço a este argumento do poder normativo primário, o Ministro Ayres Brito discorreu sobre a forma de como a Constituição desenhou o modelo de atuação dos conselhos de justiça” 32. Dá-se que duas outras coordenadas interpretativas parecem reforçar esta compreensão das coisas. A primeira é esta: a Constituição, por efeito da Emenda 45/04, tratou de fixar o regime jurídico de três conselhos judiciários: a) o Conselho da Justiça Federal (inciso II do parágrafo único do art. 105); b) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (inciso II do § 2o do art. 111-A); e c) o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B). Ao cuidar dos dois primeiros Conselhos, ela, Constituição, falou expressamente que as respectivas competências - todas elas, enfatize-se - seriam exercidas "na forma da lei". Esse inequívoco fraseado "na forma da lei" a anteceder, portanto, o rol das competências de cada qual das duas instâncias. **Ora, assim não aconteceu com o tratamento normativo dispensado ao Conselho Nacional de Justiça. Aqui, a Magna Carta inventariou as competências que houve por bem deferir ao CNJ, quedando silente quanto a um tipo de atuação necessariamente precedida de lei”**

(...)

A resolução questionada nada mais fez do que **submeter a destinação dos recursos oriundos do cumprimento das prestações pecuniárias às exigências dos princípios da transparência, ao uniformizar o procedimento para o recebimento dos valores em contas específicas em instituição financeira, com movimentação somente através de alvará judicial.** Concretiza ainda o referido princípio ao dispor sobre o acesso aos recursos por entidades devidamente cadastradas e que apresentem projetos para execução de atividades com finalidade social, medida que também realiza os princípios da eficiência e da igualdade. Finalmente, preserva a moralidade administrativa ao traçar o fluxo que assegura a destinação dos recursos às finalidades legais (art. 45, do Código Penal).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Diga-se que, no âmbito de tal ADI, cujo julgamento foi finalizado no último dia 17/05/2024, sagrou-se vencedor o voto-vista do Min. Alexandre Moraes que JULGOU IMPROCEDENTE a Ação Direta **para declarar constitucional o integral teor da Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e o art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, as quais disciplinam a destinação de recursos oriundos do cumprimento de prestação pecuniária acordada nos procedimentos de suspensão condicional do processo penal e de transação penal.**

Por pertinência, confira-se, ainda, o escólio do administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

Há alguns casos, todavia, que a Constituição autoriza determinados órgãos a produzirem atos que, tanto como as leis, emanam diretamente da Carta e têm natureza primária; inexistente qualquer ato de natureza legislativa que se situe em patamar entre a Constituição e o ato de regulamentação, como ocorre com o poder regulamentar. Serve como exemplo o art. 103-B, da CF, inserido pela EC no45/2004, que, instituindo o Conselho Nacional de Justiça, conferiu a esse órgão atribuição para “expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. A despeito dos termos da expressão (“atos regulamentares”), tais atos não se enquadram no âmbito do verdadeiro poder regulamentar; como terão por escopo regulamentar a própria Constituição, serão eles autônomos e de natureza primária, situando-se no mesmo patamar em que se alojam as leis dentro do sistema de hierarquia normativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33.ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 146).”

Nesse mesmo sentido, é oportuno destacar a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre a natureza normativa das resoluções do Conselho Nacional de Justiça:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

*(...) Competência de grande significado institucional, nesse contexto, é aquela referente à expedição de atos regulamentares. É uma das atribuições que, certamente, tem ensejado maiores contestações e polêmicas. A amplitude do poder normativo do CNJ certamente ainda será matéria de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.*

*[...] A Corte concluiu que o CNJ possui poder normativo voltado a uniformizar regras que alcancem todo o Judiciário, visto tratar-se de Poder de caráter nacional. Além disso, frisou que o poder normativo do CNJ possui como fonte primária a própria Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n.º 45/2004, o qual deve ser levado a efeito, observando-se as normas constitucionais e as disposições contidas na LOMAN.*

*[...] Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao assentar a competência constitucional primária do CNJ, afirmou que esse órgão é detentor de poder normativo no âmbito da magistratura, bem como que a ele compete exercer atividade disciplinar e correicional concorrente às dos tribunais em geral. (...) (Destacado).<sup>9</sup>*

Corolário lógico é que, em razão de sua natureza normativa primária, as **resoluções emanadas do CNMP gozam de presunção de constitucionalidade e juridicidade. Devem, por isso mesmo, ser consideradas válidas à luz do ordenamento jurídico até que sejam revogadas ou reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário**, o que não houve na hipótese.

Portanto, dado o seu caráter normativo primário, não há falar, como esgrimam os acórdãos ora recorridos, que a Resolução nº 179/2017 regulamenta indevidamente assunto que deveria ser tratado pelo Poder Legislativo ou que ela não é suficiente para justificar a destinação de recursos diretamente para eventuais beneficiários.

Nesse diapasão, **a análise de “legalidade” da Resolução efetuada pelos Acórdãos vergastados é, na verdade, uma declaração de inconstitucionalidade de norma**

<sup>9</sup> BRANCO, Paulo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1058.







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**primária decorrente do artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, o que é defeso ao Tribunal de Contas da União.**

Entende-se que o Órgão de Contas, *data venia*, não poderia desconsiderar ou afastar as previsões da Resolução CNMP nº 179/2017, que, expressamente, autorizam as práticas reparatórias ou restaurativas do Ministério Público do Trabalho.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes nesse exato sentido. Na MCMS 35.410-DF, o Ministro Alexandre de Moraes foi enfático em destacar que:

**“É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988”.**

**Há, ainda, um conjunto de julgados do Supremo Tribunal Federal que respaldam a conclusão acima<sup>10</sup>.**

Para que não restem dúvidas, destaca-se que, na **ADI nº 5.454**, de relatoria do **Ministro Alexandre de Moraes (julgada em 15.4.2020)**, em caso envolvendo especificamente o Conselho Nacional do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal reconheceu novamente o poder regulamentar **AUTÔNOMO** dos Conselhos, tanto de Justiça quanto do Ministério Público. A propósito, confira-se a ementa da decisão proferida naqueles autos:

<sup>10</sup> MS 25.888 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/3/2006; MS 29.123 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 2/9/2010; MS 28.745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 6/5/2010; MS 27.796 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 27/1/2009; MS 27.337, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/5/2008; MS 26.783 MC-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/12/2011; MS 27.743 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 1º/12/2008.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, VETORES IMPRESCINDÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

**1. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais. Precedentes.**

**2. A Resolução 27/2008 do CNMP tem por objetivo assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência no Ministério Público, estando, portanto, abrangida pelo escopo de atuação do CNMP (CF, art. 130-A, § 2º, II).**

**3. A atuação normativa do CNMP é nacional, podendo abranger tanto o Ministério Público da União quanto os Ministérios Públicos estaduais, preservada a competência dos Estados-Membros no sentido de, por meio de lei complementar, estabelecer “a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público” (CF, art. 128, § 5º).**

4. A liberdade de exercício profissional não é um direito absoluto, devendo ser interpretada dentro do sistema constitucional como um todo. A vedação do exercício da advocacia por determinadas categorias funcionais apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal, devendo-se proceder a um juízo de ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes. Precedentes.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Com efeito, a não admitir tal compatibilidade harmônica, chegar-se-ia ao seguinte paradoxo e insegurança jurídicos: ao fazer uma destinação direta ou a fundos estaduais e municipais, o membro do MPT estaria, a um só tempo, descumprindo determinação cogente do TCU – e sujeitando-se às penalidades legais –, mas obedecendo à norma da Resolução CNMP 179/2017, igualmente cogente, e que lhe dá respaldo de legalidade e regularidade. Por outro lado, ao fazer destinações apenas via FDD ou FAT, o





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**membro do MPT estaria descumprindo norma cogente do CNMP, sujeitando-se às devidas penalidades, mas obedecendo à determinação do TCU.**

Frise-se, dessa forma, que a **edição da Resolução nº 179/2017, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, atende aos requisitos já consagrados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

- i) A um, porque a atuação do Conselho Nacional ocorreu nos limites de suas atribuições constitucionais, enquanto órgão de controle ministerial, dispondo sobre a atuação de membros (as) do *Parquet* brasileiro;
- ii) A dois, porque o normativo, ao versar sobre a destinação de valores decorrentes de tutela civil coletiva reparatória, teve por finalidade assegurar a observância dos princípios da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da reparação integral, ao lado do princípio igualmente constitucional da independência funcional conferida ao Órgão Ministerial. Inegavelmente, trata-se de permissivo de normativa de estrutura constitucional, para a atuação de todo o Ministério Público brasileiro.

Além da previsão em ato normativo primário do Conselho Nacional do Ministério Público, a temática também **já foi disciplinada, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, por meio da Resolução CSMPT nº 179**, de 26 de novembro de 2020. Lembre-se, neste passar, que **referido Conselho também possui amplos poderes normativos**, na forma que lhe atribuiu a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 98, <sup>11</sup>. Veja-se o que

<sup>11</sup> Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

dispõe a referida Resolução, no que concerne à reconstituição direta dos bens lesados ou a medidas sociais correlatas:

Art. 4º Os bens e recursos a que se referem os dispositivos anteriores serão destinados precipuamente à reconstituição direta dos bens lesados ou a medidas sociais correlatas.

Art. 5º Os(as) membros(as) reverterão os bens e recursos decorrentes da atuação finalística, alternativamente:

I a fundos federais, estaduais, distritais ou municipais que tenham por objetivo o financiamento de iniciativas e projetos de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, conforme a extensão territorial do dano;

II à instrumentalização de entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais que promovam direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, priorizando os do local do dano;

III a órgãos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, previamente cadastrados, de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho ou, na falta, de direitos sociais outros de notório interesse público, priorizando, em qualquer caso, as iniciativas e projetos no local do dano.

**Assim é que a apreciação e a definição, no caso concreto, das medidas de reparação e recomposição de bens coletivos lesados, incluindo-se as destinações de recursos a fundos e/ou outras formas alternativas de reparação coletiva direta, são inerentes à prerrogativa institucional do Ministério Público e do Poder Judiciário, COM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NORMATIVA, sendo pautadas, entre outros, pelos princípios constitucionais da independência funcional, da máxima efetividade dos direitos fundamentais, da reparação integral do dano e, ainda, nos valores que norteiam o processo coletivo, ampliado e robustecido pela Carta Magna de 1988.**

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar: (...)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Nesse rumo, cumpre transcrever a proposta de Nota Técnica encaminhada pela presidência da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), acerca da prerrogativa institucional prevista no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 5º, §1º, da Resolução CNMP nº 179/2017<sup>12</sup>:

Trata-se de matéria de extrema relevância institucional, uma vez que a destinação dos recursos provenientes de multas advindas de Termos de Ajuste de Conduta e indenizações derivadas de Ações Cíveis Públicas insere-se na atuação finalística do Ministério Público para a reparação integral de danos causados à coletividade.

No âmbito do CNMP, a Resolução nº 179/2017 possibilita que os recursos provenientes de indenizações referentes a danos a direitos coletivos sejam revertidos a projetos de prevenção ou reparação de bens da mesma natureza ou ainda para o apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção desses direitos.

Ocorre que, ao longo dos últimos anos, tem se evidenciado clara distorção no funcionamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), demonstrando desvio de finalidade e ineficácia quanto ao imperativo legal de aplicação vinculada dos seus recursos na recomposição específica, efetiva e adequada dos bens jurídicos violados.

Além do evidente contingenciamento dos recursos, há ainda problemas de representatividade relacionados à composição do Conselho Gestor do FDD. Muito embora a Lei nº 7.347/85 determine a participação do Ministério Público no órgão gestor do FDD, a regulamentação não incluiu representantes do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Trabalho, os quais, apesar da reservada legitimidade constitucional para a defesa de direitos coletivos, são afastados da gestão dos recursos advindos da atuação finalística.

Em relação à esfera trabalhista, a inefetividade do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos torna-se ainda mais sobressalente, uma vez que esses direitos sociais sequer contam com expressa previsão dentre os objetivos de recomposição de danos coletivos atribuídos ao FDD.

Aliás, da análise da tabela de execução orçamentária do FDD relativa aos anos de 2019 a 2021, depreende-se que os valores arrecadados para recomposição de danos trabalhistas foram acumulados e contingenciados, ignorando-se a efetiva recomposição das lesões causadas a esses direitos.

À propósito, recentemente, o próprio Conselho Gestor do FDD informou à CPAMP/CNMP que sequer há projetos voltados à recomposição de danos causados a bens e direitos coletivos de natureza trabalhista.

<sup>12</sup> Proposta nº 0871319 (SEI-Sistema Eletrônico de Informações-19.00.4008.0004777/2023-62), referente ao Procedimento Interno nº 1.00208/2022-04, conduzido pelo Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Por outro lado, ainda que se aponte o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) como possível destinatário de parcelas de indenizações oriundas de condenações em ações civis públicas trabalhistas ou de termos de ajuste de condutas firmados pelo Ministério Público do Trabalho, conforme tem sido admitido por decisões do Tribunal Superior do Trabalho, o fato é que a composição, finalidade e gestão do referido fundo também não atende ao propósito de reparação dos direitos transindividuais violados.

Isso porque, além de não haver participação de membro do Ministério Público no conselho gestor do FAT, também não existe qualquer execução de programas que beneficiem diretamente a coletividade lesada pela violação.

Ademais, sabe-se que aproximadamente 80% dos recursos do FAT são revertidos ao Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), sendo cerca de 63% destinados a pessoas jurídicas que figuram como réis em ações civis públicas Trabalhistas.

Além de todos esses aspectos a evidenciar o desvirtuamento do FDD e do FAT, na esfera estadual e municipal, há situações em que sequer houve a instituição legal de fundos voltados à reconstituição de bens e direitos difusos e coletivos lesados, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Não bastassem tais hipóteses que afetam a reparação integral dos danos coletivos, há ainda situações em que, apesar de existirem, tais fundos não contam com a participação ou gestão do Ministério Público. Nesse cenário, considerando a previsão legal da Lei nº 7.347/85 e na linha do que expressamente autoriza a Resolução CNMP nº 179/2017, é certo que parcela relevante dos ramos e unidades ministeriais tem utilizado formas adequadas de destinação mais consentâneas e pertinentes com a efetiva reparação de danos a direitos difusos e coletivos, no entanto, em parte sem regulamentação específica por ato normativo interno que regulamente critérios de imparcialidade, fiscalização, transparência e prestação de contas.

Soma-se a isso o fato de que **o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE)** – associação de âmbito nacional, que congrega todos os Procuradores-Gerais do Ministério Público brasileiro, possuindo como finalidade específica, entre outras, a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Ministério Público Brasileiro – **já teve a oportunidade de se manifestar, em passado recente, sobre a inviolabilidade e a incolumidade da prerrogativa institucional, assegurada ao Ministério Público brasileiro, quanto à apreciação e definição das medidas de reparação e recomposição de bens coletivos lesados, nisto**

68

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&i=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X](https://processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&i=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**incluída a destinação de recursos a fundos e/ou outras formas de reparação coletiva direta.**

A manifestação do CNPG se encontra consolidada **na Nota Técnica nº 1/2022-CNPG, de 26 de janeiro de 2022.** Veja-se a conclusão do referido documento:

Diante do exposto, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, **ratifica a inviolabilidade e a incolumidade da prerrogativa institucional, assegurada ao Ministério Público brasileiro** e prevista no art. 5, parágrafo primeiro da Resolução CNMP nº 179/2017, **quanto à apreciação e definição das medidas de reparação e recomposição de bens coletivos lesados, nisto incluído a reversão de recursos a fundos e/ou outras formas de reparação coletiva direta, ancorada nos princípios constitucionais da independência funcional e da reparação integral do dano.**

Reafirma, ainda, com igual convicção jurídica, os seguintes axiomas da atuação do Parquet:

(...)

b) **a escolha, no caso concreto, de formas alternativas de reversão de recursos financeiros decorrentes da atuação finalística, nos termos da Resolução CNMP nº 179/2017, é medida inerente à resolutividade e à independência funcional dos membros do Ministério Público, devendo a escolha ser orientada pelos critérios de máxima efetividade, reparação da ordem jurídica e transformação social.**

c) **os membros do Ministério Público, no âmbito de sua independência funcional e no exercício legítimo de formas de atuação resolutiva consensuais, quando a reparação social assim demandar no caso concreto, podem pactuar com réus e/ou investigados, meios alternativos de recomposição de bens coletivos lesados e reparação social mediante ações e/ou destinações específicas voltadas ao aparelhamento de órgãos públicos de fiscalização do bem jurídico violado e/ou a entidades de interesse social consideradas em regular funcionamento que desempenhem papel relevante na recomposição ou promoção dos bens jurídicos lesados;**

d) **dada a natureza inerente à independência funcional das reversões alternativas em casos concretos, o sistema de controle administrativo é aquele próprio à atividade ministerial, composto pelos Conselhos Superiores na homologação de acordos, Corregedorias Gerais e**

69

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437C0G7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437C0G7YGVB8AJ3X).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Corregedoria Nacional do Ministério Público, sem prejuízo do controle jurisdicional, no bojo de processos judiciais próprios.

e) a adoção de uma pauta de atuação resolutiva e socialmente útil por parte do Ministério Público pressupõe a **adoção plena de todos os mecanismos consensuais à sua disposição** e impõe o **aprimoramento constante dos meios de transparência ativa das reversões e ações ministeriais como forma de prestação de contas à sociedade.** (grifou-se)

Por sua vez, a **Corregedoria Nacional do Ministério Público** também já se pronunciou sobre as destinações realizadas por membros do *Parquet* Laboral, concluindo, na ocasião, que os valores decorrentes de tutelas reparatórias cíveis resultantes de ações civis públicas e acordos judiciais **podem ser destinados diretamente para a recomposição de danos causados à comunidade afetada, sem que isso signifique, por si só, falta funcional.** A propósito, confira-se a ementa da decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00347/2023-56:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA ORIGINARIAMENTE À CORREGEDORIA NACIONAL EM DESFAVOR DE MEMBROS DE UM DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS NO SENTIDO DA APURAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA IMPUTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVA COLHIDA PARA O CONVENCIMENTO QUANTO INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL A APURAR. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 77, I, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

1. **Questionamento judicial oriundo de Vara Trabalhista sediada em Recife/PE, encaminhado originariamente para o Tribunal de Contas da União e, em seguida, ao CNMP, que trata da destinação dos valores provenientes de execuções de títulos extrajudiciais promovidas pelo Ministério Público do Trabalho.**

2. Notificações expedidas aos órgãos do Ministério Público do Trabalho interessados, para a obtenção de informações essenciais à eventual definição de autoria e de materialidade de suposta falta funcional, nos termos do comando emergente do artigo 76, do Regimento Interno do CNMP.







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

3. Prova exclusivamente documental no sentido da inexistência da relevância da conduta funcional capaz de atrair a aplicação da legislação de repreensão disciplinar.

**4. Os valores decorrentes de tutelas reparatórias cíveis no âmbito de Termos de Ajuste de Conduta e de indenizações trabalhistas, resultantes de Ações Cíveis Públicas e acordos judiciais, podem, sim, ser destinados diretamente, para a recomposição de danos causados à comunidade afetada, sem que isso signifique, por si só, falta funcional do Membro.**

5. O direcionamento de recursos faz parte da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho, competindo ao Membro, enquanto titular da tutela de interesses e direitos difusos e coletivos, avaliar qual destinação melhor atende à finalidade de reparação dos danos causados à sociedade afetada, em franca obediência ao princípio constitucional da reparação integral, com base, inclusive, na Resolução CNMP n. 179/2017, em seu artigo 5, § 1º.

**6. A solução integrativa possibilita a destinação de valores e bens à reparação do dano coletivo, guardando obediência à vontade do legislador quanto à necessidade de reconstituição ou reparação dos direitos lesados, com natureza trabalhista.**

7. É nesse contexto que os Membros do Ministério Público do Trabalho tem adotado, de acordo com o Princípio da Independência Funcional, a destinação direta dos recursos oriundos dos títulos executivos judiciais ou extrajudiciais trabalhistas, seja para órgãos públicos, seja para entidades não governamentais, como forma de recomposição direta do dano coletivo causado, sempre com a fiscalização atenta do Ministério Público do Trabalho e acompanhamento da Justiça do Trabalho, e dos órgãos de controle interno e externo.

**8. Não se mostra proporcional continuar com a presente auditoria disciplinar sobre a vida funcional dos Procuradores do Trabalho Reclamados, já que não existem faltas funcionais a apurar em Sindicância, ou indícios de autoria e materialidade capazes de justificar a deflagração de Processo Administrativo Disciplinar.**

9. Arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, tendo em vista que os fatos narrados não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, nos termos do comando emergente do artigo 77, I, do Regimento Interno do CNMP.

Com base em todas essas premissas, inclusive derivadas do Supremo Tribunal Federal, não podem prevalecer as determinações constantes dos Acórdãos ora

71

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CUG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CUG7YGVB8AJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

recorridos. Ao reverso, deve-se consagrar entendimento, devidamente amparado pela Lei nº 7.347/85, pela Resolução CNMP nº 179/2017 e pela Resolução CSMPT nº 179/2020, no sentido de que:

- i) a **destinação de recursos decorrentes da tutela civil coletiva reparatória arrimada na Lei n. 7.347/85 ao FDD e ao FAT NÃO É A ÚNICA POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS**. Ela é uma opção e a mais inefetiva, como se verá mais adiante nesse arrazoado;
- ii) **por força dos princípios constitucionais da máxima efetividade jurisdicional e da reparação integral, os valores decorrentes de tutelas reparatórias cíveis podem ser destinados alternativa e diretamente para a recomposição de danos causados à comunidade afetada, valendo tal solução como aquela que traduz maior resolutividade social à atuação finalística reparatória do Poder Judiciário e do Ministério Público; e**
- iii) **tal direcionamento de recursos faz parte da atuação finalística do Ministério Público e do Poder Judiciário, competindo ao membro do *Parquet* e magistrado, enquanto titular da tutela de interesses e direitos difusos e coletivos e decisor, em respectivo, avaliar, diante da NÃO EXCLUSIVIDADE DE DESTINAÇÃO AO FDD E AO FAT, qual a destinação melhor atende à finalidade de reparação dos danos causados à sociedade afetada, em franca obediência ao princípio constitucional da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da reparação integral.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Ante o exposto, requer-se que o Tribunal de Contas, reformulando entendimento extravasado nos acórdãos ora guerreados, reconheça que as **destinações diretas de recursos realizadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, no sistema da tutela civil de interesses e direitos difusos e coletivos e na qualidade de agentes promotores da reparação de danos, encontram-se em plena conformidade com a Constituição da República, com a Lei nº 7.347/85, com a Resolução CNMP nº 179/2017 e com a Resolução CSMPT nº 179/2020, além de serem decorrência das prerrogativas institucionais conferidas ao Parquet e ao Poder Judiciário, para a sua atuação finalística.**

**2. CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS DESTINAÇÕES DIRETAS AOS BENEFICIÁRIOS, DECORRENTES DA TUTELA CIVIL COLETIVA REPARATÓRIA.**

A decisão vergastada concluiu que inexistente controle estruturado que confira transparência e permita o levantamento dos valores de indenização em dinheiro e multas fixadas em acordos firmados pelo Ministério Público do Trabalho, nem a coleta de informações estatísticas ou qualificadas sobre os respectivos empregos e destinações dos montantes destinados a órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos.

Sucedo que a Resolução 179/2020, do Conselho Superior do Ministério do Trabalho, além de normatizar especificamente as destinações de recursos, decorrentes de tutela civil coletiva, no âmbito do *Parquet* Laboral, também **prevê um extenso rol de medidas de controle e averiguação das destinações realizadas por seus membros,**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

inclusive em relação às verbas provenientes de TACs, **com garantia de transparência, publicidade, impessoalidade e prestação de contas.**

**Com efeito, até mesmo previsões de mecanismos de resguardo de conflitos de interesse e condução direta de destinações por membros já são previstas na aludida resolução.** Destacam-se, nesse sentido, as seguintes previsões normativas:

- a) a adequação dos procedimentos de reversão extrafundos aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública – artigo 1º;
- b) o objeto das reversões – artigo 2º;
- c) o enquadramento desse tipo de procedimento na independência funcional dos membros – artigo 3º;
- d) a necessidade de fundamentação das decisões, inclusive quanto ao modo de fiscalização – artigo 3º;
- e) a finalidade das reversões – artigo 4º;
- f) o rol de destinatários – artigo 5º;
- g) a possibilidade de unidades do MPT proporem a entes federativos a reformulação de fundos, para que seja garantida a participação do MPT – artigo 5º, § 4º;
- h) a celebração de convênios ou instrumentos congêneres com outros órgãos para definição e execução de projetos conjuntos, bem como para fiscalização conjunta, com assinatura de termo de responsabilidade – artigo 5º, §§ 5º e 6º;





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

- i) vedações – artigo 6º;
- j) cadastro – artigos 7º e 8º;
- k) fundamentação das decisões e medidas atribuídas ao membro  
oficiante – artigo 9º;
- l) fiscalização e controle – artigo 10;
- m) registro das reversões no sistema MPT Digital – artigo 11;
- n) registro no Portal da Transparência – artigo 12;
- o) procedimento simplificado para reversões de pequeno valor,  
limitadas ao valor de 30 (trinta) salários-mínimos – artigo 13; e
- p) resolução de dúvidas e casos omissos – artigo 15.

Para maior compreensão quanto à regulamentação da matéria pelo Ministério Público do Trabalho, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Resolução CSMPT nº 179/2020:

Art. 6º É vedada a reversão de bens ou recursos:

- I – para manutenção ou custeio das atividades do Ministério Público do Trabalho;
- II – para remuneração ou promoção pessoal de membros(as) do Ministério Público do Trabalho ou de integrantes das entidades ou órgãos beneficiários;
- III – para atividades ou fins político-partidários;
- IV – para entidades não regularmente constituídas;
- V – para pessoas físicas.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I não se estende ao financiamento de campanhas ou de eventos científicos, de pesquisa ou afins, abertos ao público, relativos à atuação finalística ou aos projetos, programas, objetivos e metas institucionais.

75

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAUJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAUJ3X).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

(...)

Art. 9º Em qualquer caso de reversão de bens ou recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho, o(a) membro(a), fundamentando sua decisão, deverá indicar nos autos do procedimento correlato:

I – a pertinência do ato com os projetos, programas, objetivos e metas institucionais ou, se for o caso, a incidência da ressalva constante do inciso III do art. 5º;

II – a existência de mecanismos efetivos de fiscalização do atendimento da finalidade social da reversão;

III – a regularidade do beneficiário quanto às obrigações inerentes ao Regime do FGTS e a inexistência de débitos previdenciários e judiciais trabalhistas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

§ 1º Nos casos de execução de projetos, à seleção da entidade ou órgão beneficiário dos bens ou recursos, seguir-se-á a celebração do respectivo acordo de cooperação técnica, observado o formato a que se refere o caput do art. 8º.

§ 2º O instrumento do acordo a que se refere o parágrafo anterior conterá cláusulas que contemplem:

I – a vedação à apropriação privada dos bens e recursos, inclusive a título de taxa de administração, honorários ou verba similar;

II – a assunção do compromisso do representante da entidade ou órgão beneficiário como fiel depositário dos recursos recebidos, até a certificação da adequada utilização;

III – o procedimento para a devolução de bens ou recursos não utilizados ou objeto de desvirtuamento;

IV – a obrigatoriedade de prestação de contas e, na falta ou recusa desta, a possibilidade de denúncia imediata do acordo;

V – o prazo ou o cronograma de execução dos recursos e a possibilidade de denúncia imediata do acordo, no caso de injustificada inobservância.

§ 3º No caso de reversão não vinculada a projetos específicos, colher-se-á dos beneficiários, nos autos do procedimento correlato, os compromissos inerentes às cláusulas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º A vedação prevista no inciso I, quanto à taxa de administração ou verba similar, não será aplicável caso o beneficiário consiga demonstrar documentalmente custos operacionais extraordinários decorrentes da complexidade ou das peculiaridades técnicas da iniciativa ou projeto.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 10 O(a) membro(a) adotará, com certificação nos autos do procedimento correlato, as providências necessárias à aferição da adequada e integral utilização dos recursos revertidos, bem como, se for o caso, à destinação dos não utilizados, total ou parcialmente, a outros fundos, órgãos, entidades, iniciativas ou projetos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o(a) membro(a) exigirá do beneficiário os documentos que repete necessários, bem como realizará as diligências que considere adequadas ou, se for o caso, as requererá judicialmente.

§ 2º Tratando-se de reversão de bens, o(a) membro(a), mediante certificação nos autos do procedimento correlato, verificará a regularidade da aquisição e a compatibilidade do valor desta com o de mercado, bem como exigirá, se for o caso, prova do tombamento.

Art. 11 Incumbe à Assessoria Jurídica dos Ofícios ou, na falta desta, às Secretarias Processuais das Unidades do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno Administrativo, registrar as reversões em módulo próprio do MPT Digital, observando-se, quanto à de bens, o valor da aquisição.

Art. 12 O Ministério Público do Trabalho registrará os valores das reversões em página própria do Portal da Transparência, separando-os por exercício e Unidade, com indicação dos procedimentos e beneficiários correspondentes.

*Data máxima vênia*, mesmo que possa não existir normativo único para o MPU quanto à gestão das destinações de recursos oriundos da atuação finalística, **o Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação indicado a existência de seu normativo próprio editado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a Resolução CSMPT nº 179/2020, que converge em múltiplos pontos com as preocupações e mesmo medidas sugeridas pelo TCU para transparência, *compliance* e *accountability* efetivas.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Além de todos esses limites, há, ainda, controles sobre a atuação ministerial e sobre a aplicação desses recursos, exercidos pela Corregedoria e pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, pelo Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela Auditoria Interna do Ministério Público da União.

Não se olvida também que a publicidade dos processos representa mecanismo de controle social mais efetivo do que a possibilidade de a reparação concreta se perder na diluição da aplicação dos recursos em fundos e finalidades outras descoladas do princípio da reparação integral – o que ocorreria caso as reversões ministeriais fossem realizadas ao FDD ou ao FAT, como adiante será melhor demonstrado.

Requer-se, dessa forma, que o Tribunal de Contas, reformulando entendimento em sentido contrário constante dos acórdãos guerreados, reconheça a existência de controle e transparência em relação às destinações de recursos oriundas da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho, consoante o teor da Resolução CSMPT nº 179/2020.

**3. ILEGALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE, INEFETIVIDADE E IMPROPRIEDADE  
DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS DECORRENTES DE TUTELA CIVIL  
COLETIVA REPARATÓRIA AO FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS E AO FUNDO  
DE AMPARO AO TRABALHADOR**







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Os acórdãos recorridos concluíram que, no âmbito federal, os valores provenientes de indenizações pecuniárias e multas devem ser destinados, exclusivamente, ao FDD ou, excepcionalmente, ao FAT, por força do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

No entanto, tal entendimento merece reforma, pois o encaminhamento exclusivo de recursos ao FDD ou, excepcionalmente ao FAT, não atendem aos requisitos obrigatórios previstos no próprio art. 13 da Ação Civil Pública.

É que o **FDD e o FAT são fundos não vocacionados a receber recursos decorrentes da atuação finalística reparatória do Parquet trabalhista e da Justiça do Trabalho, posto que não cumprem os requisitos legais do art. 13 da lei da ação civil pública.**

A Lei nº 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública dispõe:

Art. 13. Havendo **condenação em dinheiro**, a indenização pelo dano causado reverterá a um **fundo** gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que **participarão necessariamente o Ministério Público** e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Da análise do dispositivo, verifica-se que a destinação de recursos provenientes de condenações genéricas a fundo previsto naquela norma **deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

- i) ter havido **condenação em dinheiro**;
- ii) gestão do fundo por um **Conselho de que participarão necessariamente o Ministério Público** e representantes da comunidade; e
- iii) destinação de recursos para **a reconstituição dos bens lesados**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Ocorre que, **NA SEARA TRABALHISTA, o FDD e o FAT não atendem aos requisitos LEGAIS estampados na Lei de Ação Civil Pública, conforme a seguir demonstrado.**

O **FDD**, criado pela Lei nº 9.008/1995 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, **não possui em seu Conselho Federal** (art. 2º da Lei nº 9.008/1995<sup>13</sup> e art. 3º do Decreto nº 1.306/1994) **representantes do Ministério Público do Trabalho ou dos trabalhadores**, requisito **LEGAL** essencial para que receba recursos do *Parquet* Laboral e da Justiça do Trabalho. Além disso, **os normativos não enumeram expressamente, entre suas finalidades, a reparação dos danos causados aos trabalhadores**<sup>14</sup>.

A mencionada lei também estabelece que *“os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos (...)”*. Além disso, vincula a aplicação dos recursos com a origem do dano

<sup>13</sup>Lei 9.008/1995 - Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- III - um representante do Ministério da Cultura;
- IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;
- V - um representante do Ministério da Fazenda;
- VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- VII - um representante do Ministério Público Federal;
- VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

<sup>14</sup> Lei 9.008/1995 - Art. 1º (...) § 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

que originou o montante reparatório, impondo, assim, o uso dessas verbas em projetos relacionados à área específica da *natureza da infração* ou do *dano causado*.

Isso, todavia, não é o que tem se verificado na prática.

Aliás, no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União, já foram constatadas várias distorções no funcionamento e na gestão do FDD, conforme achados contidos nos autos do Processo TC nº 027.094/2018-9, relativo à Prestação de Contas – Exercício 2017.

Nos referidos autos, **a unidade técnica apontou ausência de controle e transparência no funcionamento do FDD, indicando que o orçamento possuía identificação única para as suas despesas, impedindo a identificação da forma e origem da destinação de seus recursos, o que implica violação ao previsto no artigo 1º, §3º da Lei nº 9.008/1995 e no artigo 7º, parágrafo único do Decreto nº 1.306/1994.**

A partir das conclusões apresentadas, a 2ª Câmara da Corte de Contas expediu recomendação ao Conselho Federal Gestor do FDD, no sentido de que deveria assegurar ao FDD ***“disponibilidade orçamentária suficiente para justificar a própria existência do fundo”***. Além disso, deu ciência aos gestores da ocorrência de ***“discrepâncias entre as origens e as destinações dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos em 2017, assim como em outros exercícios, em desacordo com o art. 1º, §3º, da Lei nº 9.008/1995 e com o art. 7º do Decreto nº 1.306/1994”***.

É fato público e notório também que o Governo Federal tem frequentemente adotado a prática de contingenciar os recursos destinados a fundos especiais para a amortização da dívida pública. Tal conduta tem afetado direta e gravemente o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), **impossibilitando o cumprimento da finalidade estabelecida pela Lei da Ação Civil Pública (art. 13), que é promover a reparação específica, integral e efetiva dos danos aos direitos transindividuais.**

81

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437C67YGVBSAUJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437C67YGVBSAUJ3X).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

O contingenciamento desses valores representa, na verdade, uma forma de desrespeito e de negação direta à Lei nº 7.347/1985. Ao longo de sua história, o FDD sempre sofreu essa supressão irrazoável de suas receitas, apesar de suas características e objetivos peculiares, **sendo os seus recursos utilizados de forma desvirtuada e inconstitucional como meio de equilibrar as contas públicas.**

Por óbvio, a **inexistência de vedação de contingenciamento dos recursos do FDD prejudica a efetiva reparação dos direitos difusos e coletivos, acarretando o esvaziamento do propósito legal para o qual o fundo foi instituído e a monetarização da violação a esses direitos**<sup>15</sup>.

Para se ter ideia do contingenciamento e da inefetividade do modelo de reparação coletiva via FDD, observa-se **que mais de 90% dos recursos carreados a esse fundo (FDD) foram, ano a ano, contingenciados pelo Governo Federal para fazer face às metas de superávit primário,** sem retorno desses valores à comunidade afetada.

O quadro abaixo sistematiza o contingenciamento do FDD, além de demonstrar a sua falta de legitimidade como mecanismo de concretização e efetividade da tutela civil reparatória dos direitos transindividuais<sup>16</sup>, pois o fundo é impedido de aplicar a totalidade dos valores que arrecada no atendimento à finalidade estampada na Lei nº 7.347/1985:

ANO	VALOR DA ARRECAÇÃO	PERCENTUAL DE CONTINGENCIAMENTO	VALOR REMANESCENTE DISPONÍVEL
-----	--------------------	---------------------------------	-------------------------------

<sup>15</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-jul-19/uniao-proibida-desviar-recursos-reparacao-danos-coletivos>; e <https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/governo-usa-dinheiro-fundo-direitos-difusos-caixa>;

<sup>16</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **A função institucional do Ministério Público do Trabalho na destinação adequada das parcelas pecuniárias oriundas da sua atuação.** Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

2012	R\$ 59.012.619,00	90,20%	R\$ 5.583.739,00
2013	R\$ 120.228.753,00	97,00%	R\$ 3.640.749,00
2014	R\$ 192.354.824,00	96,70%	R\$ 6.432.035,00
2015	R\$ 563.326.342,00	99,30%	R\$ 3.845.806,00
2016	R\$ 775.034.487,00	99,50%	R\$ 3.845.806,00
2017	R\$ 623.417.099,00	99,75%	R\$ 1.544.676,00
2018	R\$ 629.167.495,00	99,66%	R\$ 2.156.831,00
2019	R\$ 693.220.695,00	8,75%	R\$ 632.543.683,00
2020	R\$ 436.602.520,00	99,37%	R\$ 2.791.004,00
2021	R\$ 555.227.983,00	94,04%	R\$ 33.060.983,00
2022	R\$ 383.652.083,00	81,75%	R\$ 70.000.000,00

Cumpra-se explicitar que o ano de 2019 foi diferente dos demais exercícios apenas em virtude da liminar concedida nos autos da ACP nº 5008138-68.2017.4.03.6105, a qual impediu o Governo Federal de transferir recursos para amortização da dívida pública. A aludida medida liminar foi suspensa após decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resultando, como se pode ver, no retorno do contingenciamento dos recursos do fundo, a partir de 2020.

O contingenciamento do fundo e o baixo valor destinado a financiar projetos de interesse coletivo já foram objeto de irresignação da representante do Ministério Público Federal no FDD, conforme se observa a seguir<sup>17</sup>:

Item 4º — Informativo Sobre Corte do Orçamento e Contingenciamento de Despesas: A Presidente do CFDD informou aos Conselheiros sobre os novos cortes no orçamento. Da LOA aprovada para 2017, que era de R\$ 3.400.000,00, houve um primeiro corte de cerca de R\$ 1.500.000,00.

<sup>17</sup> Retirado da Ata da 207ª Reunião Ordinária do CFDD, cuja íntegra pode ser acessada em: <[www.justica.gov.br/acesso/decisoes-dos-conselhos/arquivo\\_decisoes-dos-conselhos/conselho-federal-gestor-do-fundo-de-defesa-dos-direitos-difusos-cfdd/reunioes-2017/reunioes-2017/ata207-cfdd-minuta-004.pdf](https://www.justica.gov.br/acesso/decisoes-dos-conselhos/arquivo_decisoes-dos-conselhos/conselho-federal-gestor-do-fundo-de-defesa-dos-direitos-difusos-cfdd/reunioes-2017/reunioes-2017/ata207-cfdd-minuta-004.pdf)>





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

No último mês, por determinação do Gabinete do Ministro da Justiça e Segurança Pública, o valor disponível para projetos do CFDD ficou em R\$ 300.000,00. **A Dra. Mariane Guimarães de Mello Oliveira alertou que este valor é irrisório, e está abaixo, inclusive, do teto do valor de uma proposta de trabalho de que trata o chamamento público do CFDD 2017/2018, que está em andamento, inviabilizando, sobremaneira, o funcionamento do Conselho, no que tange a aplicação do inciso I do art. 3º da Lei nº 9.008/95.**

Todavia, a participação de integrante do Ministério Público Federal no mencionado conselho gestor do fundo não é capaz de impedir que o contingenciamento permaneça ocorrendo. Idêntico cenário seria percebido caso o Ministério Público do Trabalho lograsse assento no referido conselho, como sugerido pelo Tribunal de Contas da União, seja pela sua atual composição, seja pela origem de onde emana a ordem de contingenciamento.

Mais recentemente, o contingenciamento do FDD foi discutido nas reuniões do Grupo de Trabalho Interinstitucional, criado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 207, de 7 de junho de 2023. Para contribuir com as discussões e com os trabalhos desenvolvidos em tal âmbito, **o Diretor do FDD, o sr. Tomaz Miranda, foi ouvido em duas ocasiões, confirmando o contingenciamento do fundo e a ausência de financiamento de projetos na área trabalhista.**

Consta da ata da reunião realizada no dia 26/09/2023 que:

(...) Para dar um panorama do cenário do FDD, o diretor do fundo informou que **na conta do FDD hoje há cerca de 2 bilhões de reais e mais os rendimentos e sem contar as arrecadações deste ano.** O diretor do FDD ainda ressaltou que “hoje nós temos, com o projeto de lei orçamentária que foi para o ano que vem, nós temos à princípio, os mesmos 70





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

milhões para o ano que vem”. Tomaz Miranda mencionou que foi pleiteado um descontingenciamento quando da discussão do projeto de lei para o ano que vem, mas não se obteve êxito. (...) Em resumo, Tomaz Miranda, diretor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), recapitulou o entendimento de que há um problema de contingenciamento. E, no Ministério da Justiça, ele afirma estarem lutando com as armas que têm para tentar descontingenciar o fundo, entendemos o pedido do MPT e estamos a disposição para achar a solução mais efetiva. (...) Tomaz Miranda, diretor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ressaltou que o MJ tem perspectiva de uma programação para o FDD, mas isso tudo só com o descontingenciamento. Disse ainda que irá passar o relatório processual para que todos tomem conhecimento.

Já na ata da reunião realizada no dia 5/12/2023, destacam-se os seguintes excertos:

Passada a palavra ao Dr. Tomaz Miranda, o Diretor do FDD ponderou que no MJ, de forma geral, quando há condenação pecuniária em sede de ACP, tem-se defendido que a destinação é para o FDD. Todavia, levantou que realmente a situação de contingenciamento é absurda. (...) Registrou que entende que, como há casos de condenações referentes a danos trabalhistas, faz todo sentido o MPT ter o assento no Conselho Gestor FDD. Ainda sobre um caminho para o descontingenciamento, o Diretor levantou que, além da possibilidade de acordo na referida ACP, há ainda a via de acordos políticos, para um descontingenciamento parcial e progressivo. (...) Dr. Fabiano perguntou ao Diretor do FDD se há mecanismos para se incluir o MPT no Conselho Gestor do FDD. Isso porque, segundo o Conselheiro recente estudo feito pela CPAMP/CNMP apontou que nos últimos 3 anos não houve nenhuma destinação de recursos do FDD para qualquer projeto na área trabalhista. E, nesse sentido, se os membros do MPT, no âmbito de suas atuações finalísticas, destinam para o FDD, logicamente, objetiva-se vislumbrar a transformação social e a recomposição do dano naquela esfera de direitos. Dr. Tomaz ressaltou que é possível uma

85

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

articulação para se incluir projetos trabalhistas. Dr. Fabiano indagou o que o CNMP e o MP podem fazer para o aperfeiçoamento do fundo. Dr. Tomaz respondeu que, em relação à pauta trabalhista, o caminho seria uma articulação política para projetos na área trabalhista.

A corroborar essas informações, verifica-se que **os Eixos Temáticos** que orientam as áreas possíveis para o direcionamento dos projetos do aludido fundo **não compreendem a reparação ou compensação dos danos a direitos transindividuais trabalhistas, diferentemente do indicado pelo Tribunal de Contas da União.** Evidencia-se, dessa maneira, o **distanciamento da atuação do Conselho Gestor do FDD no tocante à reparação dos danos de natureza laboral.**

Vale destacar que o **campo dos direitos sociais laborais** aparece, de modo secundário e sem distinção ou identificação adequada, no “Eixo V - outros direitos difusos e coletivos”, **encontrando-se emaranhado com outros temas totalmente diversos da sua essência e conteúdo, tais como:** igualdade racial; acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência; proteção e inclusão de vulneráveis; acessibilidade e inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade social; igualdade de gênero; prevenção e combate à violência contra a mulher; patrimônio público e probidade administrativa.

Além disso, e não menos grave, **os pouquíssimos projetos aprovados – para os quais houve a destinação da minguada parcela remanescente – não guardaram a pertinência ou a identificação necessária e proporcional com a origem, a natureza e a área de abrangência territorial da questão objeto da ação civil pública, em desacordo com o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 9008/1995, consoante do próprio Diretor do FDD. Portanto, não se prestaram também ao fim indicado pela lei.**







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Tudo isso foi confirmado pelo Diretor do FDD nas reuniões do já citado Grupo de Trabalho Interinstitucional, criado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Nesse sentido, confira-se o excerto da ata da reunião realizada no dia 05/12/2023:

Acrescentou que outra dificuldade é que o FDD não tem localizador que identifique a origem do dano, só se identifica que provém de ação civil pública. Para o Dr. Tomaz, há essa dificuldade de saber quem está arrecadando e qual a origem do dano para a reversão ao local correspondente. Entende que não há uma obrigatoriedade legal de destinar o orçamento exatamente e correspondente ao dano, até porque, para o Diretor, esse papel seria do Conselho Gestor

Ademais, os pontos abaixo listados também são hábeis a demonstrar o desvio de finalidade do FDD, conforme apontado pela doutrina<sup>18</sup>:

- i) a concentração na conta única do Tesouro Nacional das receitas e destinações decorrentes de todos os campos de incidência dos danos a direitos transindividuais, sem qualquer vinculação e/ou especificação quanto à origem e ao destino desses valores;
- ii) falta de identificação ou destaque que permita o direcionamento dos recursos do fundo à sua finalidade legal, de modo que essas verbas passam a integrar o valor agregado à conta do Governo Federal;
- iii) a liberação dos valores do FDD é submetida ao Ministério da Economia, sendo que a gestão do fundo é realizada por órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública,

<sup>18</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **A função institucional do Ministério Público do Trabalho na destinação adequada das parcelas pecuniárias oriundas da sua atuação**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

havendo, desse modo, desconexão entre a gestão administrativa e o comando e a discricionariedade orçamentário-financeira;

iv) falta de transparência do FDD e dificuldade em se obter dados sobre a sua arrecadação, gestão e aplicação de recursos;

v) atuação concreta ineficiente, na medida em que a aplicação dos recursos não se vincula à origem e à natureza dos danos, nem com a área de abrangência territorial das violações apuradas;

vi) não atendimento dos requisitos estampados na Lei nº 7.347/1985 e na Lei nº 9.008/1995;

vii) ausência de retorno efetivo para a sociedade afetada;

viii) inexistência de prestação de contas pelas entidades beneficiárias dos recursos do FDD; e

ix) operacionalização e gerenciamento exclusivo e voluntariamente administrativo-financeiro pelo Poder Executivo, embora o FDD guarde conexão direta com a atividade jurisdicional.

Com base em tais características, é inegável que o **fundo também passa por um processo de inconstitucionalização, por afronta à reparação integral e ao direito de acesso à justiça**, visto que não está sendo assegurada a tutela efetiva do direito material violado, na via da reparação resolutiva. Isso porque **o bem jurídico – que deveria ser protegido – permanece violado; e o dinheiro que deveria ser empregado para a recomposição dos danos causados é, na verdade, utilizado para o pagamento da dívida pública.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Em conclusão: o FDD nunca teve aderência à finalidade estabelecida em lei, muito menos na seara trabalhista, e vem exercendo, desde a sua criação, uma função meramente simbólica, sem efetividade nenhuma quanto à reparação dos danos difusos e coletivos (materiais e morais) tutelados pelo Ministério Público brasileiro, EM ESPECIAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Já o FAT, disciplinado pela Lei n.º 7.998/1990 e pelo Decreto nº 11.496/2023, é destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, ao pagamento de abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. Em razão disso, também não atende à finalidade legal de recomposição dos danos difusamente causados à coletividade local, além de não contar com representantes do Ministério Público do Trabalho em seu conselho gestor<sup>19</sup>.

<sup>19</sup>Art. 29. O CODEFAT, instituído pelo art. 18 da Lei nº 7.998, de 1990, é composto por:

I - seis representantes do Governo federal, dos quais:

- a) um do Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) um da Casa Civil da Presidência da República;
- c) um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- d) um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- e) um do Ministério da Fazenda; e
- f) um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - seis representantes dos trabalhadores indicados pelas seguintes entidades:

- a) Central Única dos Trabalhadores;
- b) Força Sindical;
- c) União Geral dos Trabalhadores;
- d) Nova Central Sindical de Trabalhadores;
- e) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; e
- f) Central dos Sindicatos Brasileiros; e

III - seis representantes dos empregadores indicados pelas seguintes entidades:

- a) Confederação Nacional da Indústria;
- b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro;
- c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;
- d) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;
- e) Confederação Nacional do Turismo; e
- f) Confederação Nacional do Transporte.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Aliás, a própria unidade técnica do Tribunal de Contas da União se manifestou pela inadequação do FAT para o recolhimento de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho:

(...) 49. Acerca da preferência do MPT pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) à destinação dos recursos ao FDD, **o MP/TCU já registrou a inadequação desse fundo para o recolhimento dos valores em questão, em razão de ser fundo destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico (Lei 7.998/1990).** De fato, apesar de igualmente haver jurisprudências do TST e posicionamentos da Procuradoria-Geral da União (PGU) pela possibilidade de encaminhamento das indenizações por danos a direito difuso ao FAT, tão-somente em razão da extensa jurisprudência do tribunal superior, **sob os aspectos, tanto legal, quanto jurídico, tal destinação é indevida, visto que o FAT não atende qualquer finalidade de reparação de danos coletivos ou trabalhistas, transparecendo, nesse sentido, ser tão inadequada sua escolha quanto a resistência e críticas do próprio MPU à utilização do fundo indicado na Lei 7.347/1985: FDD. (...).** (destaques acrescidos)

Nessa mesma linha, o relator da Representação TCU nº 007.597/2018-5, o Ministro Vital do Rêgo, ponderou no voto condutor do Acórdão nº 1955/2023 que:

Direcionamento de recursos oriundos dos TACs ao FAT

34. A unidade técnica concluiu que, no âmbito do MPT, há preferência do referido ramo do MPU em direcionar os recursos oriundos dos TACs por eles firmados, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em vez da destinação ao FDD. **Entendo ser inadequada a utilização desse fundo para o recolhimento dos valores em questão.**

35. É que o Fundo de Amparo do Trabalhador, instituído pela Lei 7.998/1990, tem por objetivo o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico (art. 10 da Lei 7.998/1990). **Conforme se vê, o referido fundo não foi, na origem, criado com a finalidade de viabilizar a aplicação das indenizações decorrentes de danos a direitos difusos.** (...)

38. O Fundo de Amparo ao Trabalhador volta-se a custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao

90

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437C0G7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437C0G7YGVB8AJ3X).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

“financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico”. **Portanto, é fácil perceber que o seguro-desemprego, o abono salarial e o financiamento do desenvolvimento econômico são políticas públicas que não necessariamente estão associadas a dano a um direito difuso.**

39. **Ao observar o art. 239, § 1º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, verifica-se a determinação de que ao menos 28% das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (que consistem na maior parte dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – art. 11, inciso I, da Lei 7.998/1990), sejam destinados ao “financiamento de programas de desenvolvimento econômico”. Tal montante, de igual forma, não mantém relação direta com direitos trabalhistas, escapando do alcance do art. 13 da Lei 7.347/1985.**

40. **Acrescente-se, por fim, que o art. 13 da Lei 7.347/1985 exige a participação do Ministério Público no conselho gestor do fundo, algo que não é replicado no âmbito do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (art. 18 da Lei 7.998/90).**

41. **Em síntese, entendo existir vedações legais à pretensão de se encaminhar os valores provenientes de compromisso de ajustamento de conduta ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, mesmo quando o dano difuso disser respeito a matéria trabalhista. Portanto, entendo que esse não é o melhor entendimento a respeito da matéria.**

Com base em tais premissas, a Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 1955/2023, **recomendando a criação de um fundo próprio para receber recursos oriundos de instrumentos negociais formalizados no âmbito trabalhista**, visando à reparação dos danos causados a direitos ou interesses difusos e coletivos na seara laboral.

**Ao recomendar a criação de um fundo próprio no âmbito trabalhista para recepcionar recursos decorrentes da atuação finalística do Parquet Laboral, o Tribunal de Contas da União acaba por reconhecer a ilegalidade, o desvio de finalidade, a inefetividade e a impropriedade das destinações realizadas ao FDD e ao FAT. Isto porque, a contrario sensu, não seria necessária a criação de um novo fundo caso os existentes realmente atendessem às finalidades legais para os quais foram instituídos.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Desse modo, resta evidente que, seja pelo **aspecto subjetivo, quanto à ausência do Ministério Público do Trabalho em seus respectivos Conselhos Gestores**, seja sob **o aspecto objetivo, quanto à inexistência de diretriz reparatória de danos coletivos de natureza trabalhista**, além dos demais desvios acima apontando, em especial, **quanto ao contingenciamento orçamentário, o FDD e o FAT são fundos que não podem receber recursos decorrentes da atuação finalística reparatória do Parquet trabalhista e da Justiça do Trabalho, posto que NÃO CUMPREM OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 13 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Com efeito, reverter esses recursos aos referidos fundos constitui, em verdade, uma “não possibilidade”, decorrente mesmo dos requisitos estampados na Lei! Isto porque reverter recursos ao FDD e ao FAT revela **uma ILEGALIDADE, CONFIGURANDO, VERDADEIRAMENTE, DESVIO DE FINALIDADE, INEFETIVIDADE E IMPROPRIEDADE**, já que, **como visto, nem a finalidade nem os requisitos previstos na Lei de Ação Civil Pública estariam sendo observados.**

Assim e *data venia*, caso prevaleçam os entendimentos constantes dos itens do acórdão ora vergastado, negar-se-ia aplicação à própria Lei nº 7.347/1985, ao seu fim social e ao bem comum, em franco desentendimento aos princípios exegéticos indicados pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, de observância obrigatória em qualquer tarefa interpretativa do Direito.

Ademais, **a inexistência de vedação de contingenciamento dos recursos do FDD e do FAT prejudicam a efetiva reparação dos direitos difusos e coletivos, permitindo a monetarização da violação aos direitos coletivos em vez da busca de sua efetiva observância**<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-jul-19/uniao-proibida-desviar-recursos-reparacao-danos-coletivos>;  
<https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/governo-usa-dinheiro-fundo-direitos-difusos-caixa>;





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Rememora-se, inclusive, que **tais recursos têm FINALIDADE ESPECÍFICA, qual seja, REPARAR DANOS COLETIVOS, RECOMPONDO O BEM JURÍDICO LESADO, de sorte que não podem ser usados como gatilho de aumento do superavit primário do Estado, nem para pagamento da dívida pública ou para o desenvolvimento de políticas públicas.**

Acerca dessa característica dos fundos especiais de reparação, há de se registrar que o **Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre matéria similar ao analisar o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, no bojo da ADPF nº 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Na ocasião, a Corte Suprema determinou à União Federal o descontingenciamento dos recursos do FUNPEN em sede cautelar, ratificando posteriormente a medida, quando da análise meritória.** Ao final, o Pretório Excelso julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADPF nº 347 para “(...) 3. **ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN**”.

O excerto abaixo, retirado do voto do relator ao apreciar a medida cautelar pleiteada, é bastante elucidativo quanto ao tema:

A cabeça do dispositivo trata da situação em que o Governo deixa de executar, parcialmente, o orçamento, vindo a contingenciar os valores ordenados a despesas, ao passo que, no §2º, consta exceção consideradas obrigações decorrentes de comandos legais e constitucionais. **Tratando o Funpen de recursos com destinação legal específica, é inafastável a circunstância de não poderem ser utilizados para satisfazer exigências de contingenciamento: atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos** (art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000).

Dessa forma, a mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada aos fundos especiais de reparação mencionados nesta manifestação, dada a similaridade entre tais fundos e aquele analisado pela Corte Suprema.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Não se olvida também que a **destinação obrigatória de valores**, ainda que para o FDD e FAT, **afeta sobremaneira a independência judicial**, ao **retirar do Poder Judiciário a possibilidade de encontrar medidas alternativas equivalentes ao pleiteado no processo**, com severos impactos na reparação de ilícitos coletivos na seara laboral, **EM ESPECIAL NOS CASOS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRABALHO INFANTIL**.

Por todos esses motivos, **não se pode adotar o modelo reparatório civil coletivo via Fundos como exclusivo e único modelo, tal como determinam os itens dos acórdãos ora guerreados, vez que eivado de ILEGALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE, INEFETIVIDADE E IMPROPRIEDADE**, tal como acima demonstrado.

Para além disso, revela-se necessária a adoção de formas alternativas e eficazes de reparar as lesões a interesses transindividuais, à luz dos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça, da efetividade da tutela jurisdicional e da reparação integral, tal como tem feito o Ministério Público do Trabalho, ao destinar recursos para órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos.

Uma vez ultrapassados estes argumentos, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 27, concluído em 30 de junho de 2023, **declarou a mora do Congresso Nacional em editar a lei para instituir o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixando o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que a omissão inconstitucional seja sanada.**

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004 dispõe: “Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”.







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Ressalta-se que o **Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas** será composto por **receitas advindas das multas decorrentes de condenações trabalhistas e de multas administrativas decorrentes da fiscalização do trabalho.**

Nesse panorama, e **considerando especialmente o prazo de vinte e quatro meses assinalado pelo Supremo Tribunal Federal para que seja criado o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas,** requer-se, subsidiariamente, que as decisões da Corte de Contas, ora recorridas, somente passem a ser obrigatórias após a criação do fundo próprio no âmbito trabalhista para recepcionar recursos decorrentes da atuação finalística do *Parquet* Laboral.

Isto posto, postula-se a modificação **dos acórdãos ora recorridos, a fim de que, diante de seu absoluto desvio de finalidade, impropriedade e inefetividade, a determinação de destinação de recursos decorrentes da tutela reparatória civil coletiva, arrimada na Lei n. 7.347/1985, ao FDD e do FAT, seja considerada apenas como uma das possibilidades postas à disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário, para fins de reparação dos danos, garantindo, por outro lado, a plena convivência do modelo reparatório via fundos, com outras formas mais efetivas e resolutivas de recomposição de danos coletivos, tais como as destinações diretas realizadas pelo Ministério Público do Trabalho.** Subsidiariamente, postula-se que as decisões da Corte de Contas, ora recorridas, somente passem a ser obrigatórias após a criação do fundo próprio no âmbito trabalhista para recepcionar recursos decorrentes da atuação finalística do *Parquet* Laboral.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**4. MODELOS ALTERNATIVOS DE REPARAÇÃO CIVIL COLETIVA.**

**REALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ESTRUTURAL, EM LITÍGIOS ESTRATÉGICOS  
BEM COMO DA JUSTIÇA RESTAUTATIVA.**

**MATERIALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MÁXIMA EFETIVIDADE  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS.**

**EXEMPLOS DE PRÁTICAS RECOMPOSITIVAS, EFETIVAS E RESOLUTIVAS, PLENAMENTE  
AGASALHADAS NO PLANO NORMATIVO, CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

**PRÁTICA AMPARADA POR DECISÕES JUDICIAIS.**

Segundo a fundamentação adotada nos acórdãos recorridos, as destinações alternativas não recompõem o dano específico gerado ou que o Ministério Público do Trabalho escolhe com parcialidade os seus destinatários.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Os(as) membros(as) do Ministério Público do Trabalho, de forma a promover a reconstituição dos bens lesados e a fortalecer a resolutividade e verdadeira transformação social na comunidade local afetada pelo dano – conforme, aliás, orienta o Conselho Nacional do Ministério Público no bojo da Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017 – têm adotado, de acordo com o Princípio da Independência Funcional, a destinação direta dos recursos oriundos dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, para órgãos públicos e entidades não governamentais, como forma de recomposição direta do dano coletivo causado, NA PRÓPRIA COMUNIDADE LESADA.

Atuam, pois, por EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E NORMATIVA, COM OBJETIVO DE PROVER PREENCHIMENTO MATERIAL E REAL AOS

96

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAUJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAUJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
E DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS.**

A sistemática adotada pelo Ministério Público do Trabalho quanto às destinações sociais tem contribuído para **incrementar o desenvolvimento de atividades de interesse público, sobretudo de apoio e assistência aos próprios trabalhadores e/ou à melhoria das relações laborais**, de forma a proporcionar a recomposição do dano causado.

Com efeito, ao longo dos anos, as destinações de recursos em sede de ações civis públicas, têm cumprido com louvor a sua função, por meio da **reconstituição direta dos bens lesados à população afetada ou por meio das medidas sociais correlatas**, ao priorizar o **financiamento de iniciativas e projetos de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho ou de outros direitos sociais de notório interesse público**, conferindo **resultados relevantes para a tutela reparatória civil coletiva e realmente percebidos pela sociedade**.

Nesse sentido, convém trazer à baila, **ILUSTRATIVAMENTE**, três casos em que a **atuação do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário trabalhista se mostrou necessária e de grande relevância para a reparação de severos danos coletivos**, com **grandes impactos sociais e retorno direto para a população local afetada**.

E vai-se além: em virtude da magnitude e seriedade dos eventos ocorridos no **mundo dos fatos**, a **atuação deste Parquet Laboral e da Justiça do Trabalho foi capaz de gerar, de certa forma, o sentimento de justiça social** e, ainda, a **confiança da sociedade nas instituições brasileiras**, especialmente em um Ministério Público que realmente defende a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Os três casos que merecem destaque são: i) a contaminação ambiental e de milhares de trabalhadores da Shell/Basf; ii) o rompimento da barragem de Brumadinho/MG; e iii) a pandemia de coronavírus.

▪ **CASO SHELL/BASF:**

O Ministério Público do Trabalho firmou acordo judicial com a BASF S/A, a RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A e a SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA, nos autos da Ação Civil Pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126, para reparar a contaminação ambiental e a de milhares de trabalhadores, ocasionada pela fábrica de agrotóxicos localizada em Paulínea/SP.

▪ **CASO VALE S.A. (ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO:**

O *Parquet* Laboral firmou acordo com a VALE S.A., nos autos do Processo nº 0010261-67-2019-5-03-0028, para a responsabilização da empresa por danos causados e por medidas compensatórias, na seara trabalhista, em virtude do rompimento da Barragem 1 da Mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

As destinações e a aplicação dos valores convencionados pelas partes ficaram a cargo de um Comitê composto por representantes da Justiça do Trabalho, do Parquet Laboral e da Defensoria Pública da União, sendo assegurada, ainda, a participação de representantes da Comissão/Associação das famílias afetadas.

▪ **Pandemia COVID 19**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Em razão do cenário emergencial da pandemia de Covid-19, o **Conselho Nacional do Ministério Público e a Corregedoria Nacional do Ministério Público editaram a Recomendação Conjunta nº 1, de 20 de março de 2020**, para dispor “**acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19)**”.

Por meio da atuação do *Parquet* e do Poder Judiciário trabalhista, com base na destinação direta de recursos, observando a plena sistemática normativa autorizativa, **foi possível adquirir bens, serviços, MEDICAMENTOS e INSUMOS para instituições e unidades de saúde**, bem como alimentos e equipamentos de proteção individual e coletiva para a sociedade em geral.

E isto, inegavelmente, **SALVOU VIDAS, NUM QUADRO DE DESESPERO ANTE A EPIDEMIA E A FALÊNCIA DO SISTEMA EMERGENCIAL DE ATENDIMENTO DE SAÚDE.**

Quanto às destinações realizadas no período pandêmico, ressalta-se que **o próprio CNMP possui instrumento de BI, onde cataloga os recursos da atividade finalística do MP brasileiro destinados ao combate à COVID-19.** Verifique-se no seguinte link: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/destcovid>.

Mais recentemente, diante da catástrofe ocasionada pelas fortes chuvas no Estado do Rio Grande do Sul, da necessidade de ações para resgate e abrigo de pessoas em situação de vulnerabilidade e da reestruturação do próprio ente estadual, mostrou-se urgente e imprescindível a adoção de medidas que destinassem recursos para ações humanitárias e de suporte social em face da calamidade pública vivenciada pelo povo gaúcho. Foi nesse contexto que **o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação Conjunta Presi-CN nº 1, de 3 de maio de 2024**, com o seguinte teor:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 1º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os Membros do Ministério Público brasileiro considerem a destinação de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações humanitárias e de suporte social em face da calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, em razão do alto volume de chuvas e efeitos climáticos adversos.

Art. 2º Recomendar, respeitada a independência funcional, que seja postulado ao Judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações humanitárias e de suporte social em face da calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, em razão do alto volume de chuvas e efeitos climáticos adversos, incluindo a destinação direta de recursos para a conta da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações humanitárias e de suporte social em face da calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, em razão do alto volume de chuvas e efeitos climáticos adversos, incluindo a destinação direta de recursos para a conta da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os Membros do Ministério Público brasileiro articulem a apresentação de projetos de destinação de recursos dos Fundos de Direitos Difusos para ações humanitárias e de suporte social em face da calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, em razão do alto volume de chuvas e efeitos climáticos adversos.

Art. 5º Os valores deverão decorrente da destinação de atuações finalísticas do Ministério Público poderão ser repassados a entidades de assistência social previamente habilitadas, e deverão ser utilizados em ações de auxílio às vítimas dos eventos climáticos ocorridos a partir de 24 de abril de 2024 nos municípios do estado do Rio Grande do Sul em que venha a ser reconhecida a situação de calamidade pública, por ato do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 6º Os Membros do Ministério Público brasileiro poderão articular com o Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal a instituição de contas

100

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

vinculadas, em bancos oficiais públicos, para a recepção de recursos e custeio de ações específicas de reparação e reestruturação de bens e serviços essenciais impactados pelos danos decorrentes da calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, em razão do alto volume de chuvas e efeitos climáticos adversos.

Nesse mesmo sentido é **a Recomendação nº 150, de 2 de maio de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça**, a qual estabelece:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais de Justiça Militar e aos Tribunais Regionais Federais que autorizem os respectivos juízos criminais a efetuarem repasses de valores depositados como pagamento de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à conta da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Os valores deverão ser repassados a entidades de assistência social previamente habilitadas, e deverão ser utilizados em ações de auxílio às vítimas dos eventos climáticos ocorridos a partir de 24 de abril de 2024 nos municípios do estado do Rio Grande do Sul em que venha a ser reconhecida a situação de calamidade pública, por ato do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 3º Caberá à unidade recebedora destinar os valores transferidos às entidades credenciadas e proceder à análise, no momento oportuno, das prestações de contas, nos termos da regulamentação do CNJ vigente.

No caso do Rio Grande do Sul, os efeitos sociais das destinações ainda não podem ser totalmente dimensionados em virtude da contemporaneidade dos fatos em relação à interposição desta peça recursal, mas é inegável que a destinação de valores para o auxílio às vítimas da catástrofe climática e para a reestruturação do ente estadual atende à vontade da Lei nº 7.343/1985, além de ser de grande importância para esse momento calamitoso, que requer solidariedade e união, tanto do povo quanto das unidades/entidades governamentais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Várias outras instituições também já foram beneficiadas com destinações do Parquet Laboral, como por exemplo: o Hospital do Câncer de Barretos, que inclusive trata pacientes oncológicos vítimas de doenças ocupacionais; unidades e equipamentos de saúde que atendem trabalhadores acidentados; unidades do Conselho Tutelar de regiões mais pobres, que auxiliam no combate ao trabalho infantil; Comissão Pastoral da Terra, a qual administra espaços que recebem trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo; unidades da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Rodoviária, que auxiliam em inspeções técnicas e/ou nas operações de trabalho escravo; Universidades e centros científicos que realizam pesquisas sobre o efeito da contaminação ambiental na saúde dos trabalhadores, como ocorreu com a Universidade Federal de Mato Grosso em relação à exposição aos agrotóxicos.

Ora, os exemplos mencionados demonstram, em sentido contrário ao estatuído nos acórdãos vergastados, ter **havido a reparação de severos danos coletivos, com retorno direto para a sociedade**, em vez de destinar verbas a fundos com finalidades descoladas do princípio da reparação integral. Perceba-se, inclusive, que, em todos os casos citados, **os destinatários das verbas** decorrentes da tutela civil coletiva reparatória em Ações Cíveis Públicas, oriundas de **condenações pecuniárias em dinheiro, na forma do art. 13 da Lei n. 7.347/1985**, envolvem **fundos, órgãos públicos e entidades**, que têm por objetivo o **financiamento de iniciativas e projetos de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho ou outro direito social de notório interesse público**, em sintonia com o disposto na Resolução CSMPT nº 179/2020.

Também não há como os acórdãos vergastados falarem em parcialidade do órgão do Ministério Público, pois o(a) membro(a) se submete a regramento específico que estabelece vedações e limites à sua atuação, dispondo inclusive sobre a necessidade de cadastro e habilitação de entidades interessadas em receber recursos ministeriais, a partir de critérios objetivos, tudo conforme regras constantes da Resolução n. 179/2020, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Não fosse tudo isso, **tanto o Ministério Público do Trabalho como as várias instituições Judiciárias** se voltam atualmente para a busca de **práticas de processo estrutural ou litígio estratégico**, ou ainda efetivar a **benfazeja prática da Justiça Restaurativa**, no qual um componente específico é exatamente a **integração pactuada ou mediada pela adjudicação judicial para resolução de demandas sociais sensíveis**.

Pode-se definir o litígio estratégico da seguinte forma:

O litígio estratégico consiste numa prática voltada para a transformação da realidade social, tendo como escopo veicular temas constitucionais aos quais não foi dado o devido tratamento pelo poder público, buscando conferir visibilidade ao objeto de reivindicação e alcançar o reconhecimento ou a ampliação do conteúdo do direito pelas vias ordinárias próprias. Utiliza o Poder Judiciário como *locus* de deliberação política e convida os demais atores constitucionais, juntamente com a sociedade, ao diálogo<sup>21</sup>.

Nesse particular, convém destacar que a Política Nacional de Justiça Restaurativa, adotada e promovida tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é explícita na reparação social do dano, dentro do seio da própria coletividade afetada, nos termos da Resolução CNJ nº 225/2016:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

[...]

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, **destacando a necessidade**

<sup>21</sup> NÓBREGA, Flavianna Fernanda Bitencourt; FRAN, Eduarda Peixoto da Cunha. **Litígio estratégico x litígio estrutural (de interesse público): Ao fim e ao cabo, denominações de um mesmo instituto para a defesa de direitos fundamentais?** Pensar, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2022





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.**

[...]

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá **ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso**, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

De fato, insistir na via reparatória de danos coletivos EXCLUSIVAMENTE VIA FUNDOS PÚBLICOS, sujeitos a burocracias encorpadas e contingenciamentos orçamentários vários, seria negar todos os avanços das práticas de processo estrutural e litígio estratégico ou ainda de Justiça Restaurativa. Seria, POR EXEMPLO, **deixar à própria sorte, sem reparação específica de seus danos, toda a comunidade local e as famílias de trabalhadores mortos no maior acidente de trabalho da história deste País, senão o maior do mundo: o rompimento das barragens das minas da Vale em Brumadinho; ou, ainda, deixar à própria sorte, sem reparação específica de seus danos, os milhares de trabalhadores, que, anualmente, são resgatados de situações análogas de escravo.**

Demais disso, pertinentes são os ensinamentos do Promotor de Justiça Dicken William Lemes Silva acerca da atuação do Ministério Público na realidade contemporânea do Estado na efetivação dos princípios e direitos fundamentais<sup>22</sup>:

É que no contexto da realidade contemporânea, marcada pela complexidade do Estado e a superação do esquema clássico de tripartição de poderes (GARCÍA-PELAYO, 1995, p. 57-60), o Ministério Público passou não somente expressar um importante mecanismo para controle do exercício do poder e para encaminhá-lo à consecução dos valores superiores do ordenamento (BOURSAULT,

<sup>22</sup> SILVA, Dickem William Lemes. **Litígio Estratégico de Interesse Público e Ministério Público: Reflexões sobre a Natureza Instrumental da Independência Funcional**. Revista Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, n. 7, p. 73-108, 2013





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

1993, p. 20-21), mas também a integrar-se a um conjunto institucional articulado em torno do Estado assistencial, e cuja missão estaria em tornar efetivos os princípios e direitos fundamentais em direção aos quais devem se orientar tanto à produção quanto à aplicação do ordenamento jurídico (PRADA, 1999, p. 164-165).

**Nestes casos ilustrados e reais, acaso se mantenha a sistemática EXCLUSIVA DE REPARAÇÃO COLETIVA VIA FUNDOS, os recursos condenatórios sairão da comunidade lesada, sedenta de recomposição de danos e de satisfação de suas necessidades MAIS PUNGENTES E URGENTES, frente às lesões experimentadas, e irão abastecer um fundo público, sediado em Brasília, para, depois de tantos anos num emaranhado de práticas burocráticas, serem destinados a projetos que não guardam pertinência com aquela realidade local, com o tipo de lesão experimentada e não atendem a urgência e premência da sociedade lesada. Isto, apenas se escaparem da lógica do contingenciamento orçamentário, o que é raro, reconheça-se, com base nos números apresentados no tópico anterior.**

**A título de exemplo mais patente de processos estruturais de resolução de conflitos, atendendo-se, mesmo, à necessidade de dar concretude quanto decidido pelo STF na ADPF 347, o Conselho Nacional de Justiça celebrou com o próprio Ministério Público do Trabalho o Termo de Cooperação Técnica nº 037/2020, no qual se reconhece e se insere, entre as obrigações conjugadas das partes, fiscalizar destinações de indenizações por dano moral coletivo voltadas a ações e projetos de melhoria do sistema prisional e acesso ao trabalho de presos e egressos.**

Além do mais, e a partir dos casos acima elencados, é possível verificar que a destinação direta de recursos é amplamente chancelada pela Justiça Trabalhista, em todos os graus de jurisdição.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Aliás, ressalta-se que o próprio Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo essas hipóteses de reversão direta, ao sufragar acordos de destinação, tal como ocorrido no famoso caso da condenação da SHELL/BASF - Processo 0022200-28.2007.5.15.0126 ou, ainda, ao reconhecer a legalidade das destinações sociais realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, conforme demonstram os precedentes a seguir colacionados:

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. 1. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CONCERNENTE À JORNADA DE TRABALHO E À CONCESSÃO DE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E INTERVALO INTERJORNADAS. POTENCIAL PREJUÍZO À SAÚDE E HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa. 2. DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA 7ª TURMA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Conforme precedentes desta 7ª Turma, não há transcendência na matéria objeto do recurso. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa. **3. DESTINAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E MULTAS APLICADAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, os recursos em dinheiro, provenientes de condenação em ação civil pública, devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado. Na hipótese, verifica-se que há pedido expresso na petição inicial no seguinte sentido: "O Ministério Público do Trabalho pede também a condenação da ré ao pagamento da quantia não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, a ser revertida em prol de entidades assistenciais/filantrópicas, ao FUNEMP - FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ou a outras finalidades compatíveis com a necessidade de recompor os bens jurídicos lesionados, a serem oportunamente indicadas pelo autor, ou outra finalidade voltada a reparar ou compensar os bens lesados, ao critério do Parquet laboral ou deste Douto Juízo, com correção de acordo com a Tabela de Correção de**

106

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&iid=11355951&ca=437CJG7YGVBSAUJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&iid=11355951&ca=437CJG7YGVBSAUJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Débitos editada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Requer-se, caso não seja este o entendimento de V. Exa., que os valores sejam destinado ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador". Assim, no caso, existiu pedido alternativo do MPT para destinação da indenização para "outras finalidades compatíveis com a necessidade de recompor os bens jurídicos lesionados, a serem oportunamente indicadas pelo autor, ou outra finalidade voltada a reparar ou compensar os bens lesados". Portanto, o Tribunal Regional, ao entender que a indenização deverá ser revertida a entidades assistenciais/filantrópicas compatíveis com a recomposição dos bens jurídicos lesionados, ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outra finalidade voltada a reparar ou compensar os bens lesados, decidiu em consonância com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, que dispõe: "Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados". Recurso de revista não conhecido" (ARR-10741-69.2017.5.03.0075, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AÇÃO AFIRMATIVA. ART. 93 DA LEI 8.213/1991. DESCUMPRIMENTO DE COTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Tendo em vista o relevante interesse social de que se revestem a inclusão, a igualdade e a não discriminação das pessoas com deficiência, sobretudo no campo do direito do trabalho, impõe-se o reconhecimento da transcendência jurídica e social da matéria concernente à eventual condenação do empregador, por dano moral coletivo, em razão do descumprimento da cota a que alude o art. 93 da Lei 8.213/1991. A questão enseja análise da conjectura social, levando-se em consideração a evolução histórica dos direitos dessa parcela vulnerável da coletividade, bem como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional; o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/20015) e o cumprimento da Agenda 2030 da ONU. Necessária, ainda, a realização de duplo filtro, o de constitucionalidade e o de convencionalidade, sendo que o cumprimento da cota social é, originalmente, de responsabilidade do

107

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CUG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CUG7YGVB8AJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

empregador, mas, também, do Poder Público (arts. 1º e 2º da Lei 7.853/1989). Desse modo, entende-se que a empresa deve fazer busca proativa para a satisfação da exigência legal, por meio da instituição de programas de capacitação, ampliação e diversificação do oferecimento de vagas em diferentes setores, promoção de ambiente inclusivo e acessível, entre inúmeras outras possibilidades. Na hipótese, constatada a inobservância dessas providências pelo empregador, há de se reconhecer a insuficiência de ações concretas destinadas ao cumprimento da obrigação estabelecida em lei, configurando-se, portanto, dano moral coletivo, in re ipsa, decorrente do injustificado desrespeito à dignidade coletiva, a ensejar reparação, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. **Admite-se, ainda, o acolhimento da proposta de destinação dos valores oriundos da indenização por danos morais coletivos para o atendimento de projetos, órgãos públicos ou entidades beneficentes, que tenham como finalidade a proteção das pessoas com deficiência, definíveis em execução, na forma de pedido exposto do autor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.** (RR-11008-09.2018.5.03.0042, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 05/05/2023).

Neste particular, rememora-se que **o Tribunal de Contas da União admitiu a destinação de recursos ao FAT nos casos em que houver decisões judiciais amparando tal conduta**, conforme determinação 9.2.2 do Acórdão nº 1955/2023, muito embora o mesmo acórdão recorrido tenha apontando a ilegalidade de reversão ao FAT. E isto nem poderia ser diferente, dada a natureza administrativa desta Corte de Contas, frente à natureza jurisdicional da Justiça do Trabalho que, por força de nossa conformação estatal constitucional, prevalece sobre a jurisdição administrativa dos Tribunais de Contas.

Vale salientar, inclusive, que o v. Acórdão recorrido já reconheceu que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou alternativas concretas para as destinações em tutela coletiva com foco na reparação social, porém nominando apenas a alternativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Aliás, esta emérita Corte de Contas não apenas





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

fixou, como também validou, ainda que administrativamente, tal destinação, escorando-se, para tal, em jurisprudência do mesmo TST.

Assim, mostra-se necessária a adoção de idêntico entendimento em relação às destinações a entidades sem fins lucrativos e órgãos públicos, haja vista a existência de farta jurisprudência trabalhista que acolhe tal sistemática, como acima destacado.

**Requer-se, desse modo, que o Órgão de Contas, temperando o teor das determinações contidas nos acórdãos recorridas:**

- i) **ressalve as destinações sociais realizadas pelo Ministério Público, tendo em vista a existência de extensa jurisprudência trabalhista que acolhe tal sistemática, adotando-se, pois, o mesmo entendimento já extravasado pelo Tribunal de Contas em relação à determinação 9.2.2 do Acórdão nº 1955/2023, que admite a destinação de recursos ao FAT, quando constantes de determinação judicial.**
- ii) **ressalve a possibilidade de realização de destinações diretas às coletividades lesadas, quando integrantes e decorrentes de métodos resolutivos de solução judicial e extrajudicial de processos estruturais, litígios estratégicos e justiça restaurativa.**

**5. SUBSIDIARIAMENTE,  
IMPERIOSA LIMITAÇÃO DO ALCANCE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS AOS RECURSOS  
PROVENIENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, NOS MOLDES DO ARTIGO 13 DA LEI  
7.347/1985 E DA LEI 9.008/1995**

109

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

*Ad argumentandum tantum*, caso este Órgão Julgador não se convença dos judiciosos argumentos expendidos nos tópicos anteriores, mostra-se **imperioso limitar o alcance dos acórdãos recorridos, para que suas determinações pertinentes à tutela civil abranjam, tão somente, os recursos provenientes de condenação judicial, tal como literalmente previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 e na Lei n. 9.008/1995**, excluindo-se de seu alcance os recursos advindos de pactuações de Termos de Compromisso de Conduta e de acordos judiciais.

Com efeito, os acórdãos recorridos determinaram, no âmbito da tutela cível coletiva trabalhista, que o Ministério Público passe a destinar os recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs e acordos em geral ao Fundo de Direitos Difusos – FDD, ressalvando a possibilidade de direcionamento de verbas oriundas de TAC ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, quando a destinação estiver amparada por decisão judicial.

O fundamento dos acórdãos recorridos, quanto ao tópico, é o disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual ***“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”***.

Perceba-se que, na literalidade da dição legal do artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, a **hipótese de destinação de recursos a fundo** previsto na Lei da Ação Civil Pública, pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos legalmente previstos, entre eles a **existência de condenação genérica em dinheiro**.







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Conforme fartamente sustentado ao longo deste arrazoadado, o simples fato de não haver representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Gestor do FDD e do FAT, bem como a falta de diretriz reparatória de tais conselhos em relação aos danos coletivos de natureza trabalhista, já obstaría a reversão de valores decorrentes da atuação finalística ministerial a esses fundos.

Todavia, em relação aos TACs e aos acordos em geral, um terceiro requisito legal também está ausente: a condenação em dinheiro. **É que o art. 13 da Lei n.7.347 condiciona a versão de recurso a um fundo, a um pressuposto lógico antecedente, qual seja: EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL.**

Ora, como decorrência lógico-jurídica ou mesmo silogística, **a premissa legal posterior (destinação dos recursos a um fundo), não se encontra ativada pelo preenchimento da premissa legal anterior: a existência de condenação em dinheiro.**

Isto porque nem o TAC, nem o acordo, são títulos condenatórios: a) o TAC é um negócio jurídico, em que as partes ajustam a adequação da conduta à Lei, sob determinadas condições de tempo, modo e lugar; pressupõe, pois, livre manifestação de vontade das partes, afastando-se, pois, da coercitividade estatal decorrente de provimento jurisdicional condenatório; b) os acordos, como sói transparecer, também não veiculam provimento condenatório, na medida em que pressupõe consenso entre as partes, afastando-se, por igual, da força impositiva de uma condenação judicial. Aqui, as partes, também por livre e espontânea vontade, sem se sujeitar à imposição de um terceiro julgador, chegam a um bom termo para resolução da lide.

Desse modo, **o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, usado como fundamento para as determinações dos acórdãos recorridos, pertinentes à tutela civil, só poderia sustentar legalmente aquelas determinações, em relação aos recursos decorrentes de condenação em dinheiro. Não pode, jamais, determinar idêntica providência em relação aos recursos**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**decorrentes de TAC e acordos. Isto tudo por um simples motivo: o art. 13 da Lei n. 7.347/85 assim não ordena!**

Repise-se que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de **negócio jurídico** que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. Idêntico raciocínio deve ser empregado no tocante aos acordos judiciais, visto que também possuem natureza de negócio jurídico.

Nesse sentido, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, de onde se extrai que os recursos decorrentes de TAC constituem crédito trabalhista e não tributária, originadas de título executivo extrajudicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL LOCAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CONCURSO FORMAL INSTAURADO COM A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO TAC ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PECUNIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA. RECURSO COM ARGUMENTAÇÃO DIFERENTE DOS CORRESPONDENTES DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. É perfeitamente possível a realização de juízo prévio de admissibilidade pela Corte de origem, não havendo falar em nulidade, até mesmo porque o referido juízo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que analisará, em momento oportuno, os pressupostos recursais de admissibilidade, em verdadeiro controle bifásico.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se submetem à vis attractiva do juízo falimentar ou recuperacional.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

3. Veja-se que o arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem demonstra que, **após firmar o termo de ajustamento de conduta, a recorrente o descumpriu, sujeitando-se à multa pecuniária inserida em pacto livremente celebrado entre as partes, situação que afasta, efetivamente, a natureza tributária do crédito.**

4. Com efeito, o TAC foi descumprido pela recorrente no ano de 2012, isto é, antes do pedido de recuperação judicial, formulado em maio de 2014, fato que ensejou o ajuizamento, na Justiça do Trabalho, de ação de execução de título extrajudicial, situação que impossibilita a alteração da classe do crédito como devido a credores trabalhistas para quirografários.

**5. O descumprimento do TAC enseja a sua execução imediata, tendo em vista o fato de constituir título executivo extrajudicial.** Precedentes.

(AgInt no AResp nº 1.405.503 - SP, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/02/2020)

Tendo em vista que o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública estabelece **três requisitos cumulativos para a destinação de recursos a fundo público** – i) ter havido **condenação em dinheiro**; ii) gestão do fundo por um **Conselho de que participarão necessariamente o Ministério Público** e representantes da comunidade; e iii) destinação de recursos para **a efetiva reconstituição dos bens lesados** –, verifica-se que **tais requisitos não são preenchidos, em absoluto, no caso de recursos decorrentes de TACs**, inclusive em sede de execução do termo descumprido pela parte, e acordos em geral firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

**A Corte de Contas não pode, portanto, subsumir a hipótese fática relativa aos recursos decorrentes de TAC's e acordos judiciais à norma (art. 13 da Lei n. 7.347/1985) que determina a reversão montante a um fundo, pois esta determinação deste Egrégia Corte carece de fundamento legal.**

Não obstante a ressalva do Ministério Público do Trabalho no tocante à destinação de recursos ao FDD e ao FAT pela ausência de representatividade nos respectivos conselhos gestores e pela falta de recomposição efetiva de danos ocasionados

113

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CUG7YGVB8AUJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CUG7YGVB8AUJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

por ilícitos trabalhistas, as únicas parcelas previstas e admitidas para um possível direcionamento ao fundo federal seriam:

- i) os recursos decorrentes da condenação pelo dano a direitos coletivos e difusos;
- ii) os valores de natureza residual previstos no artigo 100, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, resultante da condenação pelo dano a direitos individuais homogêneos; e
- iii) os valores correspondentes à aplicação de multa por desrespeito às obrigações de fazer e não fazer estabelecidas pelo órgão judicial, em sede de ação civil pública.

A partir disso, conclui-se que as regras do artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública não alcançam outra parcela pecuniária de natureza diversa das acima elencadas, ainda que provenientes da atuação do Ministério Público, tais como os recursos oriundos de TACs e de acordos judiciais.

Para melhor compreensão, as parcelas que, em tese, são passíveis de destinação ao fundo federal foram sistematizadas no quadro abaixo<sup>23</sup>:

NATUREZA	PREVISÃO LEGAL	ORIGEM	DESCRIÇÃO
Judicial	Art. 13 da Lei nº 7.347/85 (LACP)	Ação civil pública	Indenização pelo dano a direitos coletivos e difusos
Judicial	Art. 1º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.008/95, e Art. 100, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 (CDC)	Ação civil pública	Indenização residual pelo dano a direitos individuais homogêneos

<sup>23</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **A função institucional do Ministério Público do Trabalho na destinação adequada das parcelas pecuniárias oriundas da sua atuação**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Judicial	Art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.008/95, e Art. 11 da Lei nº 7.347/85 (LACP)	Ação civil pública	Multa pelo descumprimento de obrigações de fazer e não fazer
----------	--	--------------------	--

Já as parcelas em relação às quais não há previsão legal que obrigue a sua destinação ao fundo federal são<sup>24</sup>:

NATUREZA	BASE LEGAL	ORIGEM	DESCRIÇÃO
Judicial	Arts. 79 a 81 e 96 do Código de Processo Civil (CPC)	Ação civil pública	Multa por litigância de má-fé
Judicial	Art. 774 do Código de Processo Civil (CPC)	Ação civil pública	Multa por ato atentatório à dignidade da justiça
Judicial	Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e Art. 876 da CLT	Ação de execução da TAC	Indenização pactuada pelo dano coletivo a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos
Judicial	Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), Art. 876 da CLT e Art. 814 do Código de Processo Civil (CPC)	Ação de execução da TAC	Multa pactuada pelo descumprimento de obrigações de fazer e não fazer
Judicial	Art. 774 do Código de Processo Civil (CPC)	Ação de execução da TAC	Multa por ato atentatório à dignidade da justiça pela parte executada
Judicial	Arts. 79 a 81 e 96 Código de Processo Civil (CPC)	Ação de execução da TAC	Multa por litigância de má-fé
Extrajudicial	Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP)	Termo de ajustamento de conduta (TAC)	Cumprimento espontâneo do pagamento pactuado pelo dano coletivo
Extrajudicial	Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP)	Termo de ajustamento de conduta (TAC)	Cumprimento espontâneo do pagamento da multa pactuada pelo descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer

<sup>24</sup> *Ibidem*.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Ademais, a Lei nº 9008/1995 e o Decreto 1306/1994 elencam os recursos que constituem o FDD: i) condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985; ii) valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; iii) condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989; iv) multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; v) rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; vi) outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo; e vii) doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Destarte, a leitura de tais dicções legais espanca qualquer dúvida: **é que, MESMO NA LEI CRIADORA DO FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, não há disposição legal que preveja, entre os recursos a serem vertidos ao Fundo, o montante relativo a Termos de Ajuste de Conduta e acordos judiciais.**

**É dizer: inexistente dispositivo legal que ampare a destinação de verbas decorrentes de TACs e acordos em geral ao FDD, nem que inclua como produto de arrecadação do referido fundo as verbas oriundas dos aludidos negócios processuais. O mesmo pode ser observado quanto à constituição do FAT<sup>25</sup>.**

**Assim, a interpretação ampliativa contida nos acórdãos recorridos, ao determinar que os recursos oriundos de TACs e acordos judiciais sejam canalizados ao FDD e/ou FAT, é conclusão exegética que está fora ou além das leis de regência e, deste**

25 Art. 11. Constituem recursos do FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;
- II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.
- V - outros recursos que lhe sejam destinados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

modo, não pode se auto atribuir papel legiferante para criar mais uma hipótese de destinação não prevista nem no art. 13 da Lei n. 7.347/85, nem na Lei n. 9008/1995, qual seja, o montante reparatório destinado de TAC's e acordos judiciais.

Aliás, além de referida determinação não se encontrar escorada na Lei, **ela contraria, mesmo, hipótese normativa, vigente no plano de validade jurídica, que permite a destinação alternativa de recursos de TAC e acordos judiciais.** Isto porque a reversão alternativa de recursos, inclusive de TACs, **encontra guarida no art. 5º, parágrafo primeiro da Resolução CNMP nº 179/2017, que ostenta caráter normativo primário e, como tal, possui força de lei,** conforme escólios contidos no item 1 desta porção meritória.

Assim é que os **acórdãos recorridos,** ao determinar que a destinação de recursos decorrentes de TACs e acordos em geral seja realizada ao FDD, **negam vigência à norma primária editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público,** além de **determinar conduta que não encontra amparo legal.**

Isto posto, como consequência inexorável para agasalhar as determinações dos acórdãos vergastados dentro da Lei, pleiteia-se que, em sede revisional e de forma subsidiária aos pedidos recursais esposados nos tópicos anteriores, caso não acolhidas as demais teses recursais, **que esta Corte de Contas se digne em limitar o alcance das determinações contidas nos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.9 Acórdão nº 1955/2023, no âmbito da tutela civil coletiva, a fim de que contemplem apenas as parcelas que, em tese, são passíveis de destinação ao fundo federal, nos limites do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, excluindo de seu alcance, por conseguinte, os recursos decorrentes de TACs e acordos em geral.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**6. SUBSIDIARIAMENTE**

**NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA QUE CONFIRA SEGURANÇA JURÍDICA ÀS  
DESTINAÇÕES ALCANÇADAS PELA COISA JULGADA E PELO ATO JURÍDICO PERFEITO,  
BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS DESTINAÇÕES JÁ EM CURSO**

A falta de ressalva na parte dispositiva dos acórdãos vergastados, quanto às destinações em curso, causa severa insegurança jurídica, ressoando seus efeitos, a um só tempo, entre membros(as) do Ministério Público e do Poder Judiciário, entre os atuais beneficiários(as) das destinações ministeriais e nas coletividades afetadas por ilícitos trabalhistas.

Assim é que, caso não sejam acolhidas as teses recursais precedentes, este Órgão Ministerial vem requerer, de modo subsidiário, que os acórdãos recorridos sejam integrados para resguardar as destinações de recursos, já amparadas pela coisa julgada e ato jurídico perfeito ou, ainda, as destinações em curso na data de trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas da União.

A reforma integradora do *decisum*, quanto ao tópico, mostra-se imprescindível, pois há diversos casos em que as obrigações fixadas nos títulos reparatórios se protraem no tempo, tais como a utilização de recursos para custear obras já em andamento e para o custeio de cursos de profissionalização e integração no mercado de trabalho para pessoas vulneráveis – vítimas de situação análoga à de escravidão, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas trans, entre tantos outros. De modo mais







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

premente, relembrem-se as destinações feitas para atendimento humanitário da população do Rio Grande do Sul, em decorrência do desastre climático que assola o Estado.

**Diante do alto grau de transformação social que estas ações custeadas por recursos reparatórios proveem e da legítima expectativa para recepção de determinada quantia voltada a projetos sociais e/ou de que se seja seguido um cronograma previamente proposto, há de se convir que as interrupções bruscas de tais destinações representariam um prejuízo social enorme, bem como desperdício de recursos, que estão sendo aplicados em efetivos projetos de mudança e melhoria social.**

Nesse particular, convém destacar que a Política Nacional de Justiça Restaurativa, adotada e promovida tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é explícita na reparação social do dano, dentro do seio da própria coletividade afetada, nos termos da Resolução CNJ nº 225/2016:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

[...]

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, **destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.**

[...]

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá **ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso,** bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Neste contexto, entende-se que a manifestação expressa dessa Corte de Contas, ressaltando a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e as destinações em curso, no cumprimento dos mandamentos dispostos nos itens do Acórdão nº 1955/2023, propiciará segurança jurídica, resguardará a atuação dos(as) membros(as) do Ministério Público e do Poder Judiciário e permitirá a adoção das medidas necessárias à continuidade das reparações já iniciadas ou ao menos amparadas por decisões judiciais.

Isto posto, o **Parquet** Laboral requer, subsidiariamente, acaso não acolhidas as demais teses recursais ora alinhavadas, que o Tribunal de Contas da União exclua, expressamente, da força mandamental do Acórdão nº 1955/2023, as destinações objeto de ato jurídico perfeito, de coisa julgada e aquelas expressas em obrigações de trato sucessivo, iniciadas antes do trânsito em julgado da decisão administrativa do TCU na presente representação. Adicionalmente, que sejam expressamente ressaltadas as situações nas quais já se incorporou à posição jurídica de investigados, em atuação extrajudicial, a faculdade de reparação da forma menos onerosa, seja por meio de ações concretas de suporte à coletividade, seja em prestações diretas restaurativas a entidades beneficentes.

**7. SUBSIDIARIAMENTE,**  
**POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÕES DE RECURSOS A FUNDOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

Os acórdãos recorridos determinaram, no âmbito da tutela cível coletiva, que o Ministério Público passe a recolher os recursos provenientes decorrentes de sua

120

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

atuação finalística ao Fundo de Direitos Difusos – FDD ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, quando, nessa última hipótese, envolver recursos provenientes de TAC e a destinação estiver amparada por decisão judicial.

Ocorre que essa deliberação ofende o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e no artigo 5º da Resolução CNMP nº 179/2017, contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e prejudica a correta apreciação da matéria.

Vejamos.

O multicitado artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública estabelece que *“havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”*.

O § 2º do mencionado dispositivo dispõe que *“havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial **estaduais** ou **locais**, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente”*.

Já a norma do CNMP, consubstanciada no art. 5º, parágrafo primeiro da Resolução n. 179/2017, com força normativa primária e plena vigência no plano jurídico, consoante fundamentos expressos no item 1 desta porção meritória, expressamente permite que indenizações e multas sejam destinadas a fundos federais, **estaduais e municipais** que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Por sua vez, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho valida as destinações a fundos públicos múltiplos, desde que possuam ações correlatas à reparação dos bens jurídicos difusos trabalhistas, ampliando, pois, também em sede de construção jurisprudencial, a via estreita e torta da destinação ao FAT. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

(...)4. Indenização por dano moral coletivo. Destinação. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

**A indicação da destinação do quantum da indenização pleiteada ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, para além de não discrepar do escopo do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, guarda pertinência com a natureza do bem lesado** (qualificação e acesso ao mercado de trabalho), já que, apesar de não contemplar apenas crianças e adolescentes, o instituto da aprendizagem possui grande relevo para esse público de extrema vulnerabilidade como elemento educacional de rompimento do denominado ciclo intergeracional da pobreza. Precedentes. (...)

(RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 03/06/2022)

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELACIONADAS ÀS FÉRIAS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. (...)5 - **O valor deve ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Criciúma, que atende a todos os requisitos, pois é previsto em lei (art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com participação da comunidade e do Ministério Público), e parte de uma política nacional garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 227, que obriga o Estado, a família e a sociedade à proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes. Deste modo, os valores deste feito reverterão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, condicionada sua liberação a projetos voltados ao combate do trabalho infantil, a proteção de direitos trabalhistas e sociais, educação e profissionalização de adolescentes, a serem aprovados, inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Juizado da Infância e da Adolescência.** Há julgado na Sexta Turma no mesmo sentido (RR-927-68.2011.5.03.0099). Houve

122

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

concordância do MPT em manifestação na Sessão de Julgamento. 6 -  
Recurso de revista a que se dá provimento parcial.  
(RR-1555-43.2011.5.12.0055, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes  
Arruda, DEJT 05/08/2016)

Com efeito, se a *ratio decidendi* contida nos acórdãos recorridos é no sentido de se garantir a unidade orçamentária e o ciclo de política pública sem a participação direta de membros do Ministério Público, **a prática atual de destinação a fundos estaduais e municipais tematicamente pertinentes à natureza dos direitos e interesses transindividuais violados e aos danos perpetrados, está em plena consonância com a preocupação externada pelo Tribunal de Contas, com a Lei n. 7.347/1985, na Resolução CNMP n. 179/2017, além de ser uma possibilidade judicialmente já sedimentada, pela mesma fonte judiciária em que se basearam os acórdãos recorridos, para fins de validar as destinações ao FAT.**

Por isso mesmo, sob a mesma lógica jurídica e seguindo o raciocínio contido na *ratio decidendi* dos acórdãos recorridos, requer-se, subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento das demais teses recursais, que, em integração dos acórdãos ora recorridos, sejam **admitidas as destinações de recursos decorrentes da atuação finalística do MPT e do Judiciário, no âmbito da tutela civil coletiva, para outros fundos federais, estaduais e municipais, que custeiem projetos e ações de reparação de danos trabalhistas, voltados à tutela promocional ou reparatória do valor constitucional do trabalho digno, sem que haja a limitação da possibilidade de reversão de valores apenas e exclusivamente ao FDD e ao FAT.**

IX - DOS PEDIDOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho, enquanto unidade jurisdicionada autônoma e no que concerne às tutelas civis coletivas reparatórias no âmbito trabalhista, o **conhecimento e provimento de presente Pedido de Reexame**, bem como que essa egrégia Corte de Contas:

i) **CONCEDA**, automaticamente, efeitos suspensivos ao recurso, nos moldes do artigo 285 c/c o artigo 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

ii) **uma vez recebido o presente recurso e atribuído efeito suspensivo, DETERMINE, liminar e cautelarmente, a suspensão do trâmite do presente procedimento, quanto ao objeto pertinente à destinação de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho, em sede da tutela civil coletiva reparatória arrimada na Lei nº 7.347/1985, até que haja o julgamento definitivo da ADPF nº 944, pelo Supremo Tribunal Federal, tudo conforme fundamentos contidos no item VI deste arrazoado. Ou, ainda, a suspensão do trâmite do presente procedimento, quanto ao objeto pertinente à destinação de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho, até que a decisão da ADO 27 seja cumprida pelo Parlamento brasileiro.**

iii) **EM ANÁLISE PRELIMINAR DE MÉRITO (ITEM VII do arrazoado):**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

iii.1) reconhecendo-se a natureza privada dos recursos destinados pelo Ministério Público, decorrentes de tutela civil coletiva, no âmbito de sua atuação institucional finalística, **PROCLAME** a incompetência da Corte de Contas, como já bem assentado no processo TC 005.364/2023-0, para processar e julgar a presente Representação, e, por via de corolário, **DETERMINE SEU ARQUIVAMENTO**, tudo com base no item 1 da porção VII deste recurso;

iii.2) ultrapassada a preliminar anterior, **RECONHEÇA** que o objeto desta Representação não se inscreve nos espaços de competências fixados pelo art. 70 e 71 da CR/88, e **PROCLAME** a incompetência desta Corte de Contas, como já bem assentado no processo TC 005.364/2023-0, para processar e julgar a presente Representação, e, por via de corolário, **DETERMINE SEU ARQUIVAMENTO** tudo com base no item 2 da porção VII deste recurso;

iii.3) ultrapassadas as preliminares anteriores, **RECONHEÇA a nulidade da Peça nº 151**, em que a unidade técnica do Tribunal de Contas da União se pronunciou sobre os comentários dos gestores públicos e formulou as propostas finais de determinações e recomendações, **bem como das peças seguintes, inclusive dos acórdãos proferidos nos autos, dada a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como à Resolução-TCU**

125

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AUJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AUJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**315/2020, tudo conforme fundamentos contidos no item 3 da porção VII deste recurso;**

**iv) EM ANÁLISE DE MÉRITO, uma vez afastadas as preliminares contidas no tópico anterior, (ITEM VIII do recurso):**

iv.1) reformulando entendimento extravasado nos acórdãos ora guerreados, **RECONHEÇA** que as **destinações diretas de recursos realizadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, no sistema da tutela civil de interesses e direitos difusos e coletivos e na qualidade de agentes promotores da reparação de danos, encontram-se em plena conformidade com a Constituição da República, com a Lei nº 7.347/85, com a Resolução CNMP nº 179/2017 e com a Resolução CSMPT nº 179/2020, além de serem decorrência das prerrogativas institucionais conferidas ao Parquet e ao Poder Judiciário, para a sua atuação finalística, tudo consoante arrazoado contido no item 1 da porção VIII desta peça recursal;**

iv.2) reformulando entendimento em sentido contrário constante dos acórdãos guerreados, **RECONHEÇA** a existência de controle e transparência em relação às destinações diretas de recursos oriundas da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho, consoante o teor da Resolução CSMPT nº 179/2020,







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**tudo conforme fundamentos expendidos no item 2 da porção VIII desta peça de resistência;**

iv.3) reformulando o entendimento dos acórdãos ora recorridos, diante do absoluto desvio de finalidade, impropriedade e inefetividade do Fundo de Direitos Difusos (FDD) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), **RECONHEÇA que a determinação de destinação de recursos decorrentes da tutela reparatória civil coletiva, arrimada na Lei n. 7.347/1985, àqueles fundos, é apenas UMA das possibilidades postas à disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário, para fins de reparação dos danos, garantindo, deste modo, a plena convivência do modelo de reparação via fundos com outras formas mais efetivas e resolutivas de recomposição de danos coletivos, tais como as destinações diretas realizadas pelo Ministério Público do Trabalho;**

iv.4) **RESSALVE** do alcance das determinações contidas nos itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 1995/2024, ora recorrido, as destinações sociais realizadas pelo Ministério Público, tendo em vista a existência de extensa jurisprudência trabalhista que acolhe tal sistemática, adotando-se, pois, o mesmo entendimento já extravasado pelo Tribunal de Contas em relação à determinação 9.2.2 do Acórdão nº 1955/2023, que admite a destinação de recursos ao FAT, quando constantes de





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

**determinação judicial, conforme explicações constantes do item 4 da porção VIII deste pedido de reexame;**

**iv.5) RESSALVE do alcance das determinações contidas nos itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 1995/2024, ora recorrido, a possibilidade de realização de destinações diretas às coletividades lesadas, quando integrantes e decorrentes de métodos resolutivos de solução judicial e extrajudicial de processos estruturais, litígios estratégicos e justiça restaurativa, nos termos da Resolução CNJ 226/2016, conforme explicações constantes do item 4 da porção VIII deste pedido de reexame;**

**iv.6) DE FORMA SUBSIDIÁRIA, caso não acolhidos os demais pedidos recursais e como consequência inexorável para agasalhar as determinações dos acórdãos vergastados dentro da Lei, LIMITE o alcance das determinações contidas nos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.9 do Acórdão nº 1955/2023, no âmbito da tutela civil coletiva, a fim de que contemplem apenas as parcelas que, em tese, são passíveis de destinação ao fundo federal, nos limites do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, excluindo de seu alcance, por conseguinte, os recursos decorrentes de TACs e acordos em geral, tudo conforme fundamentos constantes do item 5 da porção VIII deste recurso;**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

iv.7) **SUBSIDIARIAMENTE**, acaso não acolhidas as demais teses recursais ora alinhavadas, em sede de integração aos acórdãos recorridos, **EXCLUA**, expressamente, da força mandamental do Acórdão nº 1955/2023, as destinações objeto de ato jurídico perfeito, de coisa julgada e aquelas expressas em obrigações de trato sucessivo, iniciadas antes do trânsito em julgado da decisão administrativa do TCU na presente representação em prestígio à segurança jurídica, tudo em conformidade com as razões expressas no item 6 da porção VIII deste Recurso de Reexame. Adicionalmente, **EXLCUA** as situações nas quais já se incorporou à posição jurídica de investigados, em atuação extrajudicial, a faculdade de reparação da forma menos onerosa, seja por meio de ações concretas de suporte à coletividade, seja em prestações diretas restaurativas a entidades beneficentes;

iv.9) **DE FORMA SUBSIDIÁRIA**, sob a mesma lógica jurídica e seguindo o raciocínio contido na *ratio decidendi* dos acórdãos recorridos, na remota hipótese de não acolhimento das demais teses recursais, **ADMITA**, em sede de integração dos acórdãos ora recorridos que as destinações de recursos decorrentes da atuação finalística do MPT e do Judiciário, no âmbito da tutela civil coletiva, possam ser feitas para outros fundos federais, estaduais e municipais, que custeiem projetos e ações de reparação de danos trabalhistas, voltados à tutela promocional ou reparatória do valor constitucional do trabalho digno, sem que haja a limitação da possibilidade de reversão de valores apenas e exclusivamente ao FDD e ao FAT, de acordo com as

129

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 22/05/2024, às 17h31min32s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AUJ3X](https://processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVB8AUJ3X)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

razões contidas no item 7 da porção VIII desta peça de resistência recursal;

**iv.10) SUBSIDIARIAMENTE**, na remota hipótese de não acolhimento das demais teses recursais, **RECONHEÇA, em sede de integração aos acórdãos ora vergastados, que as determinações ora recorridas somente passem a ser obrigatórias após a criação do fundo próprio no âmbito trabalhista para recepcionar recursos decorrentes da atuação finalística do *Parquet* Laboral, tudo conforme razões expostas no item 3 da porção VIII desta peça.**

Nestes termos,

**Pede e Espera Deferimento.**

*(assinado eletronicamente)*

**JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**

PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL DIAS MARQUES**

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 009575.2021.00.900/2 Recurso Administrativo nº 000015.2024**

---

Signatário(a): **RAFAEL DIAS MARQUES**

Data e Hora: **22/05/2024 14:21:20**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**

Data e Hora: **22/05/2024 17:31:32**

Assinado com login e senha

---

Endereço para verificação do documento original: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11355951&ca=437CJG7YGVBSAJ3X)



Assinado eletronicamente por: JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA - 21/06/2024 18:57:20

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062118572045700000004235639>

Número do documento: 24062118572045700000004235639

## Comprovante de Entrega

Nº do Protocolo: 76.038.532-4

Protocolado por **Henrique Vilalba Morais**

Processo: 007.597/2018-5

Data de Entrega: 23/05/2024 Hora de Entrega: 17:43:08 Local de Entrega: Protocolo Eletrônico

Código do Documento	Arquivo Associado	Validação do Documento *
76.038.530-0	PEDIDO DE REEXAME NA REPRESENTAÇÃO 007.597.2018-5.pdf	DED6910CCD02D9B362EEEECEB8BCE83CF

\* Essa sequência alfanumérica identifica o arquivo de forma exclusiva, por meio de uma função *hash*, garantindo a integridade do arquivo enviado.

Usuário: Henrique Vilalba Morais (X01493198190)

IP: 187.54.193.46, 192.168.100.147

Em caso de dúvidas, sugestões ou reclamações entre em contato com a Central de Atendimento pelo 3527-5234.





Assinado eletronicamente por: JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA - 21/06/2024 18:57:20

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062118572075400000004235640>

Número do documento: 24062118572075400000004235640

**Processo:** 007.597/2018-5

**Natureza:** Representação

**Órgão/Entidade:** Defensoria Pública da União, Ministério Público da União, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público Militar

**Responsável(eis):** Não há.

**Interessado(os):** Não há.

## DESPACHO

Conheço do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 e todos os subitens do Acórdão 1.955/2023-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, na forma proposta pela unidade técnica.

2. Na sequência, faço retornar os autos à AudRecursos para que promova o exame de mérito do processo.

Brasília, 12 de junho de 2024

*(Assinado eletronicamente)*

Benjamin Zymler  
Relator







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº 0000194-42.2024.2.00.0500**

**REQUERENTE: JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**

**REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

GCGDMC/Hcg/Mm/Dmc/rv

## **DECISÃO**

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado pelo Ministério Público do Trabalho - MPT perante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, por meio do qual o órgão ministerial requer seja expedida comunicação a todos os Magistrados do Trabalho, a fim de informá-los da interposição de **Pedido de Reexame** do Acórdão TCU nº 1955/2023, com a consequente suspensão dos prazos para cumprimento da decisão recorrida.

Conforme consta da petição de Id. 4512400, encontra-se em trâmite no Tribunal de Contas da União a Representação nº 007.597/2018-5, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, a qual foi instaurada naquela Corte com vistas à apuração de possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de transações, TACs e acordos em geral, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

O Requerente relata que, analisada a questão constante da aludida Representação pelo Plenário do TCU na sessão do dia 20/9/2023, foi proferido o Acórdão nº 1955/2023, pelo qual foi determinado ao Ministério Público da União que os bens e recursos decorrentes de sua atuação finalística sejam destinados ao Fundo de Direitos Difusos - FDD, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, sendo que, em relação

ao MPT, foi determinado que os recursos oriundos dos Termos de Ajustes de Condutas - TACs firmados por ele sejam também recolhidos ao FDD, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ressalvadas também as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva outra destinação.

Explana que, relativamente à atuação da Justiça do Trabalho, foi esclarecido aos Tribunais Regionais do Trabalho que a destinação alternativa dos valores referentes às indenizações e às multas decorrentes da aplicação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), sem que se proceda ao recolhimento ao FDD, também ressalvadas as hipóteses nas quais a legislação especial prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal de regência da matéria (Lei nº 4.320/1964 e nº 13.019/2014, Lei Complementar nº 101/2000 e Decretos nº 93.872/1986 e nº 6.170/2007).

Prosseguindo, aduz o *Parquet* Laboral que, após a Corte de Contas ter cientificado o MPT e a Justiça do Trabalho do teor da referida decisão, opôs, em 6/10/2023, embargos de declaração, consoante disposto no art. 287, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU, os quais foram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 747/2024, proferido na sessão de 17/4/2024.

Contra essa decisão, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 e no art. 286 do RITCU, o Requerente formulou **Pedido de Reexame**, o qual recebeu despacho pelo Ministro Benjamin Zymler em 12/6/2024, nos seguintes termos:

**"Conheço do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 e todos os subitens do Acórdão 1.955/2023-Plenário,** nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, na forma proposta pela unidade

técnica.

Na sequência, faço retornar os autos à AudRecursos para que promova o exame de mérito do processo." (Id. 4512400 - fl. 3 - grifos originais)

Em suas razões, o Requerente defende, ainda, que as Resoluções CNMP nº 179/2017 e CSMPT nº 179/2020 sufragam o entendimento de que a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do MPT é inerente à independência funcional de seus membros, além de ser uma forma de garantir os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da CF, bem como que a reversão alternativa de valores decorrentes de acordos e decisões judiciais também se coaduna com a prerrogativa judiciária de melhor efetivação da tutela reparatória, apesar de esse não ter sido o posicionamento adotado no Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023.

Com base nessas alegações, requer:

"[...] seja expedida comunicação complementar aos magistrados trabalhistas de todo o Brasil acerca da apreciação preliminar do Pedido de Reexame em face do Acórdão TCU nº 1955/2023, suspendendo seus efeitos, de modo que o Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023 ainda não produz efeitos jurídicos concretos, até que ultimado e julgado o Pedido de Reexame, mantendo-se, portanto, a situação jurídica então vigente, com base tanto na Resolução CNMP nº 179/2017, que permanece em vigor sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, na Resolução CNJ/CNMP n. 10/2024, quanto na Resolução CSMPT nº 179/2020."  
(Id. 4512400 - fl. 7 - grifos originais)

É o relatório.

Em 20/9/2023, o Plenário do Tribunal de Contas de União,

apreciando os autos da Representação nº 007.597/2018-5, que trata da forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, acordos em geral e ações judiciais firmados pelo Ministério Público da União - MPU e pela Defensoria Pública da União - DPU, proferiu o Acórdão nº 1955/2023, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, nos seguintes termos, no que é pertinente:

“9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

9.2.1. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;

9.2.2. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;

(...)

9.9. esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto

93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007);

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação:

(...)

9.10.3. à Defensoria Pública da União (DPU), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao Conselho Federal dos Direitos Difusos (CFDD), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).”

Consoante expõe o Requerente, encaminhada cópia do referido acórdão à Justiça do Trabalho, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deu ciência da referida decisão às Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, que, por sua vez, comunicaram os magistrados de suas áreas de competência.

Ocorre que, ao supratranscrito acórdão prolatado pelo Plenário do TCU, o MPT opôs embargos de declaração em 6/10/2023 - rejeitados em 17/4/2024 -, e, subsequentemente, apresentou Pedido de Reexame, que se encontra pendente de julgamento (Id. 4512551).

Nesse cenário, revela-se prudente a comunicação à magistratura trabalhista da interposição do Pedido de Reexame do Acórdão TCU nº 1955/2023.

Ante o exposto, julgo **procedente** o presente Pedido de Providências, para determinar que as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho sejam cientificadas do teor desta decisão, as quais deverão cientificar os seus magistrados da interposição do Pedido de Reexame ao Acórdão TCU nº 1955/2023.

Dê-se ciência da presente decisão, com cópia da petição de Pedido de Reexame carreada no Id. 4512551, às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª à 24ª Região.

Dê-se ciência, ainda, ao Ministério Público do Trabalho.

Retifique-se a autuação para constar, como Requerente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e, como Requerida, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Após, **arquite-se** este Pedido de Providências.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2024.

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

ordem do Excelentíssimo Desembargador José Augusto do Nascimento, Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, registro ciência da decisão de ID 4617808.

Aracaju, 23 de julho de 2024.

Alexandre Augusto de Almeida Rocha

Secretário da Corregedoria

SECOR/TRT20

De ordem do Excelentíssimo Desembargador OSMAR J. BARNEZE, Presidente e Corregedor do TRT da 14ª Região, registra-se ciência do despacho de ID 4617808.  
Porto Velho-RO, 23 de julho de 2024.

HERBERT RODRIGUES LOPES  
Secretário da Corregedoria TRT da 14ª Região, em substituição



De ordem, registro ciência da intimação 4642926.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2024.

CAROLINE ESTHER DE OLIVEIRA COSTA

Chefe de Gabinete Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

De ordem do Desembargador Corregedor Regional, João Leite de Arruda Alencar, registro a devida ciência acerca da decisão proferida ao id. [4617808](#) pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
Maceió/AL, 24 de julho de 2024 .

Leonardo José Veloso da Silva  
Equipe de Apoio da Corregedoria do TRT19

Excelentíssima Ministra Corregedora Geral da Justiça do Trabalho  
Digníssima Senhora DORA MARIA DA COSTA

De ordem do Exmo. Des. Corregedor do TRT da 6ª Região, Fábio André de Farias, registro  
ciência da decisão de id 4617808 nestes autos.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Respeitosamente,  
Vitor Rodrigues  
Analista Judiciário - SCRTRT6

De ordem do Exmo Desembargador Corregedor do TRT18, registro a ciência da r. decisão de ID. 4617808.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Cynthia Thereza Bacelar Xavier

Assessora Jurídica da Corregedoria Regional

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Benedito Xavier da Silva, Corregedor Regional do TRT da 9ª Região, registro ciência da decisão proferida (id. [4617808](#)) pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cristiane Ribeiro Tkatch  
Corregedoria Regional